

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior .....	1
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	31
7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	32
Procuradoria Regional da República da 5ª Região .....	44
Procuradoria da República no Estado do Acre .....	47
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	50
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	52
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	54
Procuradoria da República no Distrito Federal .....	56
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	57
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	57
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul .....	59
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	59
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	61
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	63
Procuradoria da República no Estado do Piauí .....	68
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	71
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	75
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	76
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	77
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	77
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	79
Expediente .....	81

**CONSELHO SUPERIOR****RELATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10.**

DATA: 16/03/2026 PERÍODO: 09/03/2026 a 13/03/2026

**PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE**

Processo: 1.00.001.000037/2026-10 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-INDICAÇÃO DE MEMBRO A ÓRGÃO EXTERNO

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 09/03/2026

Interessada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Processo: 1.00.001.000038/2026-64 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE ÓRGÃOS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 08(ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS)

Data: 10/03/2026

Interessado: MPF - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Processo: 1.00.001.000039/2026-17 - Eletrônico

Assunto: CSMPF-ANÁLISES DIVERSAS

Origem: PGR

Relator: Assento/CSMPF nº 09(HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO)

Data: 12/03/2026

Interessados: VIVIANE CORREIA DA SILVA

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

**KARLA CRISTINA C. A. ALVES**  
Secretária Executiva  
CSMPF

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

## PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 2, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Prorroga as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 02, de 02 de março de 2023, até o dia 31 de julho de 2026.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação das estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 02, de 02 de março de 2023 (PGR-00079985/2023), publicada em 06 de março de 2023, que instituiu o Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES por 1 (um) ano, a contar da publicação, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 02, de 21 de fevereiro de 2024 (PGR-00037755/2024), que prorrogou por mais 1 (um) ano as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES, a contar de 07 de março de 2024, bem como ampliou o objeto de atuação do grupo;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 11, de 12 de março de 2025 (PGR-00083404/2025), que novamente prorrogou as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES por mais 1 (um) ano, a contar de 07 de março de 2025;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 308/2026-GABPRM4-ICGM (PRM-JOI-SC-00002380/2026), no qual foi solicitada a prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES;

CONSIDERANDO a importância de se dar continuidade às atividades do referido grupo, a fim de assegurar que as iniciativas em curso sejam plenamente desenvolvidas e contribuam de maneira efetiva para o aprimoramento da atuação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como a designação do respectivo Coordenador, encerram-se em 31 de julho de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Trabalho Interinstitucional BNDES, instituído pela Portaria/MPF 5ª CCR 02, de 02 de março de 2023, até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 07 de março de 2026.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

## PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 3, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 26, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação das estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCR/MPF 26, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241187/2024), publicada em 24 de junho de 2024, que instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta por 2 (dois) anos, a contar da publicação, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO a importância de se dar continuidade às atividades do referido grupo, a fim de assegurar que as iniciativas em curso sejam plenamente desenvolvidas e contribuam de maneira efetiva para o aprimoramento da atuação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como a designação do respectivo Coordenador, encerram-se em 31 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio aos Acordos de Não Persecução Cível e aos Termos de Ajustamento de Conduta, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 26, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

## PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 4, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação das estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024 (PGR-00240834/2024), publicada em 24 de junho de 2024, que instituiu o Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal por 2 (dois) anos, a contar da publicação, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO a importância de se dar continuidade às atividades do referido grupo, a fim de assegurar que as iniciativas em curso sejam plenamente desenvolvidas e contribuam de maneira efetiva para o aprimoramento da atuação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como a designação do respectivo Coordenador, encerram-se em 31 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio às Colaborações Premiadas e aos Acordos de Não Persecução Penal, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 25, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-geral da República

Coordenador da 5ª CCR/MPF

## PORTARIA 5ªCCR/MPF Nº 5, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

Prorroga as atividades do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 27, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

O COORDENADOR DA 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e no exercício de suas atribuições conferidas pela Portaria PGR/MPF 517, de 07 de junho de 2024 (PGR-00213643/2024),

CONSIDERANDO a Resolução 189, de 6 de novembro de 2018, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que trata do Regimento Interno da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ª CCR/MPF 28, de 30 de julho de 2024 (PGR-00267587/2024), que regulamenta a atuação das estruturas colegiadas de apoio às atividades de coordenação e revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Portaria 5ªCCR/MPF 27, de 18 de junho de 2024 (PGR-00241255/2024), publicada em 24 de junho de 2024, que instituiu o Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência por 2 (dois) anos, a contar da publicação, ressalvada a possibilidade de prorrogação devidamente fundamentada;

CONSIDERANDO a importância de se dar continuidade às atividades do referido grupo, a fim de assegurar que as iniciativas em curso sejam plenamente desenvolvidas e contribuam de maneira efetiva para o aprimoramento da atuação institucional do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como a designação do respectivo Coordenador, encerram-se em 31 de julho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar as atividades do Grupo de Apoio aos Acordos de Leniência, instituído pela Portaria 5ªCCR/MPF 27, de 18 de junho de 2024, até o dia 31 de julho de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Subprocurador-geral da República

Coordenador da 5ª CCR/MPF

## ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2026.

Às 15h do dia 26 de fevereiro de 2026, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília/DF, iniciou-se a 3ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a coordenação do Subprocurador-Geral da República Alexandre Camanho de Assis. Participaram da sessão, presencialmente, a Subprocuradora-Geral da República Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular e o Subprocurador-Geral da República André de Carvalho Ramos, membro suplente. Participou, por meio virtual, o Subprocurador-Geral da República José Augusto Torres Potiguar, membro titular. O Colegiado aprovou a ata da 1ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.05.000.000397/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 179 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Relatório de inteligência financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Movimentações financeiras suspeitas por prefeitos dos municípios de Pilar/AL e Atalaia/AL e ex-auxiliar administrativa. Indícios de prática dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro em esquema de desvio de salários de servidores municipais (rachadinha). Aquisição de veículo de luxo, depósitos vultosos em espécie e sucessivas transferências eletrônicas. Recebimento de valores provenientes de servidores públicos municipais e policiais militares. Diligências. Inexistência de indícios suficientes de ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de prova de desvio de verbas federais vinculadas. Recursos e agentes públicos sem vínculo federal direto. Competência da justiça estadual para o processamento de crimes contra a administração pública municipal. Possível delito de lavagem de capitais (entendimento do STJ): autonomia do delito; desvinculação do crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Precedente da 5ª CCR (NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista PGR-00446949/2025). Homologação, com remessa do feito à 2ª CCR para analisar a possível lavagem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002550/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 189 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Bonito/MS. Supostas irregularidades praticadas pela prefeitura: contratação de empresa de transporte escolar com frota em condições precárias; utilização de interposta pessoa ("laranja") pelo prefeito; ingerência de familiar do gestor na farmácia municipal; plano de obtenção de vantagem em licitações de medicamentos. Ausência de elementos indicativos de crime federal ou de malversação de recursos da União. Inexistência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dr. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.001074/2023-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 298 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito civil. Município de Novo Progresso/PA. Eventuais irregularidades na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, para ajuizamento de ação contra a União visando ao recebimento das diferenças do FUNDEF. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização apenas dos juros de mora. Expedição de recomendação para anulação do contrato, suspensão de pagamentos e adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para reaver valores eventualmente pagos de honorários com verbas do FUNDEF. Rescisão contratual com o escritório em tramitação. Falta de interesse federal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000146/2026-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 250 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato. Município de Riachuelo/RN. Suposta apropriação indébita. Alegação de descontos mensais nos contracheques de servidores ativos e aposentados de empréstimos consignados regularmente contratados, e não repassados à instituição financeira privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº JF-BA-1000037-67.2022.4.01.3300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Itororó/BA. RIF. Pessoa jurídica e seu proprietário. Atuação no ramo de transporte escolar e locação de mão de obra temporária. Suposta movimentação financeira incompatível com a sua capacidade declarada. Períodos entre 2019 e 2020. Diligências. Ofícios ao TCU, TCM e à AGU. Relatório da ASSPA. Efetivação de pesquisa junto aos cartórios de registros de imóveis de determinados municípios, bem como da maioria das serventias de Salvador/BA. Emissão de certidões negativas. Inexistência de registros de compra e venda de imóveis envolvendo a empresa/seu proprietário ou outras pessoas físicas mencionadas no RIF. Falta de provas suficientes de lavagem de dinheiro ou fraude licitatória. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PA-1064376-44.2023.4.01.3900-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 247 – Ementa: Promoção de Arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Instituto Nacional do Seguro Social. CONAFER. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171 - § 3º do Código Penal). Obtenção e manutenção indevida de desconto no benefício de aposentadoria não autorizados pelos beneficiários. Rescaldo da "Operação Sem Desconto", que resultou no ajuizamento de ação penal contra o núcleo principal da organização criminosa. Arquivamento com base na incidência da orientação 36 da 2ª CCR. Falta de atribuição desta 5ª CCR para análise no âmbito criminal. Determinação ao procurador oficiente para ciência do arquivamento à 2ª CCR. Ausência de análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa quanto ao servidor do INSS e eventuais particulares que concorreram para a prática do ato ímprobo. Retorno do feito à origem para cumprimento do enunciado 28/5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0813337-02.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 327 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Suposta prática do crime de fraude à licitação (artigo 337-I do CP). Contrato de fornecimento de cartuchos de toners falsificados ao TRF-5. Exercício de 2016. Desarticulação de organização criminosa voltada à contrafação de suprimentos de informática. Diligências. Confirmação de falsidade dos itens pela fabricante oficial. Indícios de boa-fé e postura colaborativa do representante da empresa contratada no esclarecimento dos fatos. Comprovação de aquisição dos produtos junto a fornecedor sediado em Maringá-PR. Inexistência de elementos probatórios mínimos quanto à autoria e ao dolo específico para a fraude criminal no feito. Providências administrativas exauridas pelo órgão público lesado: rescisão contratual e imposição de multa pecuniária (R\$2.328,98). Pequeno valor do prejuízo e mitigação do dano. Antiguidade dos fatos investigados. Ausência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº JF-RJ-5044920-38.2019.4.02.5101-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3716 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cia Docas do Rio de Janeiro. Suposto esquema de fraude na contratação de empresas. Possível prática do crime do artigo 90 da Lei 8.666/93. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-5004520-78.2023.4.03.6114-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. "Operação Barbour". Apuração de fraudes previdenciárias (artigos 313-A e/ou 171-§3º do CP). Suposta concessão irregular de benefícios mediante alterações indevidas no sistema CNIS. Participações de servidor público, intermediário e segurado. Utilização de perfil profissiográfico previdenciário. Diligências. Segurados com ausência de participação relevante e efetiva no esquema delituoso. Valores ressarcidos ao INSS pelos beneficiários. Organização criminosa (agentes públicos e intermediários): condenação em ação penal e por ato de improbidade administrativa correlatos (0001544-62.2018.4.03.6114; 5005841-27.2018.4.03.6114). Objeto exaurido. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000475/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 229 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pracuúba/AP. Ex-prefeita. Suposta utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para abastecimento de veículos. Possível desvio de finalidade. Anos de 2019/2020. Diligências. Constatação da ausência de documentação/elementos quanto aos abastecimentos dos veículos com recursos do FMS. Inexistência de prejuízo ao erário. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto a improbidade administrativa, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001219/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3551 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. DNOCS. Ex-coordenador estadual. Suposta alienação irregular de bens públicos. Possível venda de tratores, caminhão e caixas d'água do órgão. Período de 2019 a 2021. Diligências. Ofícios enviados à AGU e TCU. Insuficiência do conjunto probatório obtido. Falta de individualização de autoria, demonstração do dano ou da efetiva ocorrência da alienação denunciada. Insuficiência probatória. Existência de IPL. Fatos idênticos. Envio de ofício à PGR: solicitação para compartilhamento do IPL após conclusão. Menção à análise posterior de adoção de medidas cíveis. Insuficiência da fundamentação para justificar o encerramento da persecução cível. Atuação autônoma nas esferas criminal e cível. Reconhecimento da possibilidade de compartilhamento futuro das provas colhidas na seara criminal. Não eliminação do dever institucional de acompanhamento pela via civil. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito ao Procurador oficiante para que prossiga com a instrução do feito na esfera cível, com a adoção das diligências necessárias à apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ou, alternativamente, promova o arquivamento mediante fundamentação específica quanto à inexistência de seus elementos configuradores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000283/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Luís Eduardo Magalhães/BA. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB. Investigação relativa ao abastecimento de óleo diesel para veículos da secretaria de infraestrutura em período de recesso escolar. Diligências. Destinação exclusiva do combustível ao funcionamento de geradores de energia para unidades escolares e centros municipais de educação infantil. Medida indispensável para a continuidade das atividades pedagógicas em cenários de insuficiência energética. Gasto em conformidade às diretrizes de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigo 70-III da lei 9.394/1996). Inexistência de desvio de finalidade ou malversação de verbas públicas federais. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000057/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3719 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Caetité/BA. FNDE. Suposta omissão no dever de prestação de contas de recursos federais destinados a obras educacionais. Diligências. Prestação de contas em 2024. Deferimento de repactuação para retomada de obras paralisadas. Inexistência de tomada de contas especial ou registro de inadimplência atual. Improbidade administrativa: exigência de dolo qualificado pela intenção de ocultação de irregularidades; ausência de indícios de má-fé ou ocultação de ilícitos. Âmbito criminal: arquivamento de inquérito policial correlato pelo TRF1; falta de comprovação de materialidade delitiva ou desvio de verbas. Antiguidade dos fatos (2014); exaurimento dos prazos regulamentares (2020); Orientação 4 da 5ª CCR. Falta de justa causa para a continuidade da persecução civil. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº 1.14.012.000051/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 205 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Morro do Chapéu/BA. Possíveis irregularidades na contratação de médico. Alegação de suposta ausência de registro de qualificação de especialista nas áreas de obstetrícia e cirurgia geral. Recursos do SUS. Diligências. Não comprovação. Constatação da existência de título de pós-graduação lato sensu em ginecologia e obstetrícia. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.15.000.000969/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 206 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Belém/PA. Ministério da Agricultura e Pecuária. Laboratório Federal de Defesa Agropecuária do Pará. Contrato administrativo de manutenção de equipamentos. Suposto favorecimento a pessoa jurídica contratada. Processo Administrativo de Responsabilização no Ministério da Agricultura e Pecuária. Termo de Julgamento da Corregedoria. Empreitada por preço global. Percentual mínimo de manutenção preventiva. Alteração contratual. Redução de quantitativos por termo aditivo. Diligências. Ausência de comprovação de dano ao erário. Inexistência de dolo ou fraude. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.002958/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 217 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cascavel/CE. Ex-prefeito. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB. Exercício de 2024. Alegação de suposta ausência de aplicação de recursos na educação. Diligências. Constatação de irregularidade administrativa. Inexistência de indícios de desvio de finalidade ou proveito próprio/alheio. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa e determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à Procuradoria Regional para

apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003949/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 218 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Aurora/CE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003478/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal. Suposta liberação irregular de certidões de regularidade fiscal (CRF) para empresas com débitos tributários pendentes por servidora do centro de atendimento ao contribuinte (CAC). Desfecho de processo administrativo disciplinar: cassação de aposentadoria por ato de improbidade administrativa (artigo 132-IV da lei 8.112/90) e uso do cargo para proveito pessoal ou de outrem (artigo XIII da lei 8.112/1990). Repercussão criminal: confissão da investigada no feito criminal quanto ao delito de peculato; celebração e homologação judicial de ANPP. Improbidade administrativa: reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva (atos de 2016); decisão final em sede administrativa de 11/11/2020; implementação do prazo quinquenal; prescrição em 11/2025 (artigo 23 da lei 8.429/1992 e artigo 142 da lei 8.112/1990). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003754/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 160 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Brasileira de Apoio à Gestão do Sistema Único de Saúde - AgSUS. Programa Médicos pelo Brasil. Suposta prática de assédio moral e perseguição institucional contra participante do programa em 2024. Possível inércia administrativa na apuração de denúncias. Diligências. Manifestação da agência representada. Inexistência de omissão estatal: recepção e encaminhamento das queixas à unidade de integridade. Alegação de remoção compulsória e transferência retaliatória: comprovação de migração voluntária mediante inscrição em edital; assinatura de termos de aceite, adesão e compromisso; apresentação física do profissional na nova localidade; ato inequívoco de aceitação. Situação de irregularidade cadastral: omissão do próprio representante no sistema eletrônico. Proposta resolutiva de reintegração administrativa. Demonstração de boa-fé e disposição conciliatória da agência. Possível assédio moral: não configuração de improbidade administrativa após alterações recentes (lei 14.230/21). Exaurimento do interesse público em atuação ministerial repressiva ou judicial; solução satisfatória na via administrativa. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003288/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás (CREA/GO). Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Suposta omissão na fiscalização do exercício profissional de engenheiros ambientais em atividades alegadamente exclusivas de outras categorias. Diligências. Decisões das autarquias pelo arquivamento de processo administrativo: não constatação de infrações à legislação profissional. Natureza jurídica da controvérsia restrita ao debate técnico, regulamentar e hermenêutico sobre fronteiras de atribuições legais. Competência do sistema CONFEA/CREAS para dirimir dúvidas sobre competência de câmaras especializadas (lei 5.194/1966). Repercussão criminal: atipicidade da conduta de inserção de dados falsos; anotação de responsabilidade técnica como reflexo de ato técnico com anuência administrativa; incidência do princípio da intervenção mínima (ultima ratio). Improbidade administrativa: inexistência de dolo específico ou má-fé dos gestores e conselheiros; ação ou omissão decorrente de divergência interpretativa da lei; não configuração de improbidade (art. 1º - §8º da lei 8.429/92). Ausência de comprovação de prejuízo efetivo ao erário (art. 10) ou de finalidade de obtenção de proveito indevido (art. 11). Participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto da votação: matéria afeta ao controle judicial de legalidade; possível interesse do MPF; atribuição da 1ª CCR. Homologação, com envio à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (regularidade na participação de conselheiros com interesses profissionais no objeto de votação). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº 1.18.001.000266/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 295 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidores do Tribunal Regional Eleitoral (TRE-GO). Suposto favorecimento de particulares para oferta de serviços de plastificação de documentos. Diligências. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Plastificação externa ao cartório sem custos para a administração pública. Custeio da eletricidade por fonte privada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000089/2026-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 116 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Arari/MA. Construção de escola. Supostas irregularidades na execução da obra. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Execução integral da obra. Atingimento da finalidade pública. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001266/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Santa Inês/MA. Secretaria municipal de saúde. Contrato administrativo. Suposto ato de improbidade administrativa. Alegação de suspensão da situação cadastral da empresa contratada. Diligências. Ausência de comprovação de irregularidade à época da contratação. Constatação de suspensão cadastral em período posterior. Informação da Receita Federal do Brasil: reativação da situação cadastral. Regularidade jurídica e fiscal da empresa. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou de ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000104/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 137 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento preparatório com análise de promoção de arquivamento pela 5ª CCR na 11ª Sessão de Revisão Ordinária de 24-04-2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Codó/MA. Supostas irregularidades na publicação de edital de chamamento público para seleção de propostas artísticas e culturais. Não comprovação de irregularidades. Demonstração da efetiva divulgação do edital do processo seletivo pelos meios oficiais. Suposto favorecimento de candidatos no processo seletivo. Adoção de providências para esclarecimento das alegações. Retorno do feito à origem para diligências acerca da obtenção dos esclarecimentos.

(Relatora dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Voto: 173/2025. PGR-00017593/2025). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora oficiante concluiu acerca da inexistência das irregularidades narradas na representação, evidenciando-se a legalidade e a observância ao princípio da publicidade no procedimento administrativo em exame. Tendo em vista os esclarecimentos da procuradora oficiante, não há razão para a continuidade das investigações. Do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº 1.19.002.000117/2024-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3039 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Matões/MA. Convênio. Pavimentação de vias urbanas. Supostas irregularidades na execução do contrato. Fatos de dúplice repercussão. Inquérito policial em curso. Instauração por requisição do procurador da República oficiante. Risco de prejuízo ao sigilo da persecução penal. Menção à análise posterior de adoção de medidas cível e criminal. Insuficiência da fundamentação para justificar o encerramento da persecução cível. Atuação autônoma nas esferas criminal e cível. Reconhecimento da possibilidade de compartilhamento futuro das provas colhidas na seara criminal. Não eliminação do dever institucional de acompanhamento pela via civil. Não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito ao Procurador oficiante para que prossiga com a instrução do feito na esfera cível, com a adoção das diligências necessárias à apuração de eventual ato de improbidade administrativa, ou, alternativamente, promova o arquivamento mediante fundamentação específica quanto à inexistência de seus elementos configuradores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000072/2025-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 242 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Ex-prefeito. Ex-secretária municipal de saúde. Suposta omissão na transmissão de dados aos SIOPS. Possível falta de prestação de contas dos recursos recebidos via SISMOB. Diligências. Declinação do aspecto criminal à Procuradoria Regional da República da 1ª Região. Não transmissão de dados: falha administrativa. Não configuração de ato ímprobo. Arquivamento de NF com mesmo fato. Transferência fundo a fundo. Suposta ausência de prestação de contas. Relatório Anual de Gestão (RAG): meio legal de comprovação da aplicação dos recursos e não a plataforma SISMOB. Mandato do ex-prefeito 2017 a 2024. Repasse dos recursos em 31/12/2023 e 08/12/2015. Impossibilidade de responsabilização. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Adoção de medidas ressarcitórias. Instauração de Tomada de Contas Especial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.000136/2022-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Correios. Campo Grande/MS. Contratação de pessoa jurídica para manutenção de condicionadores de ar. Supostas irregularidades na execução dos serviços contratados. Possível pagamento de serviços não efetuados. Eventual pagamento de vantagens indevidas aos empregados responsáveis pela fiscalização dos contratos. Diligências. Ofícios enviados à CGU e TCU em Mato Grosso do Sul e à Corregedoria dos Correios. Instauração de PAD. Desvios comportamentais leves sem dano ao erário. Aplicação de Nota de Orientação Comportamental - NOC aos envolvidos. Inocorrência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Não configuração de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: O Coordenador, Dr. Alexandre Camanho de Assis, declarou-se impedido no julgamento do presente processo, passando a presidência da sessão, neste momento, à Dr. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini, membro titular. Participaram da votação Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini e Dr. José Augusto Torres Potiguar. O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000091/2026-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Bolsa de doutorado no exterior. Contas irregulares por omissão no dever de prestação. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.22.003.001186/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 256 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Secretaria Municipal de Saúde de Imperatriz/MA. CEF. Suposto recebimento de dois depósitos desconhecidos do Fundo Municipal de Saúde em conta corrente da representante. Ano de 2025. Valores de R\$945,48 e R\$970,62. Diligência. Não comprovação de irregularidades nos valores recebidos pela representante: verba alimentar de natureza privada (proveniente de vencimentos de servidor público) repassada por ordem judicial. Ausência de dano ao erário ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.001383/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 246 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FNDE. Município de Urucuaia/MG. PDDE e Ações Integradas. Unidade Executora Caixa Escolar Tancredo Gonçalves dos Santos. Ano de 2024. Valor de R\$ 5.637,07. Aquisição de gêneros alimentícios. Suposta aplicação das verbas em despesas já contempladas pelo PNAE. Diligências. Contas aprovadas. Situação do município adimplente no SiGPC. Atendimento de demandas circunstanciais da escola: ações pedagógicas diferenciadas, olimpíadas de língua portuguesa, de matemática e celebração da emancipação política. Utilização em desacordo com as normas. Necessidade de prestações de contas mais transparentes e formais. Necessidade de capacitação dos responsáveis pela execução do programa. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO Nº 1.22.011.000187/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 120 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Januária/MG. Suposto desvio de recursos para construção do complexo educacional e esportivo de Januária. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Prestação de informações. Ausência de repasse de recursos ao município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001508/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 195 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Irituia/PA. Contrato. Manutenção, modernização e ampliação da iluminação pública. Possíveis irregularidades na aquisição de lâmpadas LED nas comunidades. Recursos federais. Diligências. Não comprovação. Aquisição e instalação das lâmpadas por meio de adesão à ata de registro de preços. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002762/2025-57

- Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 201 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato derivada de acórdão do TCU. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias e três diretores. Campus da Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA. Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Construção do Centro de Apoio à Pesquisa e Pós-Graduação. Possível inexecução parcial da obra. Supostas irregularidades nos pagamentos efetuados com as verbas do respectivo fundo. Diligências. TCU: condenação solidária ao pagamento de determinados valores. Término das funções de confiança dos três diretores entre 7/8/2018 e 11/11/2018. Apresentação da prestação de contas final em 31/03/2015. Prescrição de eventual ação civil de improbidade administrativa. Não comprovação de crime. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000055/2024-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 265 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Alenquer/PA. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Aquisição de insumos alimentícios. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos. Suposto inadimplemento de contratos de fornecimento de gêneros alimentícios. Possível ausência de transparência na destinação das verbas. Diligências. Não detecção de irregularidades pelos órgãos de fiscalização superior. Efetiva fiscalização das contas pelo conselho competente. Quitação dos valores devidos à cooperativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000155/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 3633 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de declinação do MP Estadual. FUNDEB. Município de Faro/PA. Pregão. Aquisição de materiais elétricos. Acompanhamento e fiscalização. Verificação de regularidade do certame. Diligências. Análise contábil: regularidade. Comprovação de entrada dos materiais por notas fiscais. Inexistência de pagamento antecipado. Inocorrência de dano ao erário. Ocorrência de obras em escolas municipais. Material fotográfico: efetivação do serviço com utilização dos produtos (tomadas, fiação elétrica, etc). Não comprovação de dolo, lesão ao erário, enriquecimento ilícito, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000232/2026-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de cópia de acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Concessão de bolsa de doutorado. Suposta omissão no dever de prestar contas. Repasse da União de R\$108.948,00. Diligências. TCU: julgamento das contas irregulares; condenação ao ressarcimento do valor atualizado de R\$ 194.555,99. Inexistência de envolvimento de agente público ou equiparado. Descumprimento contratual. Estelionato majorado, apropriação indébita ou peculato: atipicidade. Não comprovação de dolo, ato ímprobo ou crime. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.000628/2022-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 153 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 3ª sessão ordinária de revisão de 16/12/2023, nos seguintes termos: (CITAÇÃO EXTENSA) Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Acompanhamento de processos administrativos disciplinares. Acórdão do TRF5 em sede de apelação cível: reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva administrativa e extinção definitiva do processo administrativo originário. Inexistência de registros de inquéritos policiais ou ações penais em desfavor do investigado. Antiguidade dos fatos investigados (mais de 11 anos). Falta de utilidade ou resultado prático na manutenção da investigação. Orientação 4 da 5ª CCR. Ausência de justa causa para a continuidade da persecução. Neste contexto, considerando que o ponto suscitado pelo colegiado foi esclarecido, inequívoco o seu exaurimento. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000029/2022-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 199 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cortês/PE. Ex-prefeito e sucessor. Convênios. Fundação Nacional de Saúde. Implantação do sistema público de esgotamento sanitário. Possíveis irregularidades na execução das obras. Diligências. Constatação de deficiências técnicas e má execução da empresa contratada. Laudo pericial: responsabilidade da empresa executora pelos defeitos estruturais. Atipicidade da conduta dos agentes públicos sob o prisma da improbidade administrativa. Remessa de cópia do feito à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação quanto à improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.008.000228/2019-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 249 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Escada/PE. Engenheiro e ex-secretários. Possíveis irregularidades nas obras do PAC2. Alegação de obras inacabadas. FNDE. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Término dos mandatos entre 2013 a 2015. Decisão da PRR5: não comprovação da participação de ex-prefeito. Instauração de notícia de fato criminal no âmbito do 20º Ofício da PR/PE. Homologação, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI Nº 1.27.002.000086/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 223 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FMS. Município de São Miguel do Fidalgo/PI. Contratação dos serviços de prótese dentária. Supostas irregularidades na aplicação das verbas. Possível pagamento por serviços não prestados. Diligências. Documentos juntados. Análise de extratos de empenho: (2023 - R\$ 82.500,00; 2024 - R\$ 67.500,00). Informações da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS): não constatação de irregularidades na produção das próteses dentárias; quantitativos dentro dos limites estabelecidos para o recebimento dos repasses federais (2025 - R\$ 43.297,51). Compatibilização com os recursos recebidos em outros municípios. Irregularidades administrativas. Falta de justa causa. Não comprovação de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.000772/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal (CEF). Suposta prática de ato de improbidade administrativa por prepostos da instituição financeira. Notícia de descumprimento de ordem judicial para emissão de boletos bancários de financiamento habitacional em sede de cumprimento de sentença. Incidência de multa diária por atraso. Diligências. Identificação de entraves sistêmicos e limitações de gestão administrativa interna. Ausência de nexos causal entre a conduta dos representantes processuais e a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Demonstração de boa-fé e atuação diligente dos prepostos

mediante alertas constantes ao juízo. Dinâmica de depósitos judiciais pela parte contrária em datas incompatíveis com o comando sistêmico de regularização contratual. Superação da controvérsia com a migração dos pagamentos para a modalidade de débito em conta. Inexistência de elementos indicativos de dolo, má-fé ou conduta ímproba. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000843/2020-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 269 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidores públicos da ANVISA. Inspeções em embarcações. Possíveis irregularidades. Desdobramento da Operação Arcanus. Ano 2014. Arquivamento criminal. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Não comprovação de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003178/2025-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 248 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Porciúncula/RJ. Programa integrado para retomada de obras (Destrava). Fiscalização e acompanhamento da construção do polo de academia da saúde. Ano de 2016. Diligências. Constatação de cancelamento da obra. Motivo: inobservância de exigências técnicas. Valor de R\$ 16.000,00 redirecionado para o custeio de ações e serviços de saúde. Inexistência de prejuízo ao erário. Antiguidade do fato (orientação 4º da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº 1.30.005.000181/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 230 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Maricá/RJ. Secretaria de Saúde. Pregão eletrônico. Possível violação ao patrimônio público. Alegação de aquisição de equipamento de mamografia seminovo e desprovido de qualidade e garantias previstas em edital. Diligências. Constatação de falhas administrativas e inadimplemento contratual. Ausência de pagamento à empresa. Inexistência de dano ao erário. Recurso interposto contra decisão de arquivamento. Inexistência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000705/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 164 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO). Suposta inclusão e majoração indevida de rubricas remuneratórias na folha de pagamento de servidores ativos e inativos (exercícios de 2016 e 2017). Achados de relatório final de comissão de processo administrativo disciplinar (2019). Diligências. Indução da administração ao erro via requerimento administrativo; desdobramentos de antiga reclamação trabalhista. Improbidade administrativa: prescrição da pretensão sancionatória pelo lapso temporal (lei 8.429/1992). Ressarcimento ao erário: imprescritibilidade por atos dolosos (tema 897 STF). Legitimidade do INMETRO e da AGU para liquidação e cobrança judicial do prejuízo. Repercussão criminal: suposta ocorrência do delito de inserção de dados falsos e tráfico de influência (artigos 313-A e 332 do CP); inexistência de justa causa por insuficiência de lastro probatório quanto ao elemento subjetivo doloso. Remessa de cópia integral do feito à AGU para medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000275/2022-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 182 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INCRA. Projeto de assentamento florestal (PAF-Jequitibá). Supostas irregularidades em transação de imóvel rural da União. Conflito possessório entre particulares. Alegação de falsidade documental em contrato de compra e venda e tolhimento de posse. Diligências. Improbidade administrativa: exigência de conduta de agente público ou de particular vinculado à administração. Inexistência de indícios de participação de servidores do INCRA. Repercussão criminal: ausência de atribuição federal; declinação ao ministério público estadual. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Conflito possessório: atribuição da 1ª CCR. Homologação parcial, com envio à 1ª CCR para análise da matéria remanescente (conflito possessório). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009845/2025-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 191 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal. Suposto ato de improbidade administrativa praticado por analista tributário. Procedimento administrativo disciplinar: conversão de exoneração em demissão por incontinência pública e conduta escandalosa; histórico de comportamento agressivo, agressões verbais, ameaças de vingança e manipulação de arma branca em reunião virtual; disseminação de mensagens ofensivas de cunho misógino, homofóbico e racista via correio eletrônico institucional; ameaças de morte e violência física contra o presidente da República e alta cúpula ministerial; acesso ilícito a dados pessoais de terceiros via conduta cibernética invasiva. Improbidade administrativa: inexistência de enriquecimento ilícito ou prejuízo econômico ao erário (artigos 9º e 10 da lei 8.429/1992). Atipicidade das condutas perante o rol taxativo do artigo 11 da lei nº 8.429/1992 (redação da lei nº 14.230/2021). Repercussão criminal: comunicação à polícia federal e instauração de inquérito policial; atribuição de ofício criminal especializado. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000735/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 227 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CGU. Relatório de apuração. Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe - SES/SE. Dispensa de licitação. Recursos federais transferidos ao Fundo Estadual de Saúde. Aquisição de material médico-hospitalar. Período Pandêmico. Supostas irregularidades em diversas contratações. Diligências. Oferta de dois itens pela pessoa jurídica contratada. Vencedora em apenas um item: avental descartável manga longa. Comprovação de irregularidades formais, falhas de planejamento, deficiência de registros ou de motivação. Necessidade de aperfeiçoamento de gestão e responsabilização administrativa. Não comprovação de aumento da quantidade de peças com objetivo de favorecimento ou desvio de verbas. Ausência de justa causa para continuidade deste IC. Falta de provas do cometimento de ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº JF/GUA/BA-1002085-06.2021.4.01.3309-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 169 - Ementa: Trata-se de incidente envolvendo pedido de acordo de não persecução penal formulado em processo judicial em que a réus foram denunciadas pelos crimes previstos no art. 312, na forma do art. 71, c/c art. 288, em concurso material (art. 69) do CP, tendo em vista que, na qualidade de servidores públicos da prefeitura de Novo Horizonte/BA, por vontade livre e consciente, desviaram e apropriaram-se, em proveito próprio e de particular, recursos públicos vinculados ao FUNDEB. A ré, Z. A. A., no entanto, requereu a intimação do Ministério Público Federal para a possibilidade de oferecimento de ANPP. O Ministério Público Federal manifestou-se pela não propositura do ANPP, por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção dos delitos imputados. Ademais, alega que a ré, ocupando o cargo de secretária municipal de

serviços públicos praticou o crime de peculato em continuidade delitiva por sessenta e seis vezes entre janeiro/2013 e julho/2015, desviando e apropriando-se de recursos em vulto muito superior ao correspondente a sua remuneração, a partir de estratégias e adulteração da folha de pagamentos. Após, o feito foi remetido à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, segundo o art. 28-A - §14 do CPP. Não se está diante, portanto, de um simples equívoco, de uma falha isolada ou de um desencontro administrativo. Cuida-se de violação direta aos deveres inerentes ao cargo exercido, consubstanciada no desvio de recursos públicos por aquele que tinha a obrigação funcional de resguardá-los. Na situação em exame, não se verifica deficiência de fundamentação, nem o emprego de razões desproporcionais para afastar a concessão do benefício. Ao contrário, a motivação apresentada mostra-se consistente, harmônica e plenamente apta a evidenciar a inaplicabilidade do acordo ao caso concreto. Convém ressaltar que o acordo de não persecução penal não configura direito subjetivo do investigado. Trata-se de mecanismo de política criminal, cuja adoção depende de juízo técnico do Ministério Público quanto à sua efetiva adequação à reprovação e à prevenção do delito. Em outras palavras, o acordo somente se legitima quando atende ao interesse público, e não quando, na prática, pode traduzir estímulo à impunidade. No caso específico, os elementos probatórios são expressivos. A gravidade da conduta, a reiteração dos comportamentos e o prejuízo causado ao erário delineiam um contexto de acentuada censurabilidade. Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, inviabilizam a aplicação de medida despenalizadora. A aceitação do acordo, nesse cenário, implicaria desconsiderar a extensão do dano e fragilizar a resposta estatal frente a condutas que abalam a confiança da coletividade. Diante do exposto e tendo em vista a ausência do requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº JF/CE-0801394-02.2022.4.05.8103-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 277 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em processo judicial em que constam diversos réus, entre eles, M.M. denunciado pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 2º-II, da Lei 12.850/2013); de estelionato qualificado (art. 171-§3º, do CP); de uso de documento falso (art. 304 do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP). Consta, em síntese, da denúncia: (...) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº STJ-ARESP-2689130 - Eletrônico – Autos trazidos em mesa para julgamento independente de inclusão em pauta – Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, instaurado em ação penal em que a ré foi condenada pelo crime do art. 313-A do Código Penal. A inicial acusatória, recebida em 20-09-2019, narra que a acusada, no dia 27 de junho de 2014, em São Paulo/SP, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados e bancos dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de G.C.S. causando um prejuízo à Autarquia previdenciária no valor original de R\$70.132,34. Sobreveio sentença condenatória em 11-03-2021, impondo a reprimenda de 2anos e 3 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime do art. 313-A do Código Penal. Interposta apelação defensiva, o TRF3, de ofício, alterou o regime inicial para o aberto e substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, em julgamento no dia 23-05-2024. Na sequência, foram manejados recurso especial e agravo contra a decisão de inadmissibilidade. Instado pelo ministro Sebastião Reis Júnior do STJ, em sede de agravo em Recurso Especial, o subprocurador-Geral da República oficiante solicitou a baixa do feito ao órgão do Ministério Público atuante na primeira instância, apresentando os fundamentos de convicção da sua falta de atribuição para análise dos requisitos e condições legais de celebração do ANPP. O ministro-relator entendeu que não havia “nada a deferir”, pois de acordo com a tese fixada pelo STF, no julgamento do HC 185.913, incumbe ao órgão ministerial oficiante no Tribunal em que tramita o recurso se manifestar acerca da possibilidade de propor ANPP (art. 28-A do CPP), ante a aplicação retroativa da referida disposição. E que essa compreensão guarda consonância com o princípio da razoável duração do processo, de modo que não há razoabilidade em determinar a remessa do feito à origem apenas para esse fim, ampliando, de forma desarrazoada, a tramitação do feito. E abriu nova vista ao MPF para avaliar a possibilidade de oferecimento do ANPP. O subprocurador Paulo Tadeu Gomes da Silva reiterou seu posicionamento pela remessa do feito à origem, argumentando que para aferição das circunstâncias previstas no art. 28-A - caput - I e § 2º - II e III do CPP, imprescindível a avaliação pelo órgão do Ministério Público atuante na primeira instância, por ser o dominus litis e possuir maior proximidade com os fatos e, portanto, melhores condições para analisar o cabimento ou não do ANPP. E requereu a redistribuição do feito. (e-STJ fl. 922) O ministro-relator do STJ considerou o teor da manifestação do Ministério Público Federal como recusa imotivada à celebração do ANPP e abriu prazo para a parte agravante manifestar-se acerca da adoção da medida preconizada no art. 28-A - § 14 do CPP. Em 09-05-2025, a agravante manifestou-se pelo não reconhecimento da prática das condutas ilícitas que lhe são imputadas, razão pela qual não confessou a prática do delito que lhe foi atribuído. Alegou, ainda, ser portadora de grave doença, não possuindo condições físicas, mentais e psicológicas para pactuar acordo com a Justiça Pública Federal. O ministro-relator determinou a remessa do feito à Procuradoria-Geral da República, nos termos do art. 28-A - § 14 do Código de Processo Penal. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 28-A §14 do CPP, o enviou a este Colegiado, por entender pela falta de atribuição para seu julgamento. Passo a opinar. Os requisitos para a propositura do acordo não foram analisados nem houve negativa à sua celebração, logo, não se verifica hipótese de revisão por este órgão superior do Ministério Público prevista no art. 28-A - § 14 do Código de Processo Penal. Ademais, não caberia a esta Câmara, por ausência de previsão normativa, determinar ao subprocurador-Geral oficiante a análise dos requisitos para a celebração do ANPP, uma vez já apresentadas por ele as razões de convencimento para sua falta de atribuição. Por outro lado, como prevê o art. 28-A do CPP, uma das condições para a celebração do acordo é a disposição do réu confessar, de maneira formal e circunstanciada, a prática do ilícito, no caso, a inserção de dados falsos em sistema da previdência, que resultou na concessão de aposentadoria irregular, perfazendo o montante de R\$ 70.132,34 (Setenta mil, cento e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) de prejuízo ao INSS. Vê-se na manifestação e-STJ fl. 936, que a ré se recusa terminantemente a confessar a prática do delito, mesmo após condenada, e alega estar muito enferma e não ter condições de aceitar e cumprir qualquer acordo com o MPF: “não possui condições físicas, mentais e psicológicas para pactuar acordo com a Justiça Pública Federal”. Portanto, parece inútil insistir-se na ideia de celebração do ANPP, ante evidente desinteresse da parte. Por mais esta razão, não há sentido em esta 5ªCCR adotar providência de outra natureza, senão solicitar o prosseguimento do processo judicial. É como voto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela impossibilidade de celebração do ANPP e pela continuidade do processo criminal, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-5015292-38.2018.4.02.5101-APCRIM - Eletrônico - Sustentação oral pelo advogado dr. Felipe Lins OAB/DF 77.522 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Após a sustentação oral pelo advogado Dr. Felipe Lins, OAB/DF 77.522, e o voto da eminente Relatora, pediu vista Sua Excelência o Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR. 53) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº TRF3-APCRIM-0000550-02.2017.4.03.6136 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 211 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal na qual os denunciados foram acusados da prática do crime previsto

no art. 1º-I do Decreto-Lei 201/67, em razão de suposto desvio de recursos federais na execução da obra de canalização do Córrego do Matadouro, no Município de Santa Adélia/SP. Conforme narrado na denúncia, o Município recebeu recursos públicos da União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, após a decretação de situação de emergência em razão de fortes chuvas que ocasionaram danos patrimoniais e colocaram em risco a vida de moradores e a saúde pública. A acusação sustenta que os denunciados desviaram verbas públicas no valor de R\$ 120.087,59 (€) em proveito da empresa contratada. O laudo pericial da Polícia Federal apontou que o valor contratado foi de R\$ 685.000,00 e que o custo de reprodução dos serviços executados corresponderia a R\$ 564.439,86, concluindo que o dano ao erário foi de R\$ 120.087,59, montante equivalente a aproximadamente 21,3% do custo da obra. Os réus foram absolvidos com fundamento no art. 386-VII do CPP. Consta da sentença que não houve a demonstração segura e efetiva (€) no sentido de que teriam agido os acusados em conluio visando a prática de ilícito (€) tampouco que (€) tenha realmente ocorrido o apontado dano ao erário, de forma necessariamente dolosa. O Ministério Público interpôs recurso de apelação, mantendo-se a persecução penal em curso. Em contrarrazões, dois réus pleitearam a celebração de acordo de não persecução penal. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República da 3ª Região recusou a proposta, consignando que, embora o delito possua pena mínima inferior a 4 anos, a gravidade concreta do delito é evidenciada pela apropriação indevida de recursos federais, comprometendo a funcionalidade de obras públicas, afirmando ainda que a celebração de ANPP não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. O delito imputado possui pena em abstrato de reclusão de 2 a 12 anos, atendendo ao requisito objetivo previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal. Todavia, o dispositivo estabelece que o acordo somente poderá ser proposto quando necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. A absolvição em primeiro grau não impede a análise do acordo enquanto pendente recurso ministerial, inexistindo trânsito em julgado. Tampouco vincula o juízo de política criminal previsto no art. 28-A do CPP, que não se confunde com o exame definitivo de autoria e materialidade, mas envolve avaliação prospectiva quanto à adequação do acordo às circunstâncias concretas do fato imputado. No caso, a recusa encontra-se fundamentada na imputação de desvio de recursos federais destinados à execução de obra emergencial, em contexto de calamidade pública reconhecida, com prejuízo expressivo ao erário. Trata-se de verba vinculada à recuperação de infraestrutura urbana após eventos climáticos que colocaram em risco a população. Esses elementos conferem densidade concreta à imputação e justificam o juízo ministerial de insuficiência do acordo para fins de reprovação e prevenção do delito. O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do acusado, mas instrumento de política criminal cuja propositura depende de juízo técnico motivado do órgão de execução. À 5ª Câmara, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP, compete apenas o controle de legalidade e fundamentação da recusa, não a substituição do convencimento regularmente externado. No caso, não se verifica ilegalidade, ausência de motivação ou desvio de finalidade aptos a justificar intervenção revisional. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência dos requerentes, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.009587/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 306 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra D A S e OUTROS que, mediante ajuste, teriam fraudado procedimento licitatório aberto para recuperação de vias e canais no Município de Governador Valadares/MG (art. 90 c/c art. 84-§2º da lei 8.666/93), durante o ano de 2015, com posterior contratação firmada em R\$6.569.100,64. O membro oficiante entendeu pelo não cabimento do acordo de não persecução penal, considerando que o acordo não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime: O MPF informa que não ofereceu Acordo de Não Persecução Penal à ANPP aos denunciados, uma vez que diante dos aspectos do caso concreto que revelam a prática do delito em um panorama de culpabilidade (licitação de obras necessárias em um contexto de calamidade pública) e circunstâncias (utilização de documentos ideologicamente falsos e alto valor licitado) extremamente reprováveis, o MPF entende que eventual acordo entabulado não seria suficiente para reprovação e prevenção do crime. Inconformada, a defesa do réu D A S insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o Juízo Federal determinou a remessa de cópia da ação penal ao órgão superior do MPF. A análise ponderada do caso aponta que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do crime, pois o investigado praticou ilícito criminal grave (fraude em procedimento licitatório aberto para recuperação de vias afetadas por eventos de chuva e após decretação de calamidade pública), situação incompatível com a aplicação do instituto. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002184/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 148 – Ementa: Trata-se de procedimento administrativo instaurado para tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) com os investigados em Inquérito Policial, que apurou crimes relativos à contratação de pessoa jurídica pela FUNASA. Os fatos resultaram em um prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.898.892,23, segundo apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Dois dos investigados manifestaram interesse na celebração do ANPC. Após reunião preliminar, na qual o Ministério Público Federal explicou a exigência legal de reparar o prejuízo, o investigado S.L.C. apresentou a seguinte proposta de reparação do dano: Ressarcimento em parcelas: pagamento de prestação por 25 anos (300 meses) correspondente a 5% de seus rendimentos líquidos mensais (equivalente a uma parcela mensal de R\$ 84,46). Transferência imediata à FUNASA de seu único bem: um veículo peugeot 206 SW 1.4, ano 2006/2007, cor prata, flex, avaliado em R\$ 12.500,00. A Procuradoria da República no Distrito Federal recusou a proposta aos seguintes argumentos: as condutas do investigado foram fundamentais para que a empresa se apropriasse de recursos da FUNASA e para que os seus controladores enriquecessem ilícitamente; a proposta de ressarcimento não pode ser aceita, pois não reflete o grau de participação do investigado no dano causado ao erário e por ser de impossível fiscalização quanto ao cumprimento integral. O investigado apresentou recurso contra a negativa de celebração de ANPC, tendo o procurador oficiante mantido a decisão e remetido o feito à 5ª CCR para apreciação. A proposta de acordo de não persecução civil tem natureza de instrumento de resolução consensual e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção da conduta ilícita do agente, análise que deverá ser feita à luz do sistema de responsabilização geral e autônomo da improbidade administrativa. No caso, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPC por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam elevada gravidade na conduta do investigado, especialmente pelo papel relevante na execução dos atos de improbidade administrativa identificados. Tal circunstância impede a formalização do ANPC, tendo em vista o fato de o art. 17-B-§2º da Lei 8.429/92 determinar que, para a celebração do ajuste, seja considerada a personalidade do agente e o atendimento ao interesse público. Além disso, observa-se que a proposta formulada pelo investigado se revela totalmente insuficiente para a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa, por não assegurar a efetividade do ressarcimento integral do dano patrimonial causado. Assim, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ACP por ato de improbidade administrativa. Quanto ao investigado D.C.A., verificou-se que ele era prestador de serviço da empresa LINKCON EIRELI e, a pedido de S.L.C., apresentou orçamento na fase de cotação prévia de preço. Outras duas

empresas também apresentaram propostas comerciais e a fraude ao processo licitatório da FUNASA teve diversas outras etapas nas quais o investigado não teve nenhuma participação. O membro oficiante entendeu que a contribuição de D.C.A. para a ocorrência do dano ao erário, apesar de existente, era ínfima, o que justifica a celebração do ANPC nos termos por ele propostos. Ressalta-se que o investigado firmou acordo de não persecução penal (ANPP). O ANPC prevê, entre outras obrigações, o ressarcimento ao erário, proporcional à sua atuação nos fatos, a ser revertido ao ente lesado, no montante de R\$ 11.200,00. Verifica-se que o acordo celebrado cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recurso, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ACP por ato de improbidade administrativa no que tange ao investigado S.L.C e pela homologação do acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais no que tange ao investigado D.C.A, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.002198/2024-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 176 - Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo Ministério Público Federal e aceito pelos investigados, administradores da pessoa jurídica que, mediante a prática de irregularidades, auferiram vantagem patrimonial indevida do programa Farmácia Popular do Brasil, incorrendo em ato doloso de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito. O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigação a reparação integral do dano, estimado em R\$148.895,79, segundo atualização monetária calculada, dividido em 60 parcelas mensais sucessivas, a ser cumprido por A.C.O.A.. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto: a) à descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) ao detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) à forma de execução do acordo; d) ao prazo de vigência do acordo; e) à forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; e f) às hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Condições impostas adequadas e suficientes ao caso concreto. Acordo suficiente para a apreensão da conduta do agente. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novoportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003826/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI - Nº do Voto Vencedor: 258 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento de ANPC. Apuração dos fatos em ação civil de improbidade administrativa. Formalização do ANPC entre MPF e A.P. Cumprimento das cláusulas estipuladas. Quitação do acordo. Proferida sentença de extinção do processo. Cumprimento integral do acordo. Comprovação ocorrida no processo judicial. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002464/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 200 - Ementa: Promoção de declinação ao MP Estadual. Notícia de fato. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Movimentações financeiras suspeitas. Ausência de indícios de gestão de recursos federais ou de prejuízo a bens e serviços da União. Réu na Justiça Estadual por crimes contra a municipalidade (ex-vice-prefeito). Entendimento do STJ: autonomia do delito de lavagem de capitais; desvinculação do crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJE 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJE 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Precedente da 5ª CCR (NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista PGR-00446949/2025). Homologação, com remessa do feito à 2ª CCR para analisar a possível lavagem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.000211/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 237 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Ceará/CE. Supostas irregularidades funcionais e omissões de membros do MP/CE. Alegação de risco concreto à vida de vítima em contexto de violência de gênero. Existência de procedimento na Corregedoria-Geral do MP/CE. Matéria relacionada à tutela de direitos fundamentais. Ausência de atribuição revisional da 5CCR. Não conhecimento da promoção. Retorno do feito ao procurador oficiante para análise quanto a eventual remessa ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, com retorno do feito ao procurador oficiante para análise quanto a eventual remessa ao Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.001420/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 234 - Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Município de Pacajus/CE. Suposta improbidade administrativa praticada por prefeito. Revogação de doação de terreno público municipal à empresa privada. Alegação de perseguição política e desvio de finalidade. Diligências. Imóvel pertencente ao patrimônio municipal. Doação autorizada por legislação estritamente municipal. Ausência de convênios, repasses de recursos ou financiamentos federais envolvidos. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da união. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº JF/CE-0800182-96.2020.4.05.8108-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 129 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19/10/2023, nos seguintes termos: Trata-se de retorno para diligências complementares em inquérito policial instaurado para investigação de suposta prática do crime do art. 1º-I do Dec.- Lei 201/67, por eventuais transações financeiras atípicas, no período de fevereiro de 2010 a junho de 2011, no montante de R\$360.723,00, com créditos enviados à empresa CREDMIX - CRÉDITO E FOMENTO MERCANTIL LTDA. por parte do ex-prefeito M. R. R. M., atualmente deputado estadual, conforme deliberação da 5ª CCR, na sessão ordinária 3 - 16/02/2023: (...) Dos autos reponta que, apesar dos argumentos apresentados pelo membro oficiante, faz-se necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de análise da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585 e de outras diligências complementares, respeitado o princípio da independência funcional, como pontuado no voto anterior. Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da decisão recorrida e remessa ao Conselho Institucional do MPF para análise do recurso interposto. (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 2391/2023. PGR-00241539/2023). Decisão do CIMPF: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA 5ª CCR QUE, À UNANIMIDADE, NÃO HOMOLOGOU

O ARQUIVAMENTO. CRIME DE RESPONSABILIDADE PERPETRADO, EM TESE, POR PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS. EVENTUAIS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS ATÍPICAS, ENVOLVENDO, EM TESE, RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que não homologou promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado para apuração de supostas irregularidades em transações financeiras operadas pelo então prefeito de Itacarema/CE à época dos fatos, envolvendo, em tese, recursos públicos federais enviados à empresa CREDMIX. 2. De pronto, conforme certidão encartada aos autos sob a etiqueta PGR-00460794/2023, visualiza-se que o recurso manejado pelo il. Procurador oficiante não atende a um fundamental requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja: a tempestividade, razão pela qual o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. 3. Ad argumentandum tantum, na hipótese remota de que seja ignorada essa condição elementar de admissibilidade recursal, por percipientes e escorregadas, de rigor a manutenção do voto ora combatido, que bem ponderou em suas considerações pela rejeição do arquivamento, adotando a seguinte linha de intelecção: "faz-se necessário um esforço, quando menos, de esclarecer o destino do dinheiro, pois as somas são expressivas, além da possibilidade de análise da resposta do MP/CE, relacionada ao RIF 6585 e de outras diligências complementares, respeitado o princípio da independência funcional". Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, pelo seu desprovimento, mantendo-se, integralmente, a decisão da 5ª CCR/MPF que deliberou pelo prosseguimento das investigações para adoção de medidas complementares, facultando-se ao procurador da república oficiante requerer, se for o caso, a designação de outro membro para atuar no feito, com fundamento em sua independência funcional. (Relator(a) dra. Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque. PGR-00044332/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Reanálise dos fatos pela autoridade policial: não indicação de crime antecedente com uso de verba federal; não rastreamento dos destinatários das verbas - saques em espécie; conteúdo do RIF 6585 é o mesmo do RIF 7067, que não indicou a existência de indícios de crime. Dificuldade na elucidação dos fatos investigados há mais de dez anos. Não comprovação de materialidade, de autoria delitiva e de dolo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº JF-GRU-5004694-09.2022.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 192 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Mairiporã/SP. Gerenciamento de hospital de campanha para enfrentamento da Covid-19. Suposta prática de crimes licitatórios (artigos 90 e 96 da lei 8.666/1993). Possível direcionamento e preços superiores aos de mercado. Diligências. Análise de cópia integral de processo administrativo e oitivas de gestores e representantes. Contratação mediante dispensa de licitação (artigo 24-IV da lei 8.666/1993 e lei 13.979/2020). Ausência de certame licitatório formal. Atipicidade da conduta por falta de elemento normativo do tipo de fraude à licitação. Ocorrência de abolição criminis em relação à inobservância de formalidades na contratação direta (lei 14.133/2021). Justificativa técnica para aumento de custos em comparação a ajustes anteriores: inclusão de serviços de alta complexidade (leitos de UTI e hemodiálise). Vantajosidade econômica da proposta vencedora frente ao único orçamento concorrente. Contexto de emergência sanitária e dificuldades de gestão pública. Falta de elementos probatórios de dolo específico, má-fé ou recebimento de vantagem indevida. Antiguidade dos fatos (2020) e esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/PAF/BA-1008768-97.2023.4.01.3306-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 196 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Associação de agricultores no município de Cícero Dantas/BA. Suposto desvio de finalidade na utilização de bens doados pela CODEVASF. Diligências. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou malversação de recursos. Vistoria técnica: uso adequado dos bens pela associação beneficiária. Arquivamento de inquérito civil com homologação da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000973/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 243 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Suposta omissão do dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados à escola municipal de Maceió. Exercícios de 2019 a 2020. Diligências. Correção da irregularidade. Extrato do Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SIGPC/FNDE: Apresentação da prestação de contas e aprovação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001486/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 238 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. Município de Atalaia/AL. Prefeita. Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Representação fiscal para fins penais. Suposto ato de improbidade. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou dolo de dano ao erário. Possível crime do art. 337-A - III do CP. Foro por prerrogativa de função. Apuração criminal em tramitação na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.11.000.001609/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 308 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de São Sebastião/AL. Ex-prefeito. Acórdão do TCU. Recursos federais de precatórios do Fundef. Custeio de despesas. Suposto desvio de finalidade. Diligências. Aplicação dos recursos em despesas da Secretaria de Educação. Ausência de má-fé ou dano ao erário. Não comprovação de improbidade administrativa. Arquivamento na esfera civil com homologação da 5ª CCR. Remessa de cópia da apuração civil à PRR5 em razão de possível prática de crime por ex-prefeito. Apreciação pela PRR5: não comprovação de crime ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002907/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 115 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Bolsista. CNPq. Curso de doutorado. Fatos de 2018 a 2022. Ausência de relatório final ou diploma de conclusão do curso. Ausência de prestação de contas. Contas julgadas irregulares. Repasse da União no valor de R\$116.730,00. Diligências. Mera irregularidade administrativa de cunho patrimonial: descumprimento das regras do programa de Doutorado - GD. Não comprovação de dolo específico de lesar o erário ou obtenção de vantagem indevida. Não configuração de crime ou improbidade administrativa. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº 1.14.001.000058/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 194 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Ubatã/BA. Aplicação de verbas do Fundeb. Aquisição de veículo escolar. Suposta irregularidade na transferência de propriedade do veículo pela pessoa jurídica vencedora da licitação. Diligências. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Regularização de pendências burocráticas. Transferência de titularidade (registro no Detran/BA) à municipalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.002.000137/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 244 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Monte Santo-BA. Suposta simulação e montagem de procedimento de inexistência de licitação, com intuito de direcionamento de contrato no valor de R\$2.134.910,64 para fornecimento de livros com verbas de precatórios do FUNDEB. Ano de 2021. Diligências. Arquivamento do IPL. Não comprovação da prática de ato de improbidade administrativa ou de crime por parte dos investigados. Ausência de ingerência da contratada, enriquecimento ilícito, desvio de verbas ou dano ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.003.000045/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 257 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Encaminhamento pelo MP-BA. Macaúbas/BA. Possível ocorrência dos crimes de sonegação fiscal e/ou apropriação indébita previdenciária. Eventual ausência de repasses das contribuições previdenciárias ao INSS de valores descontados na folha de pagamento dos servidores públicos do município, bem como não pagamento das contribuições patronais. Período de 2016 e 2017. Ex-prefeitos (Gestão 2013-2016 e 2017-2020). Diligências. Autuação de notícia de fato criminal e declinação feita à PRR1. Prescrição da AIA referente aos fatos do período de 2016. Término do mandato do ex-prefeito em 2016. Orientação 4 da 5ª CCR. Ajuizamento de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa referente ao período de 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000077/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 166 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tucano/BA. Supostas irregularidades em procedimento de dispensa de licitação no município. Suposto sobrepreço e/ou superfaturamento. Suposto prejuízo ao erário. Ex-prefeito. Diligências. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ressarcimento ao erário. Envio de cópia ao FNDE. Análise criminal. Prerrogativa de foro. Remessa de cópia do feito à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000309/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Anguera/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Contrato de compra de uniformes escolares. Diligências. Análise do procedimento licitatório. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de direcionamento ou sobrepreço. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000449/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 231 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santo Estêvão/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em licitação. Contratação de serviços de transporte escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera criminal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000574/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 285 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serrinha/BA. Aplicação de recursos federais. Aquisição de materiais pedagógicos e livros. Supostas irregularidades em pregões presenciais. Diligências. Análise dos procedimentos licitatórios. Não comprovação de improbidade administrativa ou superfaturamento. Ausência de elementos probatórios de fraude ou direcionamento. Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000788/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Barrocas/BA. Secretaria de saúde. Transferência Fundo a Fundo de recursos do SUS - bloco de manutenção das ações e serviços públicos de saúde. Supostas irregularidades em contratação de empresa especializada para execução de serviços de detetização em prédios públicos. Dispensa de licitação. Ano de 2025. Valor do contrato de R\$48.988,60. Proposta apresentada por outra empresa em valor inferior - R\$39.210,00. Diligências. Justificativas para o arquivamento: execução do contrato firmado em sua integralidade; baixo potencial lesivo ao erário no montante de R\$9.776,60 (subtração do valor da dispensa pelo valor da oferta apresentada por outra empresa); orientação 3 da 5ª CCR. Remessa de cópia do feito à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Recursos federais da saúde. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Necessidade de verificação dos motivos utilizados para a dispensa de licitação em detrimento de oferta de menor valor apresentada por outra empresa. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Retorno à origem. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002972/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Viçosa do Ceará/CE. Aplicação de verbas federais. Supostas irregularidades na manutenção de escola e gestão do programa bolsa família. Diligências. Remessa de documentação pela prefeitura. Ausência de indícios de apropriação ou malversação de recursos. Execução financeira sob devida prestação de contas e integridade estrutural do portão da unidade escolar. Falta de identificação pela representante de servidores como destinatários de bolsa família. Inércia da representante após tentativa de comunicação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.001085/2021-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 22 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Meio Ambiente. IBAMA. Representação de parlamentares. Possíveis irregularidades quanto à regulamentação na área ambiental: criação de entraves ao processo sancionador ambiental federal; matéria apreciada pela 4ª CCR. Suposta conduta funcional irregular de agentes públicos: assédio moral e ameaça praticada por assessor do ministro e superintendente do IBAMA. Diligências. Justificativa para arquivamento (condutas funcionais): objeto de apuração correccional interna no IBAMA (PADs em curso). Precocidade do arquivamento. Necessidade de análise das condutas dos agentes públicos (assessor do ministro e superintendente do IBAMA) sob a perspectiva da lei de improbidade administrativa. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para analisar as condutas funcionais dos agentes públicos à luz da lei de improbidade administrativa e/ou acompanhar o andamento dos procedimentos administrativos internos junto ao IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003114/2023-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Educação do Distrito Federal. Servidor de unidade executora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Irregularidades na prestação de contas do PDDE. Diligências. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Apresentação de justificativas. Regularização da prestação de contas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001663/2022-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 157 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado da Bahia. Acórdão do TCU. Supostas irregularidades na execução de convênio de associação com o Ministério do Turismo em 2009. Promoção de eventos turísticos. Diligências. Improbidade administrativa: prescrição da pretensão punitiva sancionatória (art. 23-I da lei 8.429/92; redação original). Inatividade da associação desde 2018; decurso de prazo superior a 5 anos do término do mandato. Possível crime de peculato (art. 312 do CP): prescrição da pretensão punitiva; tempo superior à 16 anos da data da liberação dos recursos (junho/2009). Ressarcimento ao erário: ajuizamento de execução pela AGU. Esgotamento do objeto investigatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.21.002.000301/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 224 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Município de Três Lagoas/MS. Suposta prática de peculato (art. 312 do CP) e improbidade administrativa. Suposta atuação de funcionário fantasma no Senado Federal. Cargo em comissão (auxiliar parlamentar). Diligências. Lotação em escritório de apoio estadual. Previsão legal e normativa do Senado Federal. Dispensa de controle biométrico de frequência para servidores em exercício fora do Distrito Federal. Ausência de elementos mínimos de dolo ou desvio de finalidade. Atipicidade da conduta. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003703/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cipotânea/MG. Supostas irregularidades na execução do Programa de Aquisição de Alimentos - compra com doação simultânea (PAA-CDS). Suposta ausência de transparência. CONAB. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. Ausência de notificação do representante. Inadmissibilidade. Retorno do feito para cumprimento da orientação 8/5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG Nº 1.22.003.001414/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 252 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Uruçuia/MG. FNDE. Suposta utilização indevida de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) repassados ao Caixa escolar de duas escolas por suas presidentes para aquisição de alimentos. Recebimento de R\$5.637,07. Diligências. Justificativa para o arquivamento: baixo valor dos eventuais recursos com finalidade de desvio; orientação 03 da 5ª CCR. Recursos federais da educação. Circunstância que exige resposta institucional, ainda que de pequena monta. Inadequação do arquivamento direto diante da natureza do bem jurídico tutelado. Possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. Não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000051/2021-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 267 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ouvidoria da UFVJM (Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri). Suposta ineficiência diante de representações de discente contra professores. Diligências. Ausência de indícios de irregularidades. Não configuração de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000115/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Município de Corinto/MG. Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Pró-Infância). Possíveis irregularidades em quatro obras. Diligências. Prescrição da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade. Fim do mandato do prefeito em 2016. Ausência de indícios mínimos da prática de crime. Encaminhamento de cópia do feito à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias e a um dos órgãos pertencentes à Região Centro-Norte do MPF/MG vinculados à 1ª CCR para adoção das medidas quanto aos fatos afetos à educação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000544/2025-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Ex-prefeito do município de Capitão Enéas/MG. Aplicação de recursos federais. Omissão de prestação de contas. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2016. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Prerrogativa de foro na esfera penal: declinação de atribuição à PRR6. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000346/2024-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Tucuruí/PA. Supostas irregularidades na execução de termo de compromisso com o município. Construção de 5 escolas. Programa Proinfância. FNDE. Fatos de 2013. Ex-prefeito. Diligências. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Não comprovação de improbidade administrativa. Obras de quatro escolas em andamento. Cancelamento de uma obra. Não comprovação de obra paralisada. Não incidência do enunciado 38/5ª CCR. Análise criminal. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR1 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002758/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 273 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de diretora escolar em exercício para apurar atos de ex-gestoras de conselho escolar, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2022. O membro oficiante ressaltou a baixa repercussão cível e criminal do suposto prejuízo, estimado em R\$ 20.000,00, sustentando a aplicação da orientação 3 desta 5ª CCR para o arquivamento. Contudo, é preciso destacar que a mencionada orientação, embora estabeleça prioridade para casos que ultrapassem aquele valor, não impede a atuação ministerial: há, inclusive, possibilidade de acordo de não persecução penal ou cível como forma de recomposição do dano e reprovação proporcional da conduta. O membro anteriormente responsável pelo feito determinou diligências que permanecem pendentes de resposta, consistentes na expedição de ofício à ex-presidente do conselho escolar para que apresente a prestação de

contas das verbas do PDDE do exercício de 2022, acompanhada da documentação técnica relativa à contratação da empresa fornecedora de materiais, abrangendo desde o levantamento de necessidades e pesquisas de preços até a formalização do ajuste. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento, com a proposição de nova remessa de ofício, visando à reiteração da diligência mencionada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.006.000013/2022-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 214 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 13ª sessão ordinária de revisão de 02/05/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Município de Paragominas/PA. Convênio com o antigo Ministério das Cidades. Perspectiva de irregularidades na execução de contrato para execução de Sistema de Esgotamento Sanitária e Estação de Tratamento de Esgoto no bairro Novo Horizonte. Investigação de fatos de dúplice repercussão. Determinação de arquivamento do feito e abertura de inquérito policial ao fundamento de que os fatos podem ser melhor apurados na investigação criminal. A revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Desnecessidade de concentração das investigações em um único procedimento. Manutenção da investigação cível, especialmente diante do prazo exíguo da prescrição, sem prejuízo da abertura de inquérito policial para apuração das supostas condutas criminosas. Enunciado 49 da 5ª CCR. Retorno dos autos para prosseguimento do Inquérito Civil". (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1522/2024. PGR-00143512/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Esclarecimentos prestados referentes à execução do convênio firmado em 2022. Aprovação da prestação de contas pela CEF em 2019. Encaminhamento de relatório operacional da ETE pelo município de Paragominas: demonstração do seu pleno funcionamento, mas com apontamentos da necessidade de reparos e adequações típicas do desgaste pelo uso e tempo. Objetivo do convênio alcançado. Ausência de dolo por parte de qualquer agente público. Não comprovação de ato de improbidade. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001757/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 215 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabedelo/PB. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de elementos probatórios de direcionamento ou sobrepreço. Prerrogativa de foro na esfera penal. Apuração em curso na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.003.018062/2017-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Miguel do Iguçu/PR. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do SUS. Diligências. Ajuizamento de AIA e celebração de ANPC. Ação penal em curso no TRF4. Não comprovação de improbidade administrativa ou infração penal quanto a um dos servidores investigados. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001513/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 286 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Recife/PE. Universidade Federal. Grupo gerador de energia elétrica. Suposto abandono de equipamento público, exposição às intempéries, desuso prolongado e ausência de manutenção preventiva e corretiva. Alegado prejuízo ao erário. Requisições ao Tribunal de Contas da União e à auditoria interna universitária. Informação de inexistência de processo de controle externo e de procedimento administrativo de responsabilização. Diligências. Fatos de 2014. Antiguidade dos fatos. Sucessão de responsabilidades administrativas. Ausência de elementos mínimos de autoria, dolo e dano ao erário. Esgotamento de diligências razoáveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.001588/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Paulista/PE. Suposta agressão praticada por motorista terceirizado contra aluno idoso do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE). Pedido de afastamento de servidores por suposta improbidade administrativa. Diligências. Conduta de natureza disciplinar ou penal comum, sem correlação com malversação de recursos públicos ou enriquecimento ilícito. Ausência de subsunção aos arts. 9º, 10 ou 11 da LIA (com redação da Lei 14.230/2021). Atipicidade da conduta. Inexistência de demonstração objetiva de ilegalidade funcional ou dolo específico com finalidade ilícita (§ 3º e § 5º do art. 11 da LIA). Ausência de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.003368/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 284 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Vale do São Francisco. Representação de mentora/estudante de medicina contra servidores da instituição. Possível assédio moral. Não configuração de ato de improbidade. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021. Ausência de indícios da prática de crime. Arquivamento. Recurso da representante. Manutenção da decisão. Questão encaminhada ao núcleo de tutela coletiva da PR/PE para eventuais providências em sua área de atuação. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000070/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 281 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Municípios piauienses. Contratação de empresa. Recursos do FUNDEB. Possíveis irregularidades. Diligências. Serviços de gestão na área de educação. Não comprovação de irregularidades na aplicação dos recursos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000193/2023-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 207 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Lagoa das Pedras/RN. Suposta concessão de empréstimo irregular para servidores municipais e ex-prefeita. Convênio. CEF. Diligências. Análise da improbidade. Instauração de análise preliminar pela CEF. Constatação de erro operacional. Aplicação de punição disciplinar para a servidora. Ausência de dolo. Liquidação dos empréstimos. Ausência de dano ao erário. Homologação com determinação ao procurador oficiante de remessa de cópia à PRR5 para apreciação na esfera criminal (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000245/2025-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 208 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gerente de agência da Caixa Econômica Federal. Suposto descumprimento de decisão judicial. Diligências. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de atuação dolosa. Atraso em razão de entraves administrativos. Cumprimento da ordem. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos

termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.002131/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 305 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Serra de São Bento/RN. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE. Diligências. Ausência de elementos probatórios de desvio ou malversação de verbas públicas. Instauração de TCE. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2016. Prerrogativa de foro na esfera penal. Apuração em curso na PRR5. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000119/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Mossoró/RN. Ministério da Saúde. Repasse de R\$8.000.000,00 para custeio da Atenção Especializada à Saúde. Convênio firmado em 2024 com a Liga Mossoroense de Estudos e Combate ao Câncer. Suposta utilização dos recursos para execução de obra de construção de hospital oncológico. Diligências. Celebração do convênio para custeio de serviços da Atenção Especializada e destinados à ação de Incremento Temporário ao Custeio dos Serviços de Assistência Hospitalar e Ambulatorial para Cumprimento de Metas. Verbas não passíveis de utilização em obras de construção. Ausência de indícios de utilização de recursos em finalidade diversa da prevista nos atos regulamentadores. Ciência dos gestores responsáveis pela execução dos recursos do objeto conveniado. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.29.000.003515/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 255 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Supostas irregularidades em movimentação financeira de atual deputado federal. Diligências. Ausência de elementos probatórios de crime ou malversação de recursos públicos. Foro por prerrogativa de função. Não conhecimento com determinação de remessa ao PGR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, com remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.010666/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Erechim/RS. Supostas condutas inadequadas de conotação sexual contra servidoras e colegas. Apuração pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Aplicação de penalidade de disponibilidade com vencimentos proporcionais por 60 dias. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2014-2015. Homologação com remessa à 2ª CCR para análise quanto ao crime de assédio sexual (art. 216-A do CP). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº 1.29.000.011472/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Cruz Alta/RS. Unidade militar do exército (29º grupo de artilharia de campanha). Suposta cobrança de multas a subordinados, assédio moral e emprego irregular de verbas (FHE - Fundo Habitacional do Exército). Diligências. Análise de matérias de atribuição militar e ambiental pelo MPM e 4ª CCR. Cobrança de multa a capitão: sanção em sindicância administrativa por omissão no dever de fiscalização; regularidade. Ressarcimento de material e pagamento de multas por tenente: reconhecimento voluntário de erro e omissão pelo oficial; inexistência de ilegalidade ou coação. Recursos do FHE: natureza jurídica privada das verbas (lei 7.750/1989 e entendimento do TCU); impossibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa. Assédio moral: atipicidade superveniente (lei 14.230/2021). Ausência de indícios mínimos de dolo ou materialidade delitiva. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000008/2021-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 212 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Bento Gonçalves/RS. Supostos atos de improbidade administrativa atribuídos à administração passada da prefeitura: eventuais desvios de finalidade de empresas terceirizadas mediante licitação/contratos emergenciais, contratação de funcionários por indicações, demissões por diferenças partidárias ou por solicitação de vereadores ligados ao governo. Anos de 2016 e 2017. Diligências. Ausência de indícios concretos de dano ao erário ou enriquecimento ilícito de agentes. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2016 e 2017. Dificuldade na obtenção de provas. Não comprovação de dolo específico para a responsabilização dos supostos agentes públicos. Fatos análogos (em especial o desligamento sob interferência da administração) objeto de apuração pelo Ministério Público do Trabalho: identificação de um caso isolado. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000899/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 253 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 33ª sessão ordinária de revisão de 07/11/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de desdobração em inquérito civil. Ministério da Saúde. Possível prática de improbidade administrativa e lesão ao erário decorrentes de inassiduidade habitual, no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, por servidora federal, auxiliar de enfermagem lotada no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). Diligências. Informações da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde: inexistência de situação configuradora de infração disciplinar. Erro material no período informado na decisão de arquivamento em relação a servidora investigada Alessandra Serafim Sena, vez que indicado "julho 2021 a junho 2021" (sic) com 59 faltas, não obstante a indicação inicial de 129 faltas pela própria Corregedoria. A portaria de instauração busca apurar faltas em período diverso, dezembro de 2021 a dezembro de 2022. Necessário o retorno do feito à origem para obtenção da Corregedoria de quais dias de falta da servidora e promoção da apuração direta da inassiduidade habitual e, por conseguinte, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Conversão do feito em diligência". (Relator dr. Lauro Pinto Cardoso Neto. Voto 3784/2024. PGR-00386202/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Informações adicionais da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde: identificação de erro material no que tange ao indicativo de 59 faltas interpoladas no período de julho de 2021 a junho de 2021, provável erro de digitação em despacho do HFSE; totalização de 22 faltas não justificadas entre julho de 2021 a dezembro 2022. Não configuração da infração disciplinar de inassiduidade habitual (art. 139 da Lei 8.112/1990). Ausência de indícios de dano ao erário. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005592/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 271 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FAETEC/RJ (Fundação de apoio à escola técnica do Rio de Janeiro). Pregões eletrônicos. Suposto favorecimento ilícito à empresa de gêneros alimentícios. Suspeita de recebimento de vantagem econômica indevida por ex-servidoras. Anos 2017 e 2019. Recursos do PNAE. Suposto peculato e crime licitatório. Notícia de fato criminal arquivada. Laudos periciais criminais federais. Ausência de indícios de materialidade e autoria. Valores recebidos pela empresa correspondentes à prestação do contrato. Possível ato de improbidade.

Não configuração. Ausência de prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.006.000172/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cordeiro/RJ. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais do SUS para pagamento de prestadores credenciados. Utilização de tabela municipal diferenciada com verbas de emendas parlamentares. Montante aproximado de R\$15.000.000,00 entre os exercícios de 2021 e 2024. Diligências. Esclarecimentos do Ministério da Saúde: portaria do MS; ausência de previsão para complementação de valores ou pagamento de procedimentos com base em tabelas municipais. Improbidade administrativa: exigência de comprovação de elemento subjetivo (dolo específico - lei 14.230/2021). Ausência de indícios de conluio entre agentes públicos e privados ou má-fé. Conduta restrita à esfera da irregularidade administrativa ou inabilidade técnica. Não observância ao princípio da legalidade no emprego da verba federal; ciência à AGU para eventuais medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº 1.30.017.000149/2018-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 177 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Mesquita/RJ. Ex-prefeito. Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Possíveis atos de improbidade administrativa. Alegação de fraude à licitação e desvio de recursos. Diligências. Prescrição da AIA. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Término do mandato em 2016. Prescrição da pretensão punitiva. Art. 109-VI do CP. Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias - enunciado 8 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002243/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Reiteração de ausências injustificadas por servidor ocupante do cargo de técnico de seguro social do INSS. Diligências. Apuração por procedimento administrativo disciplinar. Aplicação da penalidade de demissão por infração funcional. Não comprovação de improbidade administrativa ou fraude. Adoção de providências administrativas para restituição de proventos sem a correspondente contraprestação laboral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.000.001358/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 239 – Ementa: Trata-se de recurso interposto pela representante contra decisão proferida pela 5ª CCR na 21ª Sessão Ordinária, em 7.8.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Florianópolis/SC. Suposta prática de prevaricação e patrocínio infiel por defensor público federal. Diligências. Ausência de elementos mínimos de materialidade e autoria delitiva. Discricionariedade na atuação judicial do defensor público federal. Insatisfação da representante em relação à estratégia jurídica. Atipicidade. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação (Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1978/2025. 5A.CAM - PGR-00254543/2025). Inicialmente, verifica-se que o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente no que tange à tempestividade. Considerando que a decisão da 5ª CCR foi publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico (DMPF-e) em 27/08/2025, o prazo de 5 dias para a interposição de recurso expirou em 01/09/2025. Tendo em vista que a peça recursal foi protocolada apenas em 08/09/2025, está configurada a preclusão temporal, o que impede o conhecimento do inconformismo. No mérito, o procurador oficiente manifestou-se pela rejeição do recurso apresentado pela representante, tendo em vista que os fatos narrados não se amoldam a condutas criminosas ou atos de improbidade, mas sim a uma discordância subjetiva sobre a condução de um processo judicial. O MPF apurou que as diligências não demonstraram o dolo específico de prejudicar a assistida ou o intuito de satisfazer interesse pessoal escuso, requisitos essenciais para a configuração dos crimes de prevaricação (art. 319) e patrocínio infiel (art. 355) do CP. No caso, ressalte-se que o Defensor Público Federal detém autonomia técnica e discricionariedade na escolha da estratégia jurídica que entende ser a mais adequada para a defesa dos direitos de seus assistidos. A opção por priorizar a prova testemunhal ou a interpretação dada aos documentos de desemprego e filiação previdenciária inserem-se no aspecto da liberdade profissional, não cabendo ao órgão acusador criminalizar escolhas táticas que não resultaram em má-fé comprovada, ainda que o resultado não atenda plenamente às expectativas da representante. Portanto, a reiteração de alegações sobre a desconsideração de e-mails ou de documentos específicos não é suficiente para infirmar o arquivamento, uma vez que a insatisfação com a linha de defesa adotada é fenômeno comum na prática jurídica e não constitui ilícito. A atipicidade da conduta é manifesta, pois não houve omissão deliberada de dever funcional, mas o exercício de uma prerrogativa técnica protegida legalmente. Tais as circunstâncias, mantenho a decisão recorrida, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência no mérito, e encaminho o feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da decisão recorrida, em razão de sua manifesta intempestividade e improcedência no mérito, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.001144/2023-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Paulo/SP. Suposta ofensa ao caráter competitivo de procedimento licitatório. Diligências. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Ausência de dolo específico. Taxatividade do rol do artigo 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008095/2025-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3720 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). Relatório de Inteligência Financeira (RIF). Movimentações financeiras suspeitas. Recebimento de recursos públicos de entes estaduais e municipais. Cheques liquidados em espécie de forma fracionada. Sugestão de burla e desvio. Entendimento do STJ: autonomia do delito de lavagem de capitais; desvinculação do crime antecedente específico (AgRg no REsp 1840416/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 23/11/2020; REsp 1342710/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014; AgRg no HC n. 1.007.451/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti Desembargador convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025). Ausência de atribuição desta 5ª CCR. Precedente da 5ª CCR (NF 1.34.001.003522/2025-86. Relator Dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto-vista PGR-00446949/2025). Homologação, com remessa do feito à 2ª CCR para providências que entender cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000915/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 423 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São João da Boa Vista/SP. Supostas irregularidades no

cumprimento de jornada de trabalho e manipulação de horários por servidor público. Suposta obtenção de vantagens indevidas (auxílio-transporte). Instituto Federal de São Paulo (IFSP). Diligências. Não comprovação das irregularidades. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.001015/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 245 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mococa/SP. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Narrativa genérica e ausência de indicação de ato concreto. Insuficiência de elementos para atuação do MPF. Inércia do representante após tentativa de contato. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA-SP Nº 1.34.017.000071/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 254 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Saúde do Município de Araraquara/SP. Aplicação de verbas federais. Supostas irregularidades na gestão do Programa Saúde da Família. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Gestão estratégica de recursos humanos e financeiros para a priorização do atendimento público durante a pandemia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000947/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3610 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação do Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional do Estado de Sergipe - SINDISCOSE. Suposta ausência ao trabalho de servidora do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE sem o devido afastamento pelo INSS. Eventual enriquecimento ilícito. Diligências. Informações do CREA/SE: cumprimento das normas previdenciárias e trabalhistas. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.36.000.000498/2025-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 204 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Suposta manutenção de funcionária fantasma em gabinete de Deputado Federal. Servidora residente em Tocantins. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de fraude. Efetivo exercício das funções na representação política em Tocantins. Atividade compatível com o Ato da Mesa 72/1997. Folha de ponto regular. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.001123/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 283 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Suposta desconformidade a projeto social da Polícia Militar de Tocantins sob análise da Justiça Federal. Destinação de verbas de penas alternativas. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Fundamentação em riscos futuros dependentes de controle. Sujeição da destinação do recurso das penas alternativas à aprovação ou rejeição da execução do projeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-1026559-48.2020.4.01.3900-APCRIM - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 266 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual Willian C. B. Fonseca, ex-servidor do INSS, foi condenado à pena de 3 anos de reclusão, pela prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A do Código Penal). Segundo a denúncia, o benefício previdenciário foi transferido fraudulentamente da agência do INSS de Divinópolis/MG para Belém/PA, sem o conhecimento do beneficiário. Posteriormente, foram contratados empréstimos consignados vinculados a esse benefício, desconsiderando-se o requerimento formal de bloqueio para essas operações já efetuado pelo titular. Durante sua atuação na Procuradoria da República no Pará, o procurador regional José Augusto Torres Potiguar posicionou-se pela não celebração do ANPP em razão da gravidade delitiva. Atendendo ao requerimento da defesa, o juiz federal determinou o envio do recurso a esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. A denúncia foi recebida em 26/05/2022 e a sentença foi prolatada em 04/09/2025. Em razões de apelação, a Defensoria Pública da União insurgiu-se contra o posicionamento do MPF, arguindo a ausência de pronunciamento da 5ª CCR após o decurso de dois anos da ordem de remessa. Diante dessa circunstância, após ouvir o membro da PRR1, a desembargadora federal relatora determinou a remessa do processo à 5ª CCR. Quanto ao atraso na manifestação da 5ª CCR, embora o procurador regional José Augusto Torres Potiguar tenha registrado ao juízo o envio da cópia integral do processo, a secretaria administrativa desta 5ª CCR informou que a remessa não foi concretizada no sistema eletrônico. Esse lapso no trâmite processual explica a ausência de manifestação desta 5ª CCR. Relativamente à recusa em oferecer o ANPP, verifica-se que o réu, ex-servidor do INSS, é apontado em apurações paralelas como membro de organização voltada a fraudes previdenciárias, respondendo a diversas ações penais. Esse histórico, ainda que não relacionado diretamente aos fatos em análise, evidencia reiteração criminosas e reforça a consistência do conjunto probatório. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP (art. 28-A, caput, do CPP) tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: O Dr. José Augusto Torres Potiguar declarou-se impedido no julgamento do presente processo. Participaram da votação Dr. Alexandre Camanho de Assis e Dra. Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.008526/2025-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3661 – Ementa: Cuida-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal (Operação Solidária), pendente de julgamento de recurso especial, e em que a pretensão punitiva estatal prossegue em razão da condenação dos réus pela prática de crimes de corrupção ativa, passiva e crimes licitatórios. Consta que a Operação Solidária "teve como desiderato inicial 'apurar fraudes ocorridas no âmbito de licitações realizadas pelo Município de Canoas destinadas a terceirizar o fornecimento de merenda escolar. A medida que os fatos iam sendo apurados, restou desvelada uma rede de corrupção multifacetada que atuava em várias searas da vida pública dilapidando os cofres públicos (...), cujas atividades abarcavam, além da fraude relacionada à merenda escolar, outros fatos criminosos paralelos, como procedimentos de concorrência pública para obras de engenharia e de programas sociais na área de saúde do Município de Canoas/RS', dentre os quais os relacionados ao denominado Projeto Pró-Canoas". O expediente foi remetido à origem para análise da viabilidade de oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP a N. S. N. e demais corréus. O procurador da República oficiante manifestou-se pela não propositura do ANPP por óbice legal do art. 28-A - caput do CPP, tendo em vista a pena aplicada ser superior ao mínimo legal. Mesmo quanto aos dois réus O. O. C. F. e L. C. K. C., condenados

à pena que não ultrapassa o patamar de 4 anos, o procurador oficiante sustentou também pelo óbice à oferta do ANPP, não pela pena em si, mas pela vedação relativa ao profissionalismo da conduta criminosa, prevista no art. 28-A, § 2º, inc. II, do CPP. O membro oficiante ressaltou que a condenação de O. O. C. pelo delito do art. 288 do CP endossa a conclusão, não obstante a punibilidade subsequentemente tenha sido extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva. E que a conduta de L. C. K. C., condenado pelo ilícito de frustração do caráter competitivo de licitação, resultou na celebração de contrato por um valor de R\$ 1.627.783,88. Diante da recusa na oferta de ANPP pelo MPF, os réus pleitearam o seu oferecimento, nos termos do art. 28-A - §14º do CPP. Verifica-se que as justificativas postas são aptas a afastar a utilização do ANPP, nos termos da lei. Por outro lado, a proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Após voto do relator, o Dr. Alexandre Camanho de Assis apresentou voto-vista, acompanhando-o. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº JF-RJ-5111499-55.2025.4.02.5101-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 171 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que o réu foi acusado pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). A inicial acusatória decorre de inquérito policial instaurado para apurar a conduta do réu que, aproveitando-se das facilidades proporcionadas pela função de avaliador de penhor da agência Bonsucesso/RJ da CEF, desviou em proveito próprio e alheio valores decorrentes de contratos de empréstimos por ele concedidos mediante fraude, o que ocasionou o prejuízo aos cofres públicos de R\$ 93.161,66. O MPF manifestou-se pela não propositura de acordo de não persecução penal, tendo em vista que os elementos evidenciam se tratar de conduta criminal habitual e reiterada, nos termos do art. 28-A-§2º-II do CPP. A denúncia foi recebida em 07/11/2025. Após pedido da defesa, o feito foi remetido à 2ª CCR do Ministério Público Federal, na forma do art. 28-A-§14 do CPP, que posteriormente remeteu o feito à 5ª CCR. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do MPF no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. Portanto, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para afastar o benefício, mas de vedação ao ANPP por impedimento legal, haja vista que os elementos probatórios indicam que a medida é insuficiente para reprovação e prevenção do crime. O delito imputado (art. 312 do CP) consuma-se pela prática de ato de ofício por funcionário da Caixa Econômica Federal, que utilizou sua função de avaliador de penhor da agência e seu acesso privilegiado para cometer dois tipos de irregularidades: 1) a renovação de contratos de penhor - com aumento de mútuo - sem anuência e sem a devida destinação dos recursos para os clientes, totalizando o prejuízo de R\$ 20.583,57; e 2) a dispensa de 378 contratos, criando o que a CEF chamou de "contratos dublê", uma vez que se utilizava do mesmo objeto de outros contratos regulares para forjar novas contratações, totalizando prejuízo de R\$ 72.578,09. No caso, a gravidade da conduta do réu reside exatamente no abuso de sua função, o que possibilitou a prática de inúmeras fraudes, inclusive mediante utilização de contratos fictícios em nome de parentes. Essa multiplicidade de atos e a gravidade das consequências, que inclusive culminaram na rescisão do seu contrato de trabalho por justa causa, demonstram que o oferecimento de proposta de ANPP, neste caso, não se afigura medida suficiente para reprovação e prevenção do crime. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o consequente prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP Nº 1.34.024.000253/2025-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 150 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, referente à prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º - caput c.c. inciso XI da Lei 8.429/1992), em razão da feitura de plantões médicos em entes diversos de seu vínculo de agente público contratado por meio do Programa Mais Médicos para o Brasil, porém em horários incompatíveis parcial ou totalmente com o exercício da jornada de trabalho. O ANPP prevê, entre outras obrigações, o ressarcimento integral ao erário no montante de R\$ 3.479,26 e o pagamento de multa correspondente ao valor do acréscimo patrimonial no importe de R\$ 3.479,26. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recurso, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000341/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 303 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Município de Candeal/BA. Possíveis irregularidades na distribuição de tanques de água doados pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF). Diligências. Revogação da doação. Parcelamento do débito decorrente. Ausência de interesse federal para o prosseguimento do feito. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Riachão do Jacuípe/BA). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR Nº 1.25.000.027765/2025-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 136 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Município de Toledo/PR. Possíveis movimentações financeiras incompatíveis com a remuneração de servidor municipal. Ausência de interesse federal. Não constatação de prejuízo ao erário federal. Envolvimento de servidor municipal. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº JF/ITJ/SC-IP-5009428-54.2024.4.04.7202 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 118 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito policial com promoção de arquivamento já apreciada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 1ª Sessão Revisão-Ordinária, de 06/02/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Criciúma/SC. Apuração de vantagens indevidas oferecidas por empresa do setor alimentício a servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Operação Romanos. Suposto delito de corrupção passiva. Verificação dos valores pagos e coparticipação nos planos de saúde. Diligências cumpridas. Plano de saúde custeado parcialmente. Enriquecimento estimado em R\$ 1.541,80 após pagamento de coparticipações. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de materialidade e tipicidade material. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação do arquivamento. (Relator: José Augusto Torres Potiguar. Voto 22/2025. PGR-00040803/2025) Importa registrar que o presente retorno não configura reanálise de matéria já apreciada por esta Câmara. A deliberação anterior da 5ª CCR homologou o arquivamento apenas em relação à parte dos investigados, permanecendo o inquérito policial em tramitação na origem em relação ao investigado remanescente. Concluídas as providências investigativas cabíveis e esgotada a apuração dos fatos pendentes, o procurador oficiante apresentou nova promoção de arquivamento, agora abrangendo a integralidade do procedimento. Trata-se, portanto, de arquivamento complementar, cuja apreciação revisional se

impõe nos termos do art. 62 - IV da Lei Complementar 75/93. Examinado o feito, verifica-se que os elementos produzidos confirmam a inexpressividade econômica dos valores apurados, bem como a ausência de indícios da prática de ato de ofício vinculado a vantagem indevida. Inexistentes fatos novos ou fundamentos aptos a justificar o prosseguimento das investigações, mantém-se hígida a conclusão pela ausência de justa causa, nos termos da Orientação 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0804401-32.2018.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério da Integração Nacional. Obras da Barragem de Serro Azul, Palmares/PE. Supostos crimes do art. 90 da Lei 8.666/1993 e art. 312 do Código Penal. Diligências: relatórios do TCU e do TCE/PE, laudos da Polícia Federal, parecer do Ministério Público de Contas, oitivas de gestores e técnicos, análise de termos aditivos e medições. Prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos licitatórios. Ausência de prova de dolo para o crime de peculato. Inexistência de comprovação de superfaturamento. Pagamentos da administração local compatíveis com a execução da obra. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº JF-SE-0800507-08.2024.4.05.8504-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Possível emissão de notas fiscais referentes a produtos agrícolas sem a efetiva prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos, Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Diligências. Ausência de indícios de materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000043/2026-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 323 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Suposta prática de crimes de prevaricação e fraude processual por magistrado federal. Possíveis irregularidades decorrentes de decisões judiciais que julgaram ação improcedente. Ausência de indícios mínimos da prática de ilícito criminal. Eventual irresignação da parte em relação às decisões devem ser objeto dos meios processuais cabíveis. Arquivamento. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000609/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 263 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Macapá/AP. Caixa escolar. Programa Dinheiro Direto na Escola. Exercício de 2015. Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos. Suposta prática do crime de peculato. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade, crime ou dano ao erário. Saneamento das irregularidades. Aprovação das contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000787/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 276 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Macapá/AP. Universidade Federal do Amapá - UNIFAP. Representação de servidor. Supostos abusos de autoridade e irregularidades em apuração disciplinar. Requisição de informações à Reitoria e à Corregedoria. Esclarecimentos sobre fluxo de entrega de documentos, certidão e termo de compromisso. Informações sobre período de ausências funcionais. Análise de pedido de afastamento para mestrado. Inexistência de portaria autorizativa. Curso em modalidade integralmente a distância. Ausência de afastamento formal. Regularidade da instauração e condução da apuração disciplinar. Oportunização de acesso aos autos e manifestação do interessado. Diligências. Inexistência de cerceamento de defesa. Ausência de indícios mínimos de abuso de autoridade ou irregularidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.001112/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Servidor público estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. Fatos de 2016 e 2019. Condenação criminal por organização criminosa e corrupção passiva. Fraude previdenciária. Prejuízo ao INSS. Interesse federal. Repercussão cível. Possível ato de improbidade administrativa. Diligências. Art. 23-II da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/21. Prazo prescricional quinquenal. Consumação da prescrição em 2024. Tema 1.199 da Repercussão Geral do STF. Irretroatividade do novo regime prescricional. Antiguidade dos fatos. Esgotamento de providências úteis. Orientação 4/5ª CCR. Encaminhamento de cópia à Advocacia-Geral da União para medidas de ressarcimento ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000072/2024-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 187 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Distrito Sanitário Especial Indígena do Vale do Javari (DSEI/VAJ). Supostas irregularidades em processo seletivo simplificado para recomposição de equipe multidisciplinar de saúde indígena. Alegação de favorecimento de familiares e atribuição indevida de pontuação referente à condição de residência em aldeia. Diligências. Oitivas de gestores, membros da comissão de seleção e análise de acervo documental (fichas de avaliação e comprovações de residência): identificação de inconsistência objetiva na atribuição de pontos com impacto na classificação final. Ausência de demonstração de elemento subjetivo qualificado (dolo ou má-fé); não configuração de ato de improbidade administrativa. Impossibilidade de individualização da responsabilidade pela falha técnica. Inexistência de vantagem indevida: encerramento do contrato de gestão entre o órgão público e a entidade conveniada; ausência de beneficiados de modo irregular. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001988/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal do Recôncavo da Bahia (UFRB). Supostas irregularidades na concessão de auxílios financeiros a discentes. Alegação de favorecimento por servidores e ocupação irregular de imóvel institucional. Diligências. Esclarecimentos da universidade: destinação de recursos a atividades formativas e participação em eventos acadêmicos. Verificação de trâmite regular no sistema integrado de patrimônio, administração e contratos. Observância aos princípios da legalidade, finalidade pública e transparência. Extensão dos benefícios a alunos de diversos cursos. Inexistência de indícios de favorecimento, improbidade administrativa ou conduta criminosa. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Possível ocupação irregular de imóvel institucional: abertura de novo procedimento para apuração. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000036/2026-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 291 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Estabelecimento farmacêutico. Programa farmácia popular. Ministério da

Saúde. Dispensação irregular de medicamento. Uso indevido de CPF. Prejuízo de R\$246,89. Aplicação de multa e descredenciamento do programa. Suficiência das medidas adotadas. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000269/2023-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 210 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Euclides da Cunha/BA. FUNDEB. Aquisição de kits pedagógicos e recreativos. Supostas inabilitação irregular de licitante, direcionamento e pagamento sem entrega. Procedimento licitatório. Execução contratual. Pagamentos. Perícia técnica. Laudos SPPEA. Diligências. Ausência de sobrepreço e superfaturamento. Comprovação de entrega às unidades escolares. Registros documentais e fotográficos. Ausência de vínculo entre agentes públicos e empresa contratada. Não constatação de enriquecimento ilícito e dano ao erário. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000277/2024-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 274 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNAI. Baixo São Francisco/BA. Supostas irregularidades na utilização de créditos em combustível. Suposto abastecimento fora do contrato PRIME. Requisição de informações à FUNAI. Documentos de abastecimento. Informação da Corregedoria da FUNAI. Investigação administrativa. Utilização de saldo remanescente de exercícios anteriores. Diligências. Ausência de individualização de beneficiários. Ausência de elementos de materialidade e de dolo. Esgotamento de diligências razoáveis. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000082/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Município de Novo Horizonte/BA. Possível desvio de recursos. Suposta concessão indevida de gratificações a servidores públicos. Diligências. Não comprovação de irregularidades e do repasse dos valores. Arquivamento de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº 1.14.015.000074/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Maria da Vitória/BA. Ex-prefeito. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos de precatórios do FUNDEF (2018 a 2020). Transferências de valores para contas de livre movimentação e posterior destinação à saúde, assistência social, recolhimento de tributos e folha de pagamento. Diligências. Informações da prefeitura. Ausência de efetivo prejuízo ao erário: aplicação do numerário em finalidade de interesse público primário. Entendimento do STJ (REsp 2029719). Improbidade administrativa: exigência de dano real para fins do art. 10 da lei 8.429/92; atipicidade superveniente do desvio de finalidade; revogação do art. 11-I pela lei 14.230/2021. Inexistência de indícios de enriquecimento ilícito ou má-fé. Repercussão criminal: indícios de infração ao art. 1º-III do decreto-lei 201/67; remessa à PRR-1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.002641/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Mombaça/CE. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF. Suposto desvio de bens públicos e favorecimento pessoal na entrega de equipamentos para bovinocultura leiteira doados pela CODEVASF à associação comunitária. Recursos federais de emenda parlamentar e termo de execução direta. Diligências. Confirmação pela CODEVASF da entrega integral dos itens à entidade beneficiária. Apresentação de termos de cessão de uso temporário em favor de pecuaristas associados. Verificação da relação de filiados e respectivas datas de adesão. Comprovação da distribuição dos bens exclusivamente aos pecuaristas com vínculo formal anterior ao recebimento dos kits. Ausência de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003763/2023-29 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 216 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Sistel de Seguridade Social (pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos). Suposta prática de ato de improbidade administrativa, crime de prevaricação (art. 319 do CP) e de desobediência (art. 330 do CP). Possível descumprimento de ordens judiciais decorrentes de processo em trâmite na 5ª Vara Federal do Ceará. Não configuração de ato de improbidade administrativa, crime de prevaricação ou de desobediência. Ausência de participação de agente público. Afastamento da tipicidade do crime de desobediência em razão da aplicação de astreintes pelo juiz federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.004265/2025-28 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 63 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Brasília/DF. Suposta lesão ao erário por inassiduidade habitual de servidor do Banco Central (BACEN). Diligências. Instauração de PAD: 186 faltas injustificadas. Aplicação de demissão por abandono de cargo e inassiduidade habitual. Análise da improbidade administrativa. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 (após as alterações pela Lei 14.230/2021). Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Análise criminal. Suficiência da sanção administrativa para regularização da conduta. Inviabilidade da persecução penal. Não comprovação de crime ou ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Ausência de informações sobre reposição de valores dos dias não trabalhados. Homologação do arquivamento, recomendando-se o envio de cópia à AGU para as providências ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001784/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 300 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região (CREFITO-11). Suposto descumprimento de decisão judicial por presidente do Conselho com a consequente imposição de multa. Suposta prática de ato de improbidade e dos crimes de desobediência e prevaricação (artigos 330 e 319 do Código Penal). Diligências. Não comprovação de atos de improbidade ou crime. Não cumprimento da decisão por falta de competência territorial superveniente. Revogação da multa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002857/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 188 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Justiça Federal. Suposta substituição irregular de perito médico judicial oficialmente nomeado; substituição por profissional diverso em exame clínico de ação previdenciária. Alegação de falsidade ideológica e conduta grosseira de profissional. Diligências. Consulta ao sistema processual da justiça federal e verificação de laudo assinado pelo expert designado. Inércia da representante na complementação de informações ou apresentação de

elementos comprobatórios. Presunção de legitimidade e veracidade dos atos judiciais. Improbidade administrativa: atipicidade da conduta; rol taxativo do artigo 11 da lei 8.429/1992 (redação da lei nº 14.230/2021). Fragilidade da narrativa: percepção subjetiva e isolada. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Repercussão criminal: possível delito de falsidade ideológica (artigo 299 do CP); atribuição da 2ª CCR. Homologação parcial, com envio do feito à 2ª CCR para análise da matéria remanescente (possível delito de falsidade ideológica - artigo 299 do CP) . - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000080/2026-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Arari/MA. FNDE. Supostas irregularidades em construção de escola de ensino fundamental no povoado Ilha da Pindoba. Contratos administrativos sucessivos. Consulta ao SIMEC. Execução física integral da obra. Repasse federal limitado ao exercício de 2014. Pagamento proporcional à etapa executada. Diligências. Não constatação de inadimplência ou desaprovação de contas pelo FNDE. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Longo lapso temporal decorrido. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº 1.19.001.000245/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 184 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Campestre/MA. FUNDEB. Possível superfaturamento na aquisição de produtos e serviços de informática. Supostas irregularidades na atuação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-FUNDEB). Diligências. Análise de procedimento licitatório: ausência de indícios de superfaturamento. Reuniões do conselho durante período de recesso escolar: inexistência de ilegalidade; ausência de vinculação ao calendário estudiantil. Pareceres do órgão colegiado: regularidade das contas nos períodos analisados. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou ilícito penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000279/2024-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 301 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Teófilo Otoni/MG. FNDE. Suposto superfaturamento em licitações com a utilização de recursos do PNAE, fraudes na aquisição e utilização de livros escolares e na distribuição de alimentação escolar. Diligências. Correção de irregularidades. Inspeções in loco feitas pela Superintendência Regional de Ensino do município e Conselho Estadual de Alimentação Escolar: melhorias significativas de situações irregulares anteriores; inexistência de indícios de superfaturamento em licitações estaduais ao PNAE; distribuição de alimentação regular em todas as escolas visitadas. Não identificação de indícios de superfaturamento nas licitações para a execução dos recursos do PNAE e de fraude na aquisição de livros. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001326/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 251 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nova Módica/MG. Acompanhamento do controle e uso dos recursos públicos relativos a emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade específica ("emendas pix"). Exercício de 2024. Expedição de recomendação. Acatamento em relação às duas emendas parlamentares nos valores de R\$ 300.000,00 cada. Apresentação dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Determinação de instauração de notícia de fato para apuração de possível ato de improbidade em relação à emenda parlamentar no valor de R\$ 400.000,00. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000554/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Carmo da Cachoeira/MG. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de ofício do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações pelo município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000958/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Santa Bárbara do Pará/PA. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Suposta ausência de merenda e sobrepreço. Informações do município: chamada pública e pregão eletrônico; composição de preços com custos logísticos; guias de remessa; cardápios por nutricionista. Manifestação do Conselho de Alimentação Escolar: regularidade do fornecimento. Controle externo: TCM/PA; contas regulares com ressalvas. Diligências. Não constatação de dano ao erário. Ausência de elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade aptos a embasar uma ação penal. Dolo específico não evidenciado. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001886/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 220 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil, com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, na 27ª Sessão Ordinária de Revisão, de 26/9/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Jacundá/PA. Precatório FUNDEB. Contratação de escritório de advocacia, sem licitação. Diligências feitas. Inexigibilidade da licitação devidamente justificada. Aplicação da tese firmada no Tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do uso de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização de juros de mora para pagamento de honorários. Ausência de informações quanto à origem das verbas. Retorno para esclarecer se o pagamento dos honorários se deu com o valor principal ou com os juros. Não homologação do arquivamento. (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 3344/2024 . PGR 00336915/2024). Cumpriram-se as diligências determinadas, com comprovação de inexistência de pagamentos em favor de um dos escritórios e, quanto ao outro, de que os honorários foram custeados por verbas próprias do Município, provenientes de recursos não vinculados de impostos, sem utilização de valores do FUNDEF/FUNDEB ou do precatório. Prestados os esclarecimentos quanto à origem dos recursos utilizados para pagamento de honorários advocatícios, à luz do Tema 1256 do STF, inexistem elementos que indiquem utilização indevida de recursos vinculados à educação. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002398/2022-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 290 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Concórdia do Pará. Possível irregularidade na construção do abatedouro do município. Contrato de repasse. Recursos da União. Tomada de preços de 2009. Diligências. Não conclusão do objeto. Responsáveis incluídos no CADIN. Tomada de Contas Especial em tramitação no TCU. Pendência de análise conclusiva pelo órgão competente. Ausência de

elementos probatórios suficientes da prática de ato de improbidade ou crime. Instauração de procedimento para acompanhamento da Tomada de Contas Especial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000414/2023-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 203 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaituba/PA. Supostas irregularidades na aplicação de verbas do FNDE (janeiro a dezembro de 2020). Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou fraude. Aprovação da prestação de contas pelo TCM/PA. Situação adimplente com o FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000296/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 299 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Município de Alagoa Grande/PB. Contrato de repasse. Pavimentação de ruas. Suposta inexecução da obra. Diligências. Conclusão da obra. Aprovação da prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000013/2026-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 304 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Conceição/PB. Possíveis irregularidades no cadastro e no recebimento do benefício assistencial Auxílio Emergencial (COVID-19) no montante de R\$ 3.600,00. Diligências. Não constatação de informações falsas no momento do requerimento do benefício ou que afaste a presunção de hipossuficiência econômica necessária à época. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº 1.24.002.000247/2025-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 241 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Município de Aparecida/PB. Programa de Atenção Básica - Componente Requalifica UBS. Reforma de Unidade Básica de Saúde. Supostas irregularidades no cancelamento da obra. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento da ação de improbidade administrativa. Fim do mandato do prefeito em 2020. Instauração de notícia de fato criminal. Encaminhamento de ofício à Advocacia-Geral da União para adoção de providências ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº 1.26.000.002692/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 287 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Serra Talhada/PE. Construção de Unidade Básica de Saúde. Sistema Único de Saúde - SUS. Alegação de direcionamento licitatório. Procedimento licitatório integral. Requisições ao Município, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público de Contas. Respostas institucionais. Inexistência de procedimentos de controle ou auditoria. Análise do edital, das propostas, dos recursos administrativos, dos pareceres jurídicos e dos termos aditivos. Desclassificações motivadas. Publicidade e competitividade. Aditivos dentro do limite legal. Diligências. Ausência de conluio, fraude, sobrepreço ou dano ao erário. Não constatação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000320/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 275 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Capoeiras/PE. FNDE. Programa Educação Infantil - Apoio Suplementar. Exercício 2014. Suposta ausência de prestação de contas. Representação do próprio município. Requisição de informações ao FNDE. Instauração de Tomada de Contas Especial. Relatório do TCE. Imputação de débito. Requisição de informações bancárias ao Banco do Brasil. Impossibilidade técnica de identificação do responsável pelas movimentações em razão do decurso do tempo. Julgamento de contas irregulares pelo TCU. Ressarcimento e multa. Lei 14.230/2021. Art. 11-VI da Lei 8.429/1992. Ausência de dolo específico de ocultação de irregularidades. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.011652/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 209 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Decorrente de declinação de atribuição do MP-RS. Supostas irregularidades na reforma do prédio do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul - CORE/RS. Eventual má gestão por parte da Diretoria Executiva do Conselho. Ano de 2022. Diligências. Inocorrência de crimes ou atos ímprobos referentes à reforma do prédio do CORE/RS. Limitação das irregularidades relacionadas a questões cíveis. Ação cível em tramitação no Juízo Federal da 10ª VF de Porto Alegre referente tão somente à inexecução contratual: sentença com determinação de pagamento de R\$1.063.760,47 pela empresa demandada ao CORE/RS (em fase recursal); não identificação de condutas fraudulentas ou ilícitas pela ré. Solução suficiente pela demanda ajuizada pelo CORE/RS. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.29.000.011909/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. João Pessoa/PB. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Processo administrativo de responsabilização. Pregão eletrônico. Suposta declaração inverídica. Tratamento favorecido. Lei Complementar 123/2006. Existência de inquérito policial no Ministério Público Federal. Crimes licitatórios. Arts. 337-F e 337-I do Código Penal. Apuração penal em curso. Ausência de manifestação quanto aos aspectos cíveis. Retorno do feito à origem para análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.012977/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pelotas/RS. Suposto desvio de bens da União. Possível recebimento indevido pelo vereador e por organização não governamental por ele controlada de cestas básicas, colchões, purificadores de água, medicamentos, lanternas, geradores e outros equipamentos oriundos da Secretaria Extraordinária da Presidência da República para Apoio à Reconstrução. Diligências. Não comprovação de desvio, apropriação ou destinação irregular de bens da União. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.013128/2025-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 198 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Porto Alegre e Canoas/RS. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Suposta omissão no dever de fiscalização de contrato de terceirização. Condenação subsidiária do ente público em reclamatória trabalhista. Análise de acórdão trabalhista. Diligências. Reconhecimento de culpa in vigilando na esfera trabalhista. Ausência de elementos de dolo, má-fé, favorecimento indevido ou desvio de recursos públicos. Inexistência de tipicidade administrativa sancionadora. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002337/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Servidores da Comissão de Valores Imobiliários (CVM). Suposto retardamento indevido de tramitação de procedimento administrativo para averiguação da prática de manipulação do mercado de capitais. Diligências. Informações da AGU. Encaminhamento de documentação pela CVM. Não comprovação do crime de prevaricação (art. 319 do CP). Ausência de indícios de retardamento de forma intencional para satisfação de interesse pessoal. Suspensão do andamento do feito para tarjamento de documentos (observância ao sigilo legal de dados). Reduzido quadro de servidores em relação aos procedimentos instaurados. Análise de recurso. Não provimento da irresignação por ausência de novos elementos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.019.000008/2014-96 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 202 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Teresópolis/RJ. Termos de compromisso. Ministério das Cidades. Obras de controle de inundações e recuperação ambiental. Requisições ao órgão repassador. Informações sobre repasses, execução e prestação de contas. Apontamento de pendências administrativas. Esclarecimentos técnicos. Reconhecimento de valores pagos a maior. Cronograma de devolução apresentado. Análise técnica ministerial. Diligências. Ausência de elementos de dolo, fraude, desvio de recursos públicos ou enriquecimento ilícito. Atuação de controle pelo órgão repassador. Não constatação de crime ou ato de improbidade. Atuação de controle pelo órgão repassador. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº 1.30.020.000271/2019-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 235 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Magé/RJ. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Possíveis irregularidades na contratação de empresas para fornecimento de merenda escolar nos anos de 2019 e 2020. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Saneamento das irregularidades quanto ao exercício de 2019. Devolução de valores pelo município em relação ao exercício de 2020. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000075/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 226 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Porto Velho/RO. Secretaria Municipal de Educação. FUNDEB. Contrato administrativo e convênios com instituição federal de ensino e fundação de apoio. Denúncia anônima. Supostas irregularidades na contratação e execução contratual. Exame da narrativa e dos documentos apresentados. Diligências. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria. Inviabilidade de linha investigativa idônea. Registro de apuração anterior pela Polícia Federal. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002307/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Conduta de técnico ambiental em exercício no cargo de chefe de fiscalização. Possível fraude na prestação de contas de diárias. Demissão do servidor em sede de processo administrativo disciplinar. Suficiência da penalidade. Aplicação da orientação 3/5ªCCR. Valor de pequena monta: R\$ 1.972,20. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001074/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 222 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. Suposto perdimento de doses de vacinas no Estado de Roraima. Possível contratação irregular de serviço de hemodiálise/diálise. Eventuais irregularidades na adesão da Secretaria de Saúde de Roraima à ata de registro de preços da Secretaria de Saúde do Tocantins. Supostos atrasos em pagamentos a fornecedores. Acórdão 2396/2025-TCU. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de dolo. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.000928/2024-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 197 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Florianópolis/SC. Conselho Regional de Economia. Suposta utilização de estrutura institucional para promoção de curso de perícia econômico-financeira. Manifestação do Conselho Federal de Economia. Termo de Acordo Operacional e Termo de Convênio. Planilhas de receitas e despesas. Comprovantes de transferências bancárias. Repasse do saldo remanescente ao Conselho Regional. Recursos da própria autarquia federal. Diligências. Ausência de desvio de bens ou rendas públicas. Inexistência de prejuízo ao erário. Não configuração de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.005.000068/2020-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 288 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 31ª sessão ordinária de revisão de 16/10/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Obra de restauração do mercado público municipal de São Francisco do Sul/SC. Possíveis irregularidades. Diligências. Informações do IPHAN. Execução da obra conforme projeto aprovado. Homologação do arquivamento pela 4ªCCR. Remessa à 5ª CCR para análise de eventuais irregularidades no processo licitatório de contratação de empresa para a execução da obra. Questão não objeto de apreciação na promoção de arquivamento, o que impede o exercício revisional. Retorno do feito à origem para análise da matéria de atribuição revisional da 5ª CCR" (Relator Jose Augusto Torres Potiguar. Voto 2573/2025. PGR-00339558/2025). Cumprimento da deliberação desta 5ª CCR. Quanto ao processo licitatório, não restou comprovada irregularidade ou dolo voltado à prática de atos de corrupção, bem como verificada a prescrição da pretensão sancionatória, em razão do transcurso de seis anos da data da homologação do certame. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.011667/2022-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 219 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. São Paulo/SP. CEAGESP. Supostas irregularidades no controle e no registro contábil de depósitos judiciais. Apuração de possível omissão no dever de controle e fiscalização patrimonial. Auditoria interna e Investigação Preliminar Sumária. Oitivas de servidores dos setores jurídico e contábil. Constatação de falhas técnicas e deficiência de controles internos. Diligências. Constatação de irregularidades técnico-administrativa. Ausência de prova de dolo específico, fraude, desvio ou enriquecimento ilícito. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP Nº 1.34.004.000183/2018-27 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 312 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com

promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 15ª sessão ordinária de revisão de 16/05/2024, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Hortolândia/SP. 4º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos da CGU. Irregularidades apontadas: 1) problemas na execução do Convênio 811693, destinado à Criação da Casa do Quilombola; 2) problemas na execução do Convênio 597879, celebrado com fim de construção de Conjunto Habitacional no Jardim Boa Esperança, rede de esgoto e de drenagem, e recuperação ambiental; 3) problemas na contratação da empresa Perinatal, a qual teria sido realizada sem observar requisitos da Lei 8.080/90, da Lei de Licitações e de jurisprudência do TCU; os controles internos referentes aos pagamentos analisados eram deficientes, com possível dano ao erário. Contas do Convênio 811693 aprovadas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública. Obras do Convênio 597879 concluídas em 80% e previsão para conclusão em novembro de 2023. Contas da Ação de Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade julgadas regulares pelo TCSP. Ante a informação de que as obras do Convênio 597879 teriam sido concluídas em 2023, voto pelo retorno dos autos para a sua confirmação." (Relator Dr Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo. Voto 1662/2024. PGR-00150965/2024). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. O membro oficiante informou que, a partir do Ofício 423/2025/MCID, restou comprovado que as contas foram aprovadas pelo órgão repassador e as obras foram concluídas. Neste contexto, considerando que o ponto suscitado pelo colegiado foi esclarecido, acolho as razões apresentadas pelo membro oficiante. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000741/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 292 - Ementa: Promoção de arquivamento submetida à 5ª Câmara para reexame. Inquérito civil. Aracaju/SE. Secretaria de Estado da Saúde. Possíveis irregularidades no fornecimento de alimentação hospitalar. Hospital de Urgência de Sergipe. Recursos estaduais. Ausência de repasse do Fundo Nacional de Saúde. Inexistência de fiscalização pelo Ministério da Saúde. Relatório da Controladoria-Geral da União. Requisição de informações. Juntada do procedimento licitatório. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União. Ausência de interesse federal direto. Não homologação do arquivamento. Declinação de atribuição. Atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento e pela homologação de declinação, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000067/2025-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 236 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. FUNDEB. Instauração deste procedimento em decorrência de declinação de atribuição pelo Ministério Público do Estado do Tocantins. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE. Município de Porto Nacional/TO. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Secretaria Municipal de Educação. Termo de fomento da manutenção. Aquisição de materiais de expediente, pedagógicos, de copa, cozinha, serviços de internet, gás, contábeis e de manutenção de software. Supostas irregularidades na aplicação dos recursos. Possível aquisição de produtos em desacordo com a lei de licitações e uso de documentos falsos. Absorção do crime-meio (falso). Não comprovação de prejuízo efetivo ao erário decorrente de eventual sobrepreço ou ofensa significativa a princípios que justifiquem sanção penal. Valor total do ajuste de R\$ 11.896,40. Orientação 3/5ª CCR. Suposta aquisição de produtos não previstos no termo de fomento. Possível desvio de pequena monta (R\$ 375,00). Orientação 3/5ª CCR. Falta de atribuição federal no aspecto cível. Ausência de complementação da União no exercício de 2021. Homologação do arquivamento com determinação ao procurador oficiante de encaminhamento do feito ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos no aspecto cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº 1.36.001.000046/2025-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 289 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Tocantinópolis/TO. Obra de urbanização da orla beira rio. Convênio. Ministério da Defesa. Suposto desvio de recursos. Diligências. Obra concluída e atestado seu recebimento. Comprovação da regular execução da obra. Ausência de indícios de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº 1.00.000.000151/2026-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 122 - Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal (IANPP) em processo penal no qual K. R. G. B., sócio da empresa KM Distribuidora de Medicamentos Ltda, e agentes públicos do município de Tailândia/PA foram condenados à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão pelo desvio de verbas federais destinadas à aquisição de medicamentos (art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67). Segundo a denúncia, o sentenciado, na qualidade de sócio da empresa KM Distribuidora de Medicamentos Ltda., agiu em concurso de agentes e unidade de desígnios para a apropriação indevida de R\$ 715.650,30. Referido montante tinha destinação específica para a aquisição de medicamentos pelo município de Tailândia. Os fatos ilícitos ocorreram entre agosto e dezembro de 2012, com o recebimento da denúncia em 14/04/2015 e publicação da sentença condenatória em 01/09/2022. Em razões de apelação, a defesa de K. R. G. B. pleiteou a celebração de ANPP, sob a alegação de preenchimento integral dos requisitos legais, enquanto o MPF, em contrarrazões, consignou pela não propositura de acordo. O procurador regional da República oficiante considerou não ser possível a celebração de ANPP, tendo em vista que o delito atingiu a área da saúde, agravando a crise do sistema público e evidenciando desprezo pelo bem-estar coletivo. O prejuízo causado, no valor de R\$ 715.650,30, somado à elevada gravidade das condutas e às consequências delas decorrentes, justificou a fixação de pena bastante acima do mínimo legal. Atendendo ao pleito defensivo, o desembargador federal determinou a remessa do processo à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que, verificando tratar-se de matéria afeta à atribuição desta 5ª CCR, determinou a remessa do feito a esta Câmara. Na hipótese, não se trata de ausência de fundamentação ou utilização de argumentos teratológicos para negar o benefício. A justificativa posta é apta a afastar a utilização do acordo. A proposta de ANPP tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime (art. 28-A, caput, CPP), não um direito subjetivo do réu. A gravidade concreta do crime, ao comprometer a eficiência dos serviços de saúde pública, impõe uma resposta estatal mais gravosa e proporcional. Tais as circunstâncias, voto pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, com o prosseguimento do processo criminal nos termos em que alvitrado pelo membro do Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003328/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3669 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Possível favorecimento da parte, venda de sentença, erro grosseiro ou má-fé processual por juiz de direito da 1ª Vara Cível e Infância e Juventude da Comarca de Itumbiara/GO. Suposta prática de atos de improbidade administrativa e dos crimes de corrupção ativa, passiva e prevaricação. Ausência de interesse federal. Conduta de magistrado estadual. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.01.000.000460/2023-40 - Eletrônico - sustentação oral pelo advogado Dr. Michelangelo OAB/RS 53.486 - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 309 - Ementa: Cuida-se de recurso contra decisão da 5ª proferida na 33ª sessão ordinária de revisão de 6.11.2025, nos seguintes termos do voto do

relator: “Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, a partir do envio pela Corregedoria do Ministério Público Federal de reclamação disciplinar formulada contra procurador da República, em razão de suposta infração disciplinar consistente, segundo o representante, na disponibilização, pelo representado, à rede de televisão Anhanguera no Estado do Tocantins, de conteúdo de acordo de colaboração premiada acobertado por segredo de justiça e na concessão de entrevista com comentários sobre as declarações do colaborador e revelação de informações sigilosas, o que poderia configurar, em tese, a prática do crime do artigo 325 - § 2º do CP. O procurador regional da República oficiante, designado pelo procurador geral da República para atuar nesta notícia de fato, promoveu o arquivamento do feito em razão da não comprovação de autoria da entrega do material à TV, bem como por atipicidade do fato, tendo em vista que o conteúdo do acordo já não seria mais sigiloso no momento da veiculação das reportagens, e por ausência de dano à Administração Pública e ao representante, nos seguintes termos: “Assim, há dois fatos distintos a serem analisados neste caso concreto: a) a entrega à equipe de reportagem da TV Anhanguera, supostamente feita pelo membro do MPF investigado, do vídeo contendo o depoimento prestado por Rossine Aires Guimarães no bojo de Acordo de Colaboração Premiada firmado por este com a Procuradoria-Geral da República (PGR); e b) a entrevista concedida pelo procurador da República José Ricardo Teixeira Alves à jornalista da TV Anhanguera Ana Paula da Luz Rehbein, veiculada nas reportagens exibidas nos dias 26 e 28 de janeiro de 2019, na qual fez comentários acerca da referida colaboração premiada. (...) Cabe ainda destacar que a jornalista que recebeu o vídeo com o depoimento do colaborador em questão e o exibiu em sua reportagem, amparada em dispositivo constitucional (Constituição Federal, art. 5º XIV), negou-se a revelar quem lhe entregou o material, destacando sua credibilidade profissional e a praxe de receber materiais exclusivos inclusive de investigados. (...) Todavia, é certo que, em 13.12.2018, foi recebida a denúncia oferecida na APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 e levantado o sigilo dos autos (Documento 1.2, Páginas 290-297). Também é certo que, nessa denúncia, o MPF referiu-se em diversos momentos aos colaboradores e aos seus respectivos depoimentos. Inclusive, tais colaboradores, a exemplo de Rossine Aires Guimarães, constaram do rol de “testemunhas/colaboradores”. Destarte, em 26 e 28.1.2019, quando veiculadas as reportagens que traziam trechos do depoimento de Rossine Aires Guimarães prestado na colaboração premiada, o acordo já não era mais sigiloso, por força do disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, na redação então vigente: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º”. Noutras palavras, o recebimento da denúncia inaugural da APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300, em 13.12.2018, amparada na colaboração premiada de Rossine Aires Guimarães e nas de outros investigados, ainda mais com o exposto levantamento do sigilo dos autos, significou que o acordo firmado por aquele deixou, naquele momento, de ser sigiloso. (...) Então, é inegável, até por força expressa de lei, que a existência do acordo, oficialmente, não era mais sigilosa desde 13.12.2018, e que aquilo que fora objeto da APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 também não estava sob sigilo, por força de decisão judicial, também expressa. Assim, independentemente do momento em que a equipe de reportagem da TV Anhanguera teve acesso ao vídeo do depoimento de Rossine Aires Guimarães prestado na colaboração premiada, é certo que, em 26 e 28.1.2019, quando alguns dos trechos desse depoimento foram exibidos em reportagens televisivas, esse acordo não era mais sigiloso. Como consequência, os comentários feitos pelo representado na entrevista veiculada nas referidas reportagens configuram fato atípico, pois, ali, o procurador da República José Ricardo Teixeira Alves não revelou fato de que tinha ciência em razão do cargo e que devia permanecer em segredo: o fato, qual seja, o acordo de colaboração premiada firmado por Rossine Aires Guimarães com a PGR e homologado pelo STF, já não era mais algo sigiloso, pelo menos, desde 13.12.2018. (...) Do mesmo modo, os comentários feitos pelo membro do MPF representado não significaram a revelação de algo que devesse permanecer em segredo, sendo, portanto, penalmente atípicos, pois, à época, não havia mais sigilo sobre a colaboração e nem sobre os autos da ação penal em que a colaboração de Rossine Aires Guimarães foi utilizada pela primeira vez para embasar denúncia contra membros da suposta organização criminosa operante no Estado de Tocantins por ele delatados. Consequentemente, se a atuação do investigado não se enquadra no caput do art. 325 do CP, por certo que não há que se discutir a ocorrência de eventual dano à Administração Pública ou a outrem, incriminada no § 2º do referido dispositivo legal, cuja caracterização depende da prática, comissiva ou omissiva, da conduta descrita no caput. Em suma, se não houve, por parte do funcionário público investigado, a revelação ou a facilitação da revelação de fato de que teve ciência em razão do cargo e que devesse permanecer em segredo, pois já não havia mais obrigação de sigilo, eventual dano à Administração Pública ou a outrem daí decorrente é, também, conduta penalmente atípica, pelo menos, no que diz respeito ao crime de violação de sigilo funcional. Não obstante tal atipicidade, cabe destacar que não há nenhuma evidência de dano à Administração Pública, já que não se tem conhecimento de que a divulgação das reportagens tenha, por exemplo, inviabilizado a realização de algum ato de investigação relacionado ao objeto da colaboração de Rossine Aires Guimarães. Já em relação ao representante, José Eduardo Siqueira Campos, a representação também não demonstrou nenhum dano concreto que lhe tenha advindo da exibição das reportagens com referências à sua implicação nos fatos delatados por Rossine Aires Guimarães, até porque, conforme documentação apresentada pelo próprio representante, este foi, posteriormente, denunciado em virtude desses mesmos fatos, em 22.11.2019, nos autos da APOrd nº 1007846-23.2019.4.01.4300 (Documento 1.2, Páginas 29-124), a reforçar que havia contra ele, na visão dos membros do MPF autores da peça acusatória, indícios suficientes de materialidade e de autoria. De outra parte, as restrições postas ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão no âmbito de cada ação penal em que estes foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão de que tais acordos já haviam deixado de ser sigilosos. (...) Em vista do exposto, considerando a inexistência de fundamento para a propositura de ação penal em face do procurador da República José Ricardo Teixeira Alves, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, eis que (i) não há prova de que o representado entregou à equipe de reportagem da TV Anhanguera liderada pela jornalista Ana Paula Rehbein o vídeo que contém o depoimento prestado por Rossine Aires Guimarães em sede de acordo de colaboração premiada firmado com a PGR e homologado pelo STF, (ii) também não há prova acerca do momento em que tal vídeo foi entregue à citada equipe de reportagem nem de quem foi o responsável por tal conduta, (iii) o acordo de colaboração premiada firmado por Rossine Aires Guimarães deixou de ser sigiloso em 13.12.2018, data em que foi recebida a denúncia oferecida pelo MPF que inaugurou a APOrd nº 0008347-28.2018.4.01.4300 e levantado o sigilo dos autos respectivos, e, (iv) em 26 e 28 de janeiro de 2019, quando divulgados, em reportagens da TV Anhanguera conduzidas pela jornalista Ana Paula Rehbein, trechos do vídeo que contém o depoimento de Rossine Aires Guimarães prestado no bojo do mencionado acordo de colaboração premiada e de entrevista concedida pelo membro do MPF investigado, referido acordo já havia deixado de ser sigiloso”. O representante recorreu contra o arquivamento do feito. O recorrente refuta os fundamentos do procurador regional oficiante. Alega, em suma, a impossibilidade de levantamento do sigilo da colaboração premiada de R. A. G. em dezembro de 2018, pois a colaboração não faria parte da denúncia oferecida na ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300 e estaria sob sigilo até hoje. Sustenta que a conclusão do procurador regional oficiante contraria as manifestações do próprio procurador representado, assim como do juízo federal criminal de Tocantins, no sentido de negar acesso da colaboração às defesas em razão do sigilo. Afirma que as defesas nunca tiveram acesso aos vídeos, anexos, e demais materiais, sob a alegação de que permanecem sob sigilo para continuidade das investigações. Também questiona o fundamento da ausência de prova de autoria da entrega do material à TV e de danos causados ao recorrente. Por fim, requer a reforma da decisão de arquivamento para que seja instaurado o procedimento investigativo criminal contra o recorrido. O procurador regional oficiante manteve a promoção de arquivamento e determinou a remessa do feito à 5ª CCR para revisão. Não obstante as alegações do recorrente, o arrazoado do procurador regional da República revela-se apto a afastar a tipicidade da conduta como crime do art. 325 do CP. Do que consta do processo, verifica-se que em 13.12.2018 foi recebida a denúncia que inaugurou a ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, com amparo na colaboração premiada

de R. A. G, momento em que levantado o sigilo do processo, segundo decisão proferida por juiz federal substituto da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. Confira-se a decisão do juízo federal que recebeu a denúncia e levantou o sigilo do feito: “O Ministério Público Federal ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de José Wilson Siqueira Campos, Sandoval Lobo Cardoso e Alvício Ozores Nogueira, devidamente qualificados, imputando-lhes infrações penais tipificadas no art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 13 vezes, e no art. 40, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90. (...) Analisando a denúncia oferecida, bem como os documentos que a acompanham, verifico que não é caso de rejeição sumária, uma vez que: (a) não é manifestamente inepta, atendendo ao disposto no artigo 41 do CPP; (b) estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação; (c) há justa causa para o exercício da ação penal porque se lastreia em elementos de prova contidos nos documentos que a instruem. Assim, a denúncia deve ser recebida. (...) Ante exposto, a) RECEBO a denúncia; (...) e) LEVANTO o sigilo dos autos. (...)”. Para fins de complementar a instrução da presente notícia de fato e permitir o devido juízo revisional por esta 5ª CCR, expediu-se ofício à Justiça Eleitoral, juízo onde tramita a ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, inicialmente em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins e posteriormente distribuída para a 29ª Zona Eleitoral de Palmas/TO sob o número 0600116-73.2021.6.27.0029, para esclarecer se a colaboração premiada de R. A. G. faz parte dos documentos que instruíram a denúncia originária da ação penal 0008347-28.2018.4.01.4300, eis que a referida colaboração premiada não foi localizada na presente notícia de fato por esta 5ª CCR. Em resposta, informou-se que na referida ação penal constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à colaboração premiada de R. A. G., a saber: a decisão de homologação, o termo aditivo e o termo de acordo de colaboração premiada. Conclui-se que o recebimento da denúncia, em 13.12.2018, amparada pela colaboração premiada de R. A. G. como elemento de prova, bem como o exposto levantamento do sigilo decidido pelo juízo federal, na mesma data, indicam que, em 26 e 28.1.2019, quando trechos do depoimento do colaborador foram exibidos em reportagens televisivas, o acordo não era mais sigiloso. Assim, os comentários feitos pelo procurador representado em entrevista veiculada nas reportagens configuram fato atípico. Outrossim, além da atipicidade do fato, o procurador regional oficiante demonstrou que não há comprovação de autoria ou dano na veiculação das reportagens à administração pública ou ao representante. Por fim, como ressaltado pelo procurador regional oficiante, as restrições alegadas pelo recorrente ao acesso das defesas dos acusados aos acordos de colaboração premiada são questões passíveis de discussão em cada ação penal em que foram utilizados, não repercutindo sobre a conclusão neste caso. Portanto, não há justa causa para o prosseguimento do feito. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso e homologação do arquivamento do feito.” O ora recorrente em seu novo recurso reitera os argumentos anteriores com a juntada de novos documentos para corroborá-los e ressalta que a resposta da 29ª Zona Eleitoral ao ofício encaminhado pela 5ª CCR induziu o colegiado em erro, ao informar que na ação penal consta em anexo à denúncia os documentos relativos à colaboração premiada de Rossine, sem informar a data que os documentos foram juntados, em 03 de dezembro de 2024, e que, portanto, os documentos não estariam na ação penal desde a sua origem e permanecem como sigilosos e inacessíveis às defesas até hoje. Requer, por fim, a remessa do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal caso a decisão da 5ª CCR não seja reconsiderada. É o relatório. Em que pese as respeitáveis alegações do recorrente, não há se falar em retratação. Quanto ao que se alega de novo, tem-se a dizer que a deliberação da 5ª Câmara se pautou na decisão proferida pelo juiz da 4ª vara federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, que expressamente levantou o sigilo do processo judicial referente à ação penal originária, tornando-o público, bem como na informação da Justiça Eleitoral de Palmas/TO, onde passou a tramitar a ação convertida em eleitoral, no sentido de que na referida ação penal originária constam, em anexo à denúncia, os documentos relativos à colaboração premiada. Além de todo o arrazoado pelo procurador regional oficiante adotado como fundamento para a deliberação deste colegiado, a 5ª Câmara, como visto, firmou sua convicção em documentos oficiais do poder judiciário, especialmente do juízo eleitoral para o qual foi solicitada a informação justamente para esclarecer a controvérsia quanto ao sigilo. Eventual imprecisão na resposta da justiça eleitoral alegada pelo recorrente não pode ser imputado como má-fé do judiciário, do membro investigado ou da 5ª CCR e inábil a infirmar as razões para o arquivamento. Verifica-se que para fins de configuração do crime do artigo 325 no caso, deve ser considerado o momento da entrevista. Neste momento, com base nos documentos acostados, o sigilo havia sido levantado por decisão judicial. Ainda que posteriormente revogado o levantamento do sigilo, no momento da entrevista o fato, ao menos em tese, tornou-se público. Não demonstrado, portanto, o dolo, a intenção de se revelar um segredo conhecido em razão do cargo. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso e remessa do feito ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para sua apreciação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000355/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3644 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Dois Riachos/AL. Possíveis irregularidades na utilização de verbas federais para o enfrentamento da pandemia do COVID-19. Diligências. Comprovação da devida aplicação dos recursos. Ausência de indícios de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002030/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 3652 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Corregedoria da SUFRAMA. Suposto favorecimento, perseguição ou tratamento desigual em processos administrativos disciplinares. Não comprovação de improbidade administrativa. Supervisão da atuação correicional pela CGU. Observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Aplicação da dosimetria e penalidades de forma motivada, proporcional e individualizada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.002223/2025-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 5 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. TRT da 5ª Região. Suposta negativa de acesso à informação médica. Não comprovação de improbidade administrativa. Fornecimento integral da documentação solicitada. Atuação cautelosa da administração na proteção de dados pessoais. Ausência de dolo específico ou ofensa ao princípio da publicidade. Interposição de recurso. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000336/2025-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS - Nº do Voto Vencedor: 155 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Mirangaba/BA. Ex-prefeito. Suposta omissão no dever de prestação de contas. Desmembramento de notícia de fato criminal após não homologação de arquivamento anterior. Diligências complementares: expedição de ofícios ao investigado (ausência de resposta) e tentativa de contato via patrono (sem êxito). Inexistência de novos elementos de convicção ou indícios de dolo para propositura de ação de improbidade. Iminência de prescrição da pretensão sancionatória (art. 23-I da lei 8.429/1992; redação original). Antiguidade dos fatos (exercícios de 2011, 2012 e 2017). Ausência de dolo específico para ocultação de irregularidades (art. 11-VI da lei de improbidade). Conclusão da obra e afastamento de irregularidades na execução; homologação do inquérito civil anterior (1.14.002.000060/2015-56). Esgotamento das linhas investigatórias. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.003318/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS

- Nº do Voto Vencedor: 3655 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Cristianópolis/GO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos dos Programas Proteção Social Básica e Especial. Prescrição da pretensão sancionatória por improbidade administrativa (23 - I - da Lei 8.429/92). Mandato encerrado em 2012, sem reeleição. Dispensa de medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ª CCR). Autuação de notícia de fato criminal e remessa à PRR1 em razão da prerrogativa de foro pós-mandato (STF, HC 232.627/DF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001214/2025-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 2 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Arari/MA. Supostas irregularidades na decretação de situação de calamidade pública e nas respectivas dispensas de licitação. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Decreto amparado em parecer da Defesa Civil e em registros fotográficos das intempéries. Reconhecimento formal da situação emergencial pela União. Dispensa de licitação em conformidade com a lei. Ausência de fraude, desvio ou malversação de recursos federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000719/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3632 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades em contratações públicas envolvendo empresa com alegada administração de fato por ex-prefeito de Araguari e ex-major do Exército. Possível favorecimento em licitações e incompatibilidade do objeto social. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Arquivamento dos procedimentos militar e eleitoral. Sanções administrativas sem demonstração de prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito. Existência de IPL sobre as mesmas ocorrências. Fatos de 2013 a 2018. Esgotamento das diligências investigatórias úteis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº 1.22.003.000941/2019-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 6 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Remessa da 1ª CCR. Secretaria Municipal de Planejamento de Uberlândia. Suposto uso de "laranjas" na aprovação de projetos e emissão de ARTs. Falta de justa causa. Aplicação de sanções disciplinares e celebração de acordos de colaboração perante o MPMG, com participação do MPF, envolvendo fatos conexos ou idênticos. Fixação de prestações pecuniárias e medidas reparatórias. Risco de bis in idem. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Condutas remanescentes de menor relevância e ausência de dolo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000091/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3649 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de fiscalização pela Controladoria-Geral da União. Município de Sete Lagoas/MG. Hospital municipal. Supostas irregularidades no pagamento de plantões sem a devida comprovação por registro de ponto. Fatos de 2016. Diligências. Prescrição da AIA. Art. 23-II da Lei 8.429/1992. Remessa de cópia do feito à AGU para apuração do ressarcimento ao erário. Inexistência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº 1.22.011.000099/2015-92 - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3645 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Execução de convênios firmados entre a Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e a Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão (FUNDAEPE). Obras em três prédios na UFVJM. Possíveis irregularidades. Recebimento definitivo de obra inacabada. Pagamento integral à empresa executora. Ato de improbidade e crime do art. 92 da Lei 8666/93. Eventual pretensão sancionatória. Últimos fatos de 2013. Prescrição. Remessa de cópia do feito à AGU para providências cabíveis quanto ao ressarcimento do erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº 1.22.012.000537/2025-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3635 – Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para acompanhamento e controle do uso de recursos públicos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (çEmenda PIXç), recebidos pelo Município de Conceição das Pedras/MG no exercício de 2024. A promoção de arquivamento descreve de forma expressa que já foi efetuada consulta aos sistemas oficiais de controle, tendo sido identificado apenas um repasse de emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida ao município, no valor de R\$ 400.000,00, com objeto, prazo de execução e situação devidamente descritos. Tal conclusão resulta de diligências devidamente efetuadas e certificadas de forma clara e objetiva (Documento 8, p. 01 ou p. 23 do PDF, entre outros). Apesar disso, ao final da promoção, o procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, com a feitura de nova pesquisa no Portal da Transparência e no sistema Transferegov.br., sem esclarecer se tal providência se destina apenas à complementação de dados já obtidos ou à reapuração da própria existência de repasses, circunstância que, à luz da fundamentação exposta, aparenta já ter sido esclarecida. Diante disso, sem qualquer censura ao conteúdo material da promoção, entendo necessária a devolução do feito ao órgão de origem, para que esclareça o exato alcance das diligências determinadas no procedimento administrativo de acompanhamento, bem como a razão da reiteração de pesquisa já anteriormente providenciada, de modo a afastar dúvidas quanto à delimitação do objeto e à finalidade do PA. Ante o exposto, voto pelo retorno do feito à PR de origem para esclarecimento, exclusivamente para saneamento da inconsistência apontada, ficando prejudicada, por ora, a apreciação quanto à homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000962/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 27 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Município de Nova Serrana/MG. Suposta fraude processual e corrupção de agentes públicos (Agência Nacional de Mineração, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e poder judiciário estadual). Possível obtenção irregular de imissão provisória de posse para servidão minerária. Argumento de decisão judicial baseada em laudo técnico fraudulento. Diligências. Matéria de defesa e inconformismo pertinentes às vias recursais próprias. Ausência de indícios mínimos e concretos de crimes de corrupção. Questão de natureza cível e técnica. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento. Necessidade de análise de matéria remanescente: irregularidades em imissão provisória na posse; atribuição da 1ª CCR. Homologação, com envio do feito à 1ª CCR para análise da matéria de sua atribuição (supostas irregularidades em imissão provisória na posse). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000210/2018-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3605 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Breves/PA. Contrato de repasse para o sistema de iluminação do estádio municipal. Representação noticiando a falta de poste de iluminação. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Conclusão das obras. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001912/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 240 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Terra Alta/PA. Representação contra o ex-prefeito. Notícia de não envio de documentação necessária para a transição governamental. Ação de busca e apreensão contra o ex-prefeito. Suposta omissão de prestação de contas. Recursos do FNAS (Fundo Nacional de Assistência Social). Ano de 2020. Diligências. Informações do TCM. Aprovação de contas com ressalvas. Aplicação de multas ao ex-prefeito. Não verificação da prática de ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002227/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3666 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Pará. Escolas públicas estaduais. Possível inadimplência na prestação de contas. Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Exercícios de 2014 e 2022. Diligências. Constatação da ausência de documentos. Regularização. Apresentação da prestação de contas no portal do servidor/PDDE. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.002549/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 25 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Breu Branco/PA. Ex-secretária municipal de saúde. Suposto desvio de recursos federais (piso da enfermagem). Possível recebimento indevido durante período eleitoral (2024). Diligências. Exoneração do cargo de secretária em 05/04/2024; contratação subsequente como enfermeira; pagamento do piso da enfermagem somente durante o período de efetivo exercício da função de enfermeira (abril a junho/2024). Cumprimento da lei eleitoral. Inexistência de fraude, burla ou recebimento ilícito de valores. Ausência de indícios mínimos de irregularidade ou materialidade delitiva. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000516/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 282 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Secretaria de Educação do Pará. Possível omissão na regularização do conselho escolar de escola estadual. Consequência: inviabilização no recebimento de verbas do PDDE. Diligências. Unidade escolar devidamente beneficiada com recursos do PDDE. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.000.008991/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3642 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Servidora da Universidade Federal do Paraná. Uso de atestados falsos para obtenção de dias de licença remunerada. PAD. Penalidade de cassação da aposentadoria. Ato de improbidade e crime. Prescrição. Prejuízo ao erário. Remessa de cópia do feito à AGU para adoção das medidas cabíveis de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002468/2023-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3663 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de João Alfredo/PE. Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Possíveis irregularidades. Ano 2016. Ex-prefeita. Análise pela PRR5. Menção genérica a irregularidades sem especificação. Inexistência de fato penal mínimo com participação da ex-prefeita. Remessa do feito à PR/PE. Arquivamento pelas mesmas razões da PRR5. Inexistência de fato específico. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001141/2025-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3714 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Notícia de fato. FNDE. Município de Senador Elói de Souza/RN. Ex-prefeito. Suposta omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Escola em Tempo Integral. Não comprovação de improbidade administrativa. Execução financeira em curso. Prazo para aplicação e prestação de contas ainda vigente. Prerrogativa de foro na esfera penal. Declinação de atribuição à PRR5 (STF, HC 232.627/DF). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento parcial, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.007155/2025-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 272 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Consórcio Itá (exploração de usina hidrelétrica concedida pela União) e Patrulha Ambiental de Erechim/RS (PATRAM). Termo de parceria. Possível desvio de finalidade e falta de controle na utilização de valores repassados à PATRAM para compensação ambiental por impactos causados pela instalação da barragem. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001021/2022-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3653 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal do Andaraí (HFA). Possíveis irregularidades em contratações emergenciais e pagamentos indenizatórios em serviços de engenharia clínica. Prescrição da pretensão sancionatória (art. 23 da Lei 8.429/92). Cessação dos fatos ou término do exercício do cargo há mais cinco anos. Fatos entre 2007 e 2016. Ausência de indícios de dolo, fraude ou má-fé. Arquivamento nas esferas criminal e administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓP Nº 1.30.001.002662/2025-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 268 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sumidouro/RJ. Unidade de saúde. Obras. Possíveis irregularidades. Recursos federais e municipais. Diligências. Aprovação de contas com ressalvas. Percentual de execução de 100%. Posto de saúde em funcionamento normal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004811/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3731 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Brasileiro de Inovações em Saúde Social (IBISS). Ex-diretor-presidente. Supostas irregularidades na comprovação da aplicação de recursos federais. Ministério da Saúde. Diligências. Contas do IBISS julgadas irregulares pelo TCU. Prejuízo ao Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 105.379,86. Condenação ao pagamento dos valores atualizados acrescidos de juros de mora. Aplicação de multa. Falecimento do ex-diretor-presidente em 13/02/2015. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005725/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3724 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Hospital Federal de Bonsucesso. Suposta perda de testes de gasometria por vencimento. Não comprovação de improbidade administrativa. Erro operacional na gestão de calibradores. Substituição dos materiais e

continuidade regular do atendimento. Ausência de indícios de dolo específico. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.007543/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Supostos crimes de corrupção e concussão. Representação genérica. Ausência de individualização mínima dos fatos. Inexistência de indícios de autoria e materialidade. Arquivamento prévio na esfera policial por falta de linha investigativa idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.007544/2025-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 4 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Supostos crimes de corrupção e concussão. Representação genérica. Ausência de individualização mínima dos fatos. Inexistência de indícios de autoria e materialidade. Arquivamento prévio na esfera policial por falta de linha investigativa idônea. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001168/2025-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3712 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Medicina. Suposta parcialidade na condução de sindicância. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de tipicidade, dolo específico ou má-fé. Decisão administrativa fundada em parecer técnico e julgamento colegiado. Inexistência de subordinação hierárquica ou vínculo pessoal entre o sindicante e a médica investigada. Interposição de recurso. Ausência de novos elementos. Manutenção da decisão. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº 1.33.000.002942/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 270 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Inconsistências no processamento do comando SISBAJUD (sistema para bloqueio de ativos devedores do Poder Judiciário). Transferência de valor bloqueado em conta. Diligências. Erro sistêmico posteriormente sanado. Ausência de irregularidades por servidores da Justiça Federal ou de empregados da Caixa Econômica Federal. Não configuração de improbidade ou prejuízo ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008093/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3704 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP). Representação anônima. Suposta declaração falsa de endereço residencial para majoração de diária e ressarcimento de quilometragem. Possível prejuízo estimado de R\$179.714,74. Diligências. Pesquisa em sistemas (DENATRAN/RFB): indicação de múltiplos domicílios. Inconclusão do relatório investigativo. Análise legal: possibilidade de múltiplos domicílios (art. 71/72 do Código Civil). Ausência de provas robustas de fraude ou dolo específico para obtenção de vantagem ilícita. Inexistência de elementos mínimos para crime federal ou ato de improbidade administrativa. Ausência de informações quanto à ciência do CRT-SP para eventual apuração na esfera administrativa. Possibilidade de novas informações e reabertura do feito após notificação à CRT-SP. Homologação, com determinação ao membro oficiante para envio de ofício à CRT-SP para ciência das supostas irregularidades, a fim de que informe, caso haja abertura de apuração administrativa, o respectivo desfecho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008635/2025-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3686 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Empresa distribuidora de medicamentos e produtos para saúde em São Paulo: recebimento de recursos de empresas públicas de atividades hospitalares com repasses para outra empresa considerada suspeita. Movimentações consideradas atípicas. Possível desvio de recursos públicos e lavagem de dinheiro. Não verificação de recursos de origem federal. Ausência de indícios de crime federal. Fatos já noticiados ao Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000904/2025-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de peculato eletrônico (art. 313-A do CP). Investigada VLHCC. Correção de erro formal em promoção de arquivamento anterior (IPL 0003796-68.2019.4.01.4300): inclusão indevida no delito de associação criminosa (art. 288 do CP) ao invés de peculato eletrônico. Conduta limitada à condição de beneficiária de ato único de revisão de benefício previdenciário. Intermediação realizada por cônjuge. Ausência de elementos indicativos de participação em grupo criminoso ou em atos de lavagem de dinheiro. Instrução probatória: ausência de demonstração de consciência ou vontade livre na inserção de dados falsos no sistema do INSS. Inexistência de indícios robustos de ciência da manobra fraudulenta. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo mais nada a ser decidido, o Coordenador, às 16h07, deu por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, matrícula 33.073, a qual segue assinada na forma regimental.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ª CCR/MPF

## 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 4/6CCR/MPF, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Instaura procedimento com o objetivo de acompanhar as análises econômicas relativas aos valores inscritos em Restos a Pagar (RAP).

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos e interesses das comunidades tradicionais insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei Complementar nº 75/93 segundo o qual são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso";

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da INFORMAÇÃO TÉCNICA N. 05/2026 – 6ª CCR (PGR-00080094/2026), bem como da determinação conitada no DESPACHO/2026 - PGR-00082281/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das análises econômicas relativas aos valores inscritos em Restos a Pagar (RAP), para melhor controle da Assessoria Econômica/SE da 6ªCCR, visando assegurar que a execução orçamentária não permaneça restrita à fase formal do empenho, mas se traduza em efetiva liquidação e pagamento, garantindo a tempestiva implementação das políticas públicas;

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

Acompanhamento das análises econômicas relativas aos valores inscritos em Restos a Pagar (RAP).

2º) Publique-se.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 6ªCCR/MPF

## 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

### ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE MARÇO DE 2026.

Ao décimo segundo dia do mês de março de dois mil e vinte e seis, em sessão realizada presencialmente e por videoconferência, presentes o Coordenador da Câmara, Subprocurador-Geral da República Celso de Albuquerque Silva e o membro titular, o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza, ausentes justificadamente, a Subprocuradora-Geral da República Cláudia Sampaio Marques e os membros suplentes, o Procurador Regional da República Paulo Gilberto Cogo Leivas, o Procurador Regional da República Antônio Carlos Welter e o Procurador Regional da República Pedro Barbosa Pereira Neto, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

Nos processos de relatoria do Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício, participou da votação o Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-6004232-19.2025.4.06.3800-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 95 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A EMPRESA VALE S.A. ARGUIÇÃO DE PARCIALIDADE DE AGENTES DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. ATRIBUIÇÃO DA 7ª CCR. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO (CF, ART. 109, IV). INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA PERSECUÇÃO PENAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 3/7ª CCR. FATO JÁ COMUNICADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CONTROLE EXTERNO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À 2ª CCR PARA ANÁLISE REMANESCENTE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do relator.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000572/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 93 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÕES OFERTADAS CONTRA POLICIAIS FEDERAIS POR SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE AMEAÇA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO OCORRIDO EM 27/05/21.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.000267/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 67 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. RELATO DE CARÊNCIA DE PESSOAL NOS QUADROS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MINAS GERAIS, A IMPACTAR, EM VÁRIAS FRENTES, A ATUAÇÃO DA CORPORAÇÃO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. JUNTADA DE INFORMAÇÕES TANTO DO SINDICATO DA CORPORAÇÃO COMO DA SUPERINTENDÊNCIA E DA DIRETORIA-EXECUTIVA DA PRF, QUE APRESENTOU UM PANORAMA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DE EFETIVO DA PRF, RECONHECENDO DIFICULDADES NESSA ÁREA. INDICAÇÃO DAS MEDIDAS QUE VEM SENDO ADOTADAS PARA MELHORIA, AUMENTO E LOTAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL. EXPEDIÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 14 - PR/MG. VERIFICAÇÃO QUE A ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DO ÓRGÃO VEM DEMONSTRANDO ESFORÇOS INSTITUCIONAIS PARA RECOMPOR SEU QUADRO EM NÍVEL NACIONAL, COM REFLEXOS DIRETOS NAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS, INCLUSIVE AS MINEIRAS. EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES NORMATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS QUE FORÇAM A ADMINISTRAÇÃO A PRIVILEGIAR ÁREAS DE FRONTEIRA E ESTADOS DO NORTE DO PAÍS. EVENTUAL DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO DE POLICIAIS DE OUTROS ESTADOS COM PAGAMENTO DE DIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL AVANÇAR SOBRE O MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ESCOLHAS PURAMENTE GERENCIAIS E ESTRATÉGICAS CABÍVEIS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003403/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 99 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. REPRESENTAÇÃO CONTRA SUPOSTA ILEGALIDADE SISTÊMICA NA SUBSTITUIÇÃO DO BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (BAT) PELO LAUDO PERICIAL DE SINISTRO DE TRÂNSITO (LPST). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 810/2020 E INSERÇÃO DE DADO FALSO EM LAUDO. ESCLARECIMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA PRF/MG. ALTERAÇÃO DE NOMENCLATURA DE CARÁTER INSTITUCIONAL E NACIONAL. MANUTENÇÃO DO CONTEÚDO INFORMATIVO E DOS PRAZOS. CASO CONCRETO COM RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CLASSIFICAÇÃO DE MONTA (DE MÉDIA PARA PEQUENA). AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME,

IMPROBIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001365/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 72 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM CURSO POR HOMICÍDIO CULPOSO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) NA ESFERA ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO TAC (PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 27/2022). INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO NO ÂMBITO DISCIPLINAR. REQUISITOS OBJETIVOS PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. O controle ministerial sobre a atividade correcional policial é excepcional, justificando-se apenas em casos de nulidade insanável, erro jurídico grosseiro, desvio de finalidade ou omissão abusiva. 2. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento de resolução consensual voltado a infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, definidas como condutas puníveis com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias (Art. 62 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022). 3. A celebração do TAC exige que o servidor tenha histórico funcional limpo, não tenha firmado outro ajuste nos últimos dois anos e ressarça eventuais danos (Art. 63 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022). 4. No caso concreto, a PRF enquadrava a conduta como violação dos deveres gerais de zelo e observância de normas (Art. 116, I e III, da Lei nº 8.112/90), o que autoriza legalmente a via consensual, especialmente diante da ausência de dolo e da concorrência de causas (vítima sem CNH e sem capacete). 5. A gravidade do resultado morte está sendo devidamente apurada na esfera criminal (Inquérito Policial nº 00180/2023.100292-6), onde o agente foi indiciado por homicídio culposo, respeitando-se a independência das esferas. 6. Inexistindo irregularidades no trâmite administrativo, impõe-se a homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000143/2022-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 85 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (PA-PB) INSTAURADO A PARTIR DE NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA SUBSIDIAR A REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NA 2ª DPRF EM CAMPINA GRANDE/PB, REFERENTE AO PRIMEIRO PERÍODO DE 2022. ATUAÇÃO NESTE PROCEDIMENTO E SUA VINCULAÇÃO EM VIRTUDE DA INSPEÇÃO NA UNIDADE DA PRF, PROSEGUINDO SOMENTE EM RELAÇÃO À NECESSIDADE DE ILUMINAÇÃO DO TRECHO DE QUEIMADAS POR PARTE DO DNIT. QUESTÃO SOB APRECIACÃO DE OFÍCIO VINCULADO À 1ª CCR. ESGOTAMENTO DO OBJETO QUANTO À TEMÁTICA DA 7ª CCR. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.000.003088/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 87 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA FALHA ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA FEDERAL. EMBARQUE IRREGULAR DE ATIRADOR ESPORTIVO ç CAC NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE RECIFE/PE. PORTE DE ARMA DE FOGO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. FALHA DO MODELO DO FORMULÁRIO. RESPONSABILIDADE DO EXÉRCITO BRASILEIRO À ÉPOCA DOS FATOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000674/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 75 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL EM MOSSORÓ (PFMOS). SUPOSTAS VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ITENS DE HIGIENE, BANHO DE SOL, VISITAS VIRTUAIS E DIREITO DE PETIÇÃO. RESTRIÇÕES EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL (SPF). HOMOLOGAÇÃO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE E À ALIMENTAÇÃO. DENÚNCIAS DE MÁ PRESTAÇÃO E EXAME PENDENTE. INDISPENSABILIDADE DE ESCLARECIMENTOS MÍNIMOS PARA AFASTAR A OMISSÃO ESTATAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO NESSES DOIS ÚLTIMOS PONTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. A promoção de arquivamento deve ser homologada nos pontos em que a administração penitenciária demonstrou o estrito cumprimento das normas regulamentares, tais como o fornecimento regular de itens de higiene básica (protetor solar), a garantia de banho de sol via salário integrado às celas, a observância dos tempos de visitas virtuais pactuados entre o SPF e a DPU, e a razoabilidade das limitações de volume em correspondências sociais por motivos de segurança e gestão. 2. Persiste dúvida razoável quanto à assistência à saúde, uma vez que a mera alegação de indisponibilidade de exame cardiovascular (ecocardiograma com Doppler) na rede pública do Município não exime a União de buscar alternativas para garantir o dever estatal de assistência médica básica ao custodiado. 3. No tocante à alimentação, o arquivamento revela-se prematuro diante de relatos múltiplos e convergentes de diversos internos acerca da precariedade das refeições e do descumprimento de gramaturas contratuais. A apuração anterior em outro procedimento (NF nº 1.28.000.000278/2025- 15) não apresentou solução definitiva, baseando-se apenas em perspectivas de substituição da empresa fornecedora que ainda carecem de confirmação quanto à efetiva resolução dos problemas. 4. A continuidade da apuração quanto a esses eixos justifica-se pela carência de informações sobre a imprescindibilidade do exame cardiovascular pendente e o esforço administrativo para efetivá-lo (ou substituí-lo), bem como sobre o atual estágio do fornecimento de alimentos. Tais diligências são indispensáveis para aferir a regularidade da assistência e afastar, fundamentadamente, a ocorrência de omissão estatal. 5. Voto pela homologação parcial do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações no que tange à saúde e à alimentação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do relator.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001186/2025-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 83 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. CUSTODIADO QUE ALEGA TER ATINGIDO O LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE CONDICIONAL. QUESTIONAMENTO QUANTO À RENOVAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. QUESTÕES DE NATUREZA JURISDICIONAL E DEFENSIVA. OBJETO QUE EXTRAPOLA O CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E A FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001434/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 81 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN. QUESTIONAMENTO DE CUSTODIADO SOBRE OS POSSÍVEIS DANOS PSICOLÓGICOS QUE O APRISIONAMENTO PROLONGADO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL PODEM ACARRETAR. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ATENDIMENTO MÉDICO E PSICOLÓGICO REGULARES E ADEQUADOS. PROTOCOLOS MULTIDISCIPLINARES EXISTENTES. DIRETRIZES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO HERNANDEZ NORAMBUENA VS. BRASIL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL OU NA FISCALIZAÇÃO DIRETA DA UNIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001661/2022-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 107 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. NOTÍCIA DE AGRESSÃO FÍSICA DURANTE ABORDAGEM DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. LESÃO LABIAL DE NATUREZA LEVÍSSIMA. CONTRADIÇÃO ENTRE O RELATO DA VÍTIMA E A PROVA PERICIAL. RESISTÊNCIA À PRISÃO E FUCA CONFIGURADAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001692/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 106 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. RELATO DE QUE O FLAGRANTEADO TERIA SOFRIDO AGRESSÕES NO MOMENTO DE SUA PRISÃO POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NARRATIVA INVEROSSÍVEL TENTATIVA DE FUGA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS. LESÕES TAMBÉM CAUSADA PELA FUGA EM DIREÇÃO A UMA MATA. LESÕES POTENCIALMENTE CAUSADA "POR ARRASTO". AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE POR PARTE DOS PARTE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.000935/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 104 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE PORTO VELHO. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE COPEIRAGEM. ALEGAÇÕES DE USO INDEVIDO DE ESCOLTA ARMADA POR DIRETOR E ABUSO MORAL. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO ACOMPANHADOS DE VASTA DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE OU DOLO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.006358/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 86 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES (PA-OUT). IRREGULARIDADES DETECTADAS DURANTE INSPEÇÃO REALIZADA NA DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM REGISTRO/SP, QUE AFETAVAM A ATIVIDADE-FIM. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INTENSA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE, JUNTAMENTE COM O MPF, ALCANÇARAM AVANÇOS QUE SANARAM AS IRREGULARIDADES DETECTADAS NA INSPEÇÃO REALIZADA EM 23/04/2024. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO DO MPF NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNIC DE BAURU/AVARE/BOTUCATU Nº 1.34.003.000210/2025-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 70 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 2ª CCR. POSSÍVEL CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA EM TESE PRATICADO POR AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL LOTADOS NO SETOR DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP UMIG/NPA/DPF/BRU/SP. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO PARA A REALIZAÇÃO DE AGENDAMENTO. FALHAS TÉCNICAS CONSTATADAS NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES DO SETOR DE IMIGRAÇÃO. POSSÍVEL CONDUTA ISOLADA DE TERCEIROS - DESPACHANTE. INVESTIGAÇÃO DA DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE DOLO EM COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME OU CALÚNIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº JF/MG-APORD-6008632-76.2025.4.06.3800 - Eletrônico - Relatado por: Dr. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA – Nº do Voto Vencedor: 89 – Ementa: REVISÃO MINISTERIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A, § 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POLICIAIS MILITARES DENUNCIADOS POR ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP) E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO (ART. 16 C/C ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86). DEMONSTRAÇÃO DE ESQUEMA ESTÁVEL DE ATIVIDADE DE CONSÓRCIO FINANCEIRO. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ESTATUTO MILITAR (ART. 29 DA LEI Nº 6.880/1980) DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU DE TOMAR PARTE NA ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE SOCIEDADE. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CRIMINAL GRAVE, HABITUAL, REITERADA E PROFISSIONAL, INCIDINDO NA VEDAÇÃO EXPRESSA PREVISTA NO ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. ADEMAIS, A QUALIDADE DOS AGENTES E O DEVER DE COMBATE AO CRIME OBSTA À MITIGAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ANPP, NO PRESENTE CASO, PARA A REPROVAÇÃO SOCIAL. PELA INVIABILIDADE DE OFERTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, E, POR CONSEQUINTE, PELO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Nos processos de relatoria do Dr. Artur de Brito Gueiros Souza, titular do 2º Ofício, participou da votação o Dr. Celso de Albuquerque Silva, titular do 1º Ofício.

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000387/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 53 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE E DENUNCIÇÃO

CALUNIOSA. FATOS ATRIBUÍDOS A AUTORIDADES ESTADUAIS (DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL E MAGISTRADA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DO RIO DE JANEIRO). AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL (ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PELA HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposta perseguição, erro de identificação e negativa de benefícios em execução penal, envolvendo atos de Delegado de Polícia da 34ª DP e da Juíza da VEP/RJ. 2. A inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União afasta a atribuição do Ministério Público Federal para o caso. 3. Os atos questionados foram praticados por autoridades estaduais no exercício de funções vinculadas ao sistema de justiça e segurança pública estadual. 4. Declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que se impõe. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.000262/2026-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 44 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE MANIFESTAÇÃO SIGILOSA OFERTADA PERANTE A SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE QUE ALGUNS DETENTOS DA UNIDADE DE SEGURANÇA MÁXIMA 2 DE VIANA/ES TERIAM SIDO VÍTIMAS DE MAUS TRATOS E AGRESSÕES PERPETRADAS POR AGENTES PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS LOTADOS NAQUELA UNIDADES. REVISÃO DE DECLÍNIO. ATOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS, NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL E EM FACE DE PRESOS QUE CUMPREM PENAS APLICADAS PELA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE SUAS ENTIDADES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003621/2025-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 29 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTOS CRIMES DE TORTURA, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POSSÍVEL ATUAÇÃO COORDENADA DE AGENTES DAS POLÍCIAS MILITARES DE MINAS GERAIS E DO ESPÍRITO SANTO. PROCEDIMENTO AUTUADO ESPECIFICAMENTE PARA ANALISAR A POSSÍVEL ATUAÇÃO IRREGULAR DE AGENTES DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS (PMMG), VISTO QUE A CONDUTA DE AGENTES DO ESPÍRITO SANTO É OBJETO DE APURAÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS QUE, POR SI SÓ, NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA FEDERAL. INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA NÃO CONFIGURADO. NATUREZA DE CRIMES MILITARES (ART. 9º, II, DO CPM). NECESSIDADE DE REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PROMOTORIA DE JUSTIÇA MILITAR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.009955/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 66 – Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. REMESSA DA 2ª CCR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES E CRIMES ATRIBUÍDOS A DELEGADA DE POLICIAL CIVIL. NEGLIGÊNCIA, OMISSÃO E POSSÍVEL PARCIALIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO FEDERAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.008216/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 508 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PRF E PF. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO POLICIAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO DE VULTO (2.195 GARRAFAS DE VINHO). DISPENSA DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR ORIENTAÇÃO DE DELEGADA FEDERAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE OITIVA DA AUTORIDADE POLICIAL JUDICIÁRIA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Notícia de Fato instaurada para verificar a ausência de prisão em flagrante em ocorrência de descaminho/contrabando de grande porte (2.195 garrafas de vinho). 2. A atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial exige a verificação da regularidade dos procedimentos inquisitoriais, especialmente em casos de crime de vulto. 3. A dispensa da lavratura de auto de prisão em flagrante em ocorrência de vulto (apreensão avaliada em R\$ 184.783,23) demanda esclarecimentos técnicos e jurídicos da autoridade policial que exarou a ordem de liberação dos envolvidos. 4. A ausência de resposta à diligência previamente determinada pelo membro oficiante e oitiva da Delegada de Polícia Federal responsável pela orientação e configuração lacuna na instrução e impede a formação de convicção plena sobre a legalidade da conduta. 5. Configura-se prematura a promoção de arquivamento baseada exclusivamente na suposta regularidade da conduta dos agentes da PRF, sem o exaurimento das diligências voltadas à autoridade policial judiciária. 6. Voto pela não homologação do arquivamento e restituição dos autos à origem para o cumprimento das diligências pendentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº 1.34.006.000555/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 62 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTOS MAUS-TRATOS CONTRA PESSOA PRIVADA DE LIBERDADE À DISPOSIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTÓDIA POR POLICIAIS PENAS ESTADUAIS EM AMBIENTE HOSPITALAR. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ENUNCIADO Nº 2 DA 7ª CCR). AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PENDÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS DA CORREGEDORIA ESTADUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar relatos de maus-tratos (chutes em cadeira, restrição de locomoção e de uso de banheiro) contra detenta sob custódia no Hospital Geral de Guarulhos para expulsão de cápsulas de entorpecentes. 2. Comprovada a ausência de participação de agentes da Polícia Federal nos atos narrados, o que justifica o arquivamento em relação a estes. 3. Todavia, a custodiada encontrava-se à disposição da Justiça Federal, o que atrai a atribuição do Ministério Público Federal para apurar eventuais crimes de maus-tratos praticados por agentes estaduais, nos termos do Enunciado nº 2 da 7ª CCR. 4. A promoção de arquivamento na origem ocorreu sem a resposta da Corregedoria Geral da Polícia Civil/Penal de São Paulo ao Ofício nº 23935/2025, evidenciando o não esgotamento das diligências instrutórias necessárias. 5. Voto pela não

homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento das investigações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do relator.

23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-IP-1006731-90.2024.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 71 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REMESSA DA 2ª CCR. RECURSO CONTRA ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP). SUPOSTOS CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE (LEI Nº 13.869/2019). ALEGAÇÕES DE TORTURA, MAUS TRATOS E CERCEAMENTO DE DEFESA NA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL/AM. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. EXAMES PERICIAIS (IML) NEGATIVOS À ÉPOCA DOS FATOS. PROVA TESTEMUNHAL DE OUTROS CUSTODIADOS QUE NÃO CORROBORA A VERSÃO DOS RECORRENTES. PLEITO POR NOVAS DILIGÊNCIAS (OITIVA DE PLANTONISTAS, HISTÓRICO DISCIPLINAR, PERÍCIA PSICOLÓGICA E REPRODUÇÃO SIMULADA). NATUREZA ESPECULATIVA E PROTETATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. PELA MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.001378/2015-10 - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 510 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE E LESÕES CORPORAIS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA INDÍGENAS NO MOMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. FATOS INVESTIGADOS EM INQUÉRITOS POLICIAIS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL E A JUSTIÇA ESTADUAL, AMBOS ARQUIVADOS POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INEFICÁCIA DE QUALQUER DILIGÊNCIA EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO, 10 ANOS. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO Nº 26 DA 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000720/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 98 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO ESQUEMA DE DESVIO DE PEÇAS DE VEÍCULOS EM PÁTIO CONTRATADO PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA INSTAURADA PELA CORREGEDORIA DA PRF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE IRREGULARIDADE FUNCIONAL OU PARTICIPAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL OU DISCIPLINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000023/2026-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 111 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO E OFENSAS VERBAIS. CONFRONTO DE VERSÕES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002495/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 39 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 5ª CCR. APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 9º, XI, DA LEI Nº 8.429/92). APROPRIAÇÃO DE UM APARELHO CELULAR PRODUTO DE CRIME DE DESCAMINHO POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE IMPROBIDADE AO CASO. BEM SUBTRAÍDO ERA DE PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PENA DE PERDIMENTO NÃO DECRETADA AO TEMPO DOS FATOS. ATIPICIDADE SOB O PRISMA DA LEI Nº 14.230/2021. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. CONDUTA JÁ REPRIMIDA NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA (DEMISSÃO) E PENAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000222/2025-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 112 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. RESOLUÇÃO CNMP Nº 310/2025. ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. CRIMES OCORRIDOS EM DECORRÊNCIA OU NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. MONITORAMENTO PERIÓDICO. CASO CONCRETO SEM OCORRÊNCIAS IDENTIFICADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1 - Procedimento administrativo instaurado com o objetivo de dar cumprimento à Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR e ao Art. 8º da Resolução nº 310/2025 do CNMP, visando à busca ativa de informações sobre crimes ocorridos no contexto de intervenções policiais. 2 - Realização de diligências mediante requisições bimensais às Corregedorias da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal em Goiás. 3 - Respostas das instituições policiais indicando a inexistência de registros de crimes dolosos contra a vida, tortura ou violência sexual envolvendo agentes públicos no período de 2025; no âmbito dos Municípios que compõem a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Luziânia/GO e a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Formosa/GO". 4 - Constatação de que a finalidade do monitoramento para o ciclo de 2025 foi atingida, restando exaurido o objeto deste feito. 5 - Homologação do arquivamento, com a observação de que o monitoramento do ciclo de 2026 já foi iniciado em procedimento administrativo autônomo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001473/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 76 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP) OU DE PREVARICAÇÃO (ART. 319, CP). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA FINALIZAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL NO PRAZO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. PROBLEMAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE O SISTEMA DA POLÍCIA E O PJE. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº 1.20.005.000004/2026-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 82 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ABUSO DE AUTORIDADE. SUPOSTA ABORDAGEM VIOLENTA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO ISOLADA E NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. EXAME DE CORPO DE DELITO NEGATIVO. PROVA AUDIOVISUAL DE AUTOLESÃO E COMPORTAMENTO AGRESSIVO DO CUSTODIADO. USO MODERADO DA FORÇA JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº 1.21.000.002499/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 73 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS CONSISTENTES EM: SAÚDE FÍSICA E MENTAL DOS PRESOS; IDEIAÇÃO SUICIDA; VISITAS VIRTUAIS; BANHO DE SOL; INFRAESTRUTURA E SEGURANÇA. QUESTÕES SANADAS. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PRÓPRIO PARA QUESTÕES ESPECÍFICAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES ATUAIS A SANAR NESTES AUTOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS-MS Nº 1.21.002.000160/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 91 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST). ALEGAÇÃO DE QUE AMBOS OS REPRESENTADOS, OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E SUBMETIDOS À JORNADA REGULAR DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, ESTARIAM SE BENEFICIANDO INDEVIDAMENTE DA INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REPOUSO REMUNERADO (IFR). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO APRECIADO PELA CORREGEDORIA DA PRF/MS POR MEIO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 8669.007162/2025-93. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU DE MATERIALIDADE DELITIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST). ALEGAÇÃO DE QUE AMBOS OS REPRESENTADOS, OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA E SUBMETIDOS À JORNADA REGULAR DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO, ESTARIAM SE BENEFICIANDO INDEVIDAMENTE DA INDENIZAÇÃO POR FLEXIBILIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DO REPOUSO REMUNERADO (IFR). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO APRECIADO PELA CORREGEDORIA DA PRF/MS POR MEIO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA Nº 8669.007162/2025-93. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU DE MATERIALIDADE DELITIVA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.003590/2021-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 65 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST) INSTAURADO COM VISTAS AO MONITORAMENTO PERIÓDICO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELO DEPEN, ATUAL SENAPPEN, PARA MELHORIAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MINEIRO, NOS TERMOS DE RECOMENDAÇÃO DA 7ª CCR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. JUNTADA E ANÁLISE DE INFORMAÇÕES E PLANILHAS DANDO CONTA DA CONCLUSÃO DE TRÊS OBRAS NO ANO DE 2025 (PRESÍDIO DE FRUTAL, PRESÍDIO DE ITAÚNA E ESTAÇÃO DE CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ÁGUA NA PENITENCIÁRIA FRANCISCO FLORIANO DE PAULA). VERIFICAÇÃO, NOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.22.000.002913/2025-12, DE QUE O ESTADO DE MINAS GERAIS NÃO FIGURAVA ENTRE AQUELES CUJA EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO FUNPEN FOI INFERIOR A 60%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNPEN NO ESTADO DE MINAS GERAIS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.000649/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 11 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2025-7ª CCR QUE TRATA DA EFETIVIDADE DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS RELACIONADAS A CRIMES OCORRIDOS EM DECORRÊNCIA OU NO CONTEXTO DE INTERVENÇÕES DE ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO SE MOSTRA MAIS ADEQUADA PARA CUMPRIR AS DIRETRIZES DA 7ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº 1.22.011.001044/2025-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 5 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DO IPL Nº 6004714-56.2024.4.06.3814/MG, REFERENTE À NCV nº 2025.0043010. RELATO DE SUPOSTA ILEGALIDADE POR INEXISTÊNCIA DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA DOMICILIAR E DAS PROVAS DELA DECORRENTES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. RELAXAMENTO DA PRISÃO PELO JUIZ PLANTONISTA. MANIFESTAÇÃO DO MPF PELA HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE E REQUERIMENTO PELA PRISÃO PREVENTIVA. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO DA NCV, EM SÍNTESE, PELA MERA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO SOBRE O ESTADO FLAGRANCIAL, INEXISTÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE POSSÍVEL PRIVILÉGIO OU SATISFAÇÃO PESSOAL EM BENEFÍCIO DOS POLICIAIS FEDERAIS ENVOLVIDOS E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DOLO ESPECÍFICO EXIGIDO PELO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 13.869/2019. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.000885/2025-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 34 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE (ATUAÇÃO TRUCULENTA) POR PARTE DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA (IPS). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. APURAÇÃO QUE EVIDENCIOU A REALIZAÇÃO DE UMA ABORDAGEM LEGÍTIMA E PLENAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE DOLO OU DE EXCESSO NA CONDUTA DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA. REPRESENTANTE QUE TENTOU SE EVADIR POR DUAS VEZES. NARRATIVA INVEROSSÍMIL. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NA APURAÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.017531/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 52 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RESOLUÇÃO 310/2025 DO CNMP. OFÍCIO CIRCULAR Nº 57/2025-7ª CCR. MONITORAMENTO DE CRIMES DOLOSOS E VIOLAÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DILIGÊNCIAS BIMESTRAIS REALIZADAS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS RELEVANTES NA POLÍCIA FEDERAL E POLÍCIA MILITAR/PR. CASO ÚNICO NA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL JÁ OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL E ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESGOTAMENTO DO OBJETO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.030138/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 110 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE CONDUTA DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TENDO EM VISTA A JUNTADA DE ÍNTEGRA DE NOTÍCIA DE FATO RESERVADA, CONTENDO REQUISICÃO DE DILIGÊNCIAS QUE SOMENTE FAZIAM SENTIDO SE REALIZADAS EM SIGILO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CULPA OU DOLO NA CONDUTA APRECIADA. DE ACORDO COM O VERIFICADO, A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS OCORREU POR ERRO DA AUTORIDADE POLICIAL QUE PRESIDIA AS DILIGÊNCIAS. FALHA ISOLADA. EXPLICAÇÃO RAZOÁVEL E COERENTE. PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS, COM CIÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000864/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 31 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN CONSISTENTES EM: DIFICULDADE DE ACESSO DOS ADVOGADOS DOS APENADOS; AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; VISITAS VIRTUAIS EXÍGUAS. QUESTÕES SANADAS OU INEXISTENTES. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001046/2025-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 79 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA SUBSCRITA POR CUSTODIADO PRESO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ (PFMOS), NA QUAL ALEGA TER SIDO CONDENADO ADMINISTRATIVAMENTE POR FALTA GRAVE E DE FORMA ARBITRÁRIA, QUALIFICANDO A IMPUTAÇÃO COMO FALSA, CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA, APONTANDO, AINDA, SUPOSTO ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE INFORMAÇÕES. REGULARIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR DE PRESO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS NOS AUTOS DE CONTRADITÓRIO OU AMPLA DEFESA, PARCIALIDADE DOS JULGADORES, APLICAÇÃO DE SANÇÃO DESPROPORCIONAL OU QUALQUER OUTRO ELEMENTO QUE CARACTERIZE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AO CONTRÁRIO, O QUE SE EXTRAÍ É A CONDUÇÃO EXEMPLAR DE UM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM ESTABELECIMENTO PENAL FEDERAL, COM RESPEITO INTEGRAL ÀS NORMAS DE REGÊNCIA. PADRÃO DE LITIGÂNCIA DO CUSTODIADO QUE, NOS ÚLTIMOS 12 MESES, ENCAMINHOU, AO MENOS 23 REQUERIMENTOS A MÚLTIPLOS ÓRGÃOS, VERSANDO SOBRE TEMAS DIVERSOS E, MUITAS VEZES, REPETITIVOS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIR NAS APURAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001200/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 23 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO AUTUADA A PARTIR DE CARTA MANUSCRITA POR CUSTODIADO NA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN (PF/MOS), ALEGANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM SUA EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SENAPPEN. REQUERIMENTOS DO INTERNO JÁ ENCAMINHADOS À CORREGEDORIA JUDICIAL DA PFMOS. REGULARIZAÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA OU DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESO QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL. APENADO QUE POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO AO QUAL CABE PROVOCAR OS JUÍZOS COMPETENTES. RECURSO OFERTADO PELO CUSTODIADO, MAS DESPROVIDO DE RAZÕES MÍNIMAS. EXAME INVIABILIZADO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001626/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 109 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE ABUSO DE AUTORIDADE DURANTE O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE IMISSÃO DE POSSE NO INTERESSE DE UM AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTICIANTE QUE SEQUER COMPARECEU À SEDE DA PR/RJ PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. RELATO FIRME E CONSISTENTE FEITA PELA SÍNDICA DO CONDOMÍNIO, TESTEMUNHA DA OCORRÊNCIA. DEPOIMENTO VEROSSÍVEL PRESTADO PELO AGENTE DE POLICIAL FEDERAL, SIMPLES INTERESSADO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO. VOTO PELA

HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002255/2024-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 103 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL EM PRISÃO EM FLAGRANTE. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE APONTOU LESÃO LEVE. CONTEXTO DE RESISTÊNCIA E LUTA CORPORAL. USO DA FORÇA MÍNIMA NECESSÁRIA PARA A CONTENÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO DE ABUSO OU AGRESSÃO GRATUITA. ATUAÇÃO NO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005588/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 10 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. APURAÇÃO DE SUPOSTA AGRESSÃO FÍSICA COMETIDA POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS POR OCASIÃO DE UMA PRISÃO EM FLAGRANTE OCORRIDA NA RODOVIA BR-101, NO MUNICÍPIO DE CASEMIRO DE ABREU/BR. REMESSA DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO PELO JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITABORAÍ/RJ. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTATAÇÃO NO EXAME PERICIAL DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VESTÍGIO DE LESÃO À INTEGRIDADE CORPORAL DO ACUSADO. RESPOSTA NEGATIVA A TODOS OS QUESITOS. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO EVIDENCIADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ Nº 1.30.005.000299/2025-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 1 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA POR AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL NO TRÂMITE DE REGISTRO MIGRATÓRIO DE CIDADÃ ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NÚMERO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO e RNM EM PROTOCOLO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES OU OMISSÃO. TRÂMITES DENTRO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 63, § 1º DO DECRETO 9.199/2017. PROTOCOLO QUE ASSEGURA DIREITOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DEFINITIVA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001767/2025-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 30 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA OMISSÃO OU INEFICIÊNCIA NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL NO TRÂMITE NO SEU PODER DE POLÍCIA SOBRE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA. ATIVIDADE IRREGULAR DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO CONFIGURA CRIME. NÃO FOI VERIFICADA OMISSÃO POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE FATO TÍPICO E DE AUTORIA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002041/2018-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 35 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUTA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ENQUANTO ATUAVA COMO FISCAL DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PRF EM PORTO VELHO/RO. AGENTE QUE TERIA SOLICITADO QUANTIA PARA LIBERAR AS MEDIÇÕES DA OBRA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR RECONHECEU QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO DA VANTAGEM ILÍCITA, CONSIGNANDO TRATAR-SE DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA FORMAL, CUJA CONSUMAÇÃO INDEPENDE DA EFETIVA ENTREGA DO VALOR. MELHOR APRECIÇÃO DOS FATOS, CONCLUINDO-SE QUE A CONDUTA NÃO APRESENTA TÍPICIDADE À LUZ DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DE VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA, COM CORRESPONDENTE ACRÉSCIMO AO SEU PATRIMÔNIO OU AO DE TERCEIRO. RESULTADO MATERIAL OU EFETIVO INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA NÃO EVIDENCIADA NA HIPÓTESE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.002145/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 97 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FALHA PROCEDIMENTAL NO PROTOCOLO DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL NO SISTEMA PJE DO TRE/RO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE SIGILO. VAZAMENTO DE INFORMAÇÕES E CIÊNCIA ANTECIPADA PELOS ESCLARECIMENTOS INVESTIGADOS. PRESTADOS PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA FEDERAL. ADOÇÃO DE CAUTELAS DISPONÍVEIS PELO ESCRIVÃO DE POLÍCIA. CADASTRAMENTO NOMINAL NO POLO PASSIVO NÃO REALIZADO POR POLICIAIS FEDERAIS. PROATIVIDADE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PARA ALINHAMENTO DE FLUXOS COM A JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO, MÁ-FÉ OU INFRAÇÃO FUNCIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.000.002467/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr. ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 12 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INSPEÇÃO SEMESTRAL (2º SEMESTRE/2025). DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM JOINVILLE/SC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NEGATIVA DE ACESSO A DADOS E DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CORREGEDORIA REGIONAL DA PF. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM CURSO (IN 299/2025 E CONCURSO PÚBLICO). SIGILO DE INFORMAÇÕES SOB MONITORAMENTO NACIONAL (PA Nº 1.00.000.019428/2019-99). AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ATUAÇÃO LOCAL ADICIONAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inspeção semestral que identificou óbices no acesso a sistemas de monitoramento, defasagem de efetivo e falta de padronização no tratamento de mídias digitais. 2. Diligências que resultaram no fornecimento de dados quantitativos outrora indisponíveis e na comprovação de atos normativos e concursos para sanar falhas estruturais. 3. Questão relativa à resistência no fornecimento de dados de inteligência que já é objeto de análise sistêmica e nacional nesta 7ª CCR. 4. Pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.

## CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES

Os processos de relatoria da Dra. Cláudia Sampaio Marques, titular do 3º Ofício, foram retirados de pauta pela própria relatora.

50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº JF/MT-1005039-48.2023.4.01.3602-IP - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 90 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES POR POLICIAIS RODOVIÁRIO FEDERAL (EX-SUPERINTENDENTE). INVESTIGAÇÃO DECORRENTE DE PAD. FATOS: "FARRA DAS VIATURAS", RECEBIMENTO INDEVIDO DE AJUDA DE CUSTO, FRAUDE EM RECURSO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E DESVIO DE FINALIDADE NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIMES DE PECULATO, PREVARICAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INSUFICIÊNCIA DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA PARA AFASTAR A PERSECUÇÃO PENAL. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E PELO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.002518/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 80 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO AUTUADA PARA APURAR POSSÍVEL OMISSÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES NO ATENDIMENTO À VÍTIMA DE ESTUPRO OCORRIDO EM ALDEIA INDÍGENA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE A POLÍCIA CIVIL E A POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS NÃO FORAM ACIONADAS PARA ATENDER A OCORRÊNCIA DE ESTUPRO EM ALDEIA INDÍGENA NA NOITE DE 18/10/2025. REQUISIÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE IPL POR MEIO DA NF Nº 1.13.000.002517/2025-96. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE A SER APURADA NO ÂMBITO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002108/2024-34 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 113 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. 5ª DELEGACIA (ICÓ/CE). DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL VERIFICADAS NA INSPEÇÃO DE 2024. SISTEMA DE MONITORAMENTO, COFRE E GRADEAMENTO. LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE EMERGENCIAL. FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA E CONTÍNUA. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000243/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 105 – Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES (PA-INST). OFÍCIO CIRCULAR Nº 38/2025 - 7ª CCR. APROVAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. OBRA EM ESTABELECIMENTO PENAL PARA REGIME FECHADO EM PLANALTA DE GOIÁS/GO, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SENAPPEN. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE FINALIZADA E APROVADA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNPEN. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA. MERA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DA OBRA. ESCOPO ALCANÇADO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº 1.22.012.000042/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 96 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. RELATO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES POR POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DURANTE O TREINAMENTO REALIZADO DE EM CLUBE DE TIRO, NO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS/MG. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS AO CLUBE DE TIRO QUESTIONANDO A LEGALIDADE DE SEU FUNCIONAMENTO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE EVENTUAIS INDÍCIOS DE CONDUTAS IRREGULARES POR PARTE DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS QUE PARTICIPARAM DO TREINAMENTO. ATRIBUIÇÃO PARA FISCALIZAR E CONTROLAR O ESTABELECIMENTO EM APREÇO QUE NÃO CABE AO REFERIDO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU CULPA DOS AGENTES ENVOLVIDOS QUE SE ENCONTRAVAM EM TREINAMENTO AUTORIZADO E MINISTRADO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO, EM ESTABELECIMENTO ENVOLTO DE APARENTE LEGALIDADE. FALTA DE JUSTA PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A ELES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora

55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001508/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 69 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM RAZÃO DA EXPOSIÇÃO DA ATIVIDADE POLICIAL EM SEU CANAL NA P L A T A F O R M A YOUTUBE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DILIGÊNCIA. ENVIO PELA CORREGEDORIA DA PRF DA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM A INFORMAÇÃO DE QUE ESTE RESULTOU NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO AO SERVIDOR. NOTA DE QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE AUTOTUTELA, JÁ APLICOU A SANÇÃO MAIS GRAVE PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. EVIDENTE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR PERDA DE OBJETO NO TOCANTE A DANO AO ERÁRIO MATERIAL DIRETO PREVISTO NO ART. 10 DA LIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS PRÁTICA DE ILÍCITO PENAL. QUESTÕES DE ÉTICA PROFISSIONAL, EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS, JÁ SOLUCIONADAS COM A DEMISSÃO DO SERVIDOR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001043/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES – Nº do Voto Vencedor: 77 – Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO CRIME DE PREVARICAÇÃO PRATICADO EM TESE POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE INVESTIGAÇÕES DE CRIMES DE RACISMO E HOMOFOBIA NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DE REQUISIÇÕES DO MPF E MANIFESTAÇÕES RECORRENTES PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA DE CRIME. DISCORDÂNCIA FUNDAMENTADA DE ACORDO COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 255/2023-DG/PF. PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DA POLÍCIA FEDERAL NO COMBATE AO CRIME DE RACISMO. REMESSA DE CÓPIA AO GT RACISMO/VIOLÊNCIA NA ATIVIDADE POLICIAL PARA MONITORAMENTO DA EFICÁCIA

DOS PROTOCOLOS DE COMBATE AO RACISMO NA ESFERA POLICIAL. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.023472/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 63 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA ABORDAGEM VIOLENTA DE POLICIAL FEDERAL NO MOMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DO MOTORISTA DE QUE O POLICIAL DESFERIU UM CHUTE NO PASSAGEIRO. ALEGAÇÃO ISOLADA E NÃO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO OU DE IMAGENS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora

58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº 1.25.000.028594/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 78 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA À SOLICITAÇÃO REALIZADA POR PROMOTOR DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA DO DESTINATÁRIO DE QUE O NÃO CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO CONFIGURARIA CRIME. NÃO COMPROVAÇÃO DO CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA ORDEM DIRIGIDA AO DESTINATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA OCORREU POR ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA DE CRIME. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 61 DA 2ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.004376/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 88 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL ATRIBUÍDOS A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTAS INDEVIDAS EM EMPRESA. REGULARIDADE DA ABORDAGEM COMPROVADA. VEÍCULO COM CRONOTACÓGRAFO VENCIDO E REINCIDÊNCIA EM INFRAÇÃO ANTERIOR. REMOÇÃO AO DEPÓSITO QUE CONSTITUI ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL (ART. 271, § 9º-D, DO CTB). AUSÊNCIA DE ANIMOSIDADE PESSOAL. LIBERAÇÃO TEMPORÁRIA PARA DESCARGA DE MATERIAL VISANDO EVITAR PREJUÍZO AO PARTICULAR. HABITUALIDADE INFRACIONAL DA EMPRESA CONSTATADA POR DIVERSOS OUTROS AGENTES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ABUSO DE AUTORIDADE OU DESVIO DE FINALIDADE. PELA HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº 1.33.006.000009/2026-10 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 125 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. SALA DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO. NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE QUE UM PROCESSO DE NATURALIZAÇÃO PERMANECE RETIDO NA POLÍCIA FEDERAL, SEM DECISÃO OU ENCAMINHAMENTO, SEM QUALQUER ATO FORMAL DE PRORROGAÇÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO, CONFIGURANDO RISCO CONCRETO E IMINENTE DE VIOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTABELECIDO EM NORMA REGULAR VIGENTE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL PELA RECLAMAÇÃO TAMBÉM NA PLATAFORMA DA POLÍCIA FEDERAL, CIDADÃO RUSSO E QUE ATUA COMO DESPACHANTE NA ÁREA DE IMIGRAÇÃO, FOI PRESO EM FLAGRANTE DELITO EM 21/07/2025 (IPL nº 2025.0080733-DPF/LGE/SC) PELA POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 304 C/C 298 DO CÓDIGO PENAL. CAUTELA DA POLÍCIA FEDERAL JUSTIFICADA. MORA INEXISTENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005415/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 102 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REMESSA DA 5ª CCR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. USO INDEVIDO DE VIATURA OFICIAL. TRANSBORDO DE CARGA ROUBADA FORA DO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES. DEMISSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. IRRETROATIVIDADE DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL (LEI 14.230/2021). INCIDÊNCIA DA ULTRATIVIDADE DO ART. 23, INCISO I, DA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 8.429/1992. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.014.000125/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 68 - Ementa: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PARA VERIFICAR A ATUAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE DE VISTORIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP EM SUA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL OMISSÃO DA REFERIDA UNIDADE NO CONTROLE DAS ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. JUNTADA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PELA UNIDADE DE CONTROLE DE VISTORIA NOS CASOS DESCRITOS, COM RESPOSTAS BASTANTE CONVINCENTES QUANTO À EFETIVA ATUAÇÃO DA EQUIPE RESPONSÁVEL PELOS TRÊS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À EMPRESA DENUNCIADA. EFETIVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS COM RESULTADOS NO SENTIDO DE QUE AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA REPRESENTANTE NÃO FORAM CONFIRMADAS, FORAM SANADAS OU FORAM CONSIDERADAS IRRELEVANTES. REGULARIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001301/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Nº do Voto Vencedor: 92 - Ementa: SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. OFÍCIO CIRCULAR Nº 38/2025 - 7ª CCR. APROVAÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE ATUAÇÃO. OBRA REALIZADA NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE ALCAÇUZ, EM NÍSIA FLORESTA/RN, SEM A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA SENAPPEN. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS NO SENTIDO DE QUE A OBRA, EMBORA INICIADA SEM O AVAL DO REFERIDO ÓRGÃO, FOI INTEGRALMENTE REALIZADA E TEVE, AO FIM E AO CABO, SUA PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADA EM TODOS OS SEUS ASPECTOS, TANTO TÉCNICO QUANTO FINANCEIRO. CONTEXTO EMERGENCIAL QUE IMPULSIONAVA A OBRA, HAJA VISTA AS REBELIÕES E DESTRUIÇÃO DOS PAVILHÕES DO REFERIDO PRESÍDIO, COM SÉRIAS REPERCUSSÕES DENTRO E FORA DO PRESÍDIO, COM A EXPEDIÇÃO DE "SALVES" PARA DESTRUIÇÕES DE BENS PÚBLICOS POR TODA CIDADE. DEVER URGENTE DE AGIR POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, NÃO HAVENDO TEMPO HÁBIL PARA AGUARDAR OS MOROSOS TRÂMITES DE APROVAÇÃO TÉCNICA FEDERAL ANTES DE INICIAR A RECUPERAÇÃO DAS VAGAS. SANEAMENTO DAS

IRREGULARIDADES PROCEDIMENTAIS. APROVAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL PELO ÓRGÃO GESTOR NACIONAL EM JULHO DE 2023. EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Retirado de pauta pela relatora.

CELSE DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

ARTUR DE BRITO GUEIROS SOUZA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

EDITAL Nº 1/7ª CCR/MPF, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

A 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas funções institucionais de coordenação e integração, nos termos da Resolução CSMFP nº 238/2024, Regimento Interno da 7ª CCR, em especial art. 3º, inciso IV,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do processo seletivo da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão para o Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrência ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025".

### 1. DA REALIZAÇÃO E CONTEXTO

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em parceria com a Divisão de Educação Presencial da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP/SG) realizará o Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrência ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025".

CONSIDERANDO as condenações do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente no Caso Favela Nova Brasília;

CONSIDERANDO a Resolução nº 310, de 29 de abril de 2025 do Conselho Nacional do Ministério Público que estabelece diretrizes para a atuação do Ministério Público na investigação de mortes, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e outros crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública;

CONSIDERANDO que a Resolução Nº 310, de 29 de abril de 2025, é uma resposta direta a demanda da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, que condenou o Estado brasileiro a estabelecer mecanismos normativos para que a investigação de mortes, tortura ou violência sexual em intervenções policiais seja delegada a um órgão independente, como o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 635-MC, concluiu que a função constitucional do Ministério Público se encaixa nos requisitos da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O STF também decidiu que o exercício dessa competência investigativa não é uma faculdade do MP, mas uma atribuição obrigatória a ser exercida de ofício e prontamente;

CONSIDERANDO o Provimento nº 01/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público que dispõe sobre as providências a serem adotadas pelas unidades e ramos, pelas Corregedorias- Gerais e pelos(as) membros(as) do Ministério Público brasileiro quanto ao acompanhamento e fiscalização do cumprimento da Resolução CNMP Nº 310/2025;

CONSIDERANDO, ainda, o inciso IV, §1, Art. 1º do Provimento nº 01/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público que estabelece como obrigação das unidades e ramos do Ministério Público a promoção de capacitações permanentes de aperfeiçoamento a membros(as) e servidores(as) do Ministério Público para a condução de investigação de acordo com os protocolos e princípios referidos na Resolução nº 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a capacitação não é apenas recomendada, mas uma providência administrativa necessária para viabilizar a atuação do Ministério Público no controle externo da atividade policial e na investigação de crimes graves envolvendo agentes de segurança;

CONSIDERANDO que a realização deste workshop atende diretamente ao Art. 7º da Resolução CNMP nº 310/2025 e o inciso IV, § 1º, Art. 1 do Provimento nº 01/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público que impõem às Câmaras de Coordenação e Revisão o dever de promover cursos permanentes de aperfeiçoamento para membros e servidores;

A capacitação ora oferecida é essencial para garantir que o Ministério Público Federal cumpra as exigências legais e internacionais, abordando os impactos práticos e as demandas institucionais necessárias para a implementação da Resolução CNMP nº 310/2025 e o cumprimento do Provimento nº 1/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

### 2. DO LOCAL, DATA E DESLOCAMENTO

2.1 A capacitação será realizada na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, nos dias 18, 19 e 20 de maio de 2026, tendo início às 14:00 horas do dia 18 e previsão de término às 12:00 do dia 20;

2.2. O deslocamento do membro interessado necessariamente deverá coincidir com as datas de início e término da capacitação, que permitam a sua integral participação.

2.3. O não cumprimento do previsto no item 2.2 quando do registro da solicitação de viagem, implicará na exclusão do membro eventualmente selecionado, com o chamamento de integrante da lista de suplência.

### 3 DO OBJETIVO

#### 3.1 Objetivo Geral

O Workshop regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrência ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025" tem como objetivo principal habilitar membros do Ministério Público Federal nas investigações dos casos de notícia, indício ou suspeita de ocorrência de crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, ou qualquer outro crime doloso com resultado morte, nos termos da Resolução nº 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público e do Provimento nº 01/2026 da Corregedoria Nacional do Ministério Público.

### 3.2 Objetivos Específicos

Para alcançar esse objetivo central, o workshop buscará atingir os seguintes objetivos específicos:

- habilitar os membros do Ministério Público Federal na condução de investigações eficazes e céleres voltadas a esclarecer a autoria e a materialidade dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados, ou qualquer outro crime doloso com resultado morte, nos termos da Resolução n. 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- uniformizar técnicas a serem adotadas nos procedimentos investigatórios criminais instaurados pelo Ministério Público Federal;
- habilitar os membros do Ministério Público Federal na condução de oitivas de testemunhas, vítimas e investigados, as quais sejam úteis às investigações encetadas nos PICs, focando em técnicas eficientes de inquirições na fase extrajudicial, judicial e em sessões plenárias de julgamento pelo Tribunal do Júri.

### 4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- Módulo 1 Oitiva no Tribunal do Júri
- Módulo 2 Perícias Técnicas
- Módulo 3 Protocolos Operacionais de Preservação e Investigação em Cenários de Intervenção Policial (Ambientes Abertos e Fechados).
- Módulo 4 Introdução a Técnicas de Entrevista
- Módulo 5 Dinâmica de Entrevistas
- Módulo 6 Sistema de Inteligência do Ministério Público Federal

### 5. DO NÚMERO DE VAGAS

5.1 O presente processo seletivo é para o preenchimento de 57 (cinquenta e sete) vagas para participação no Workshop regional avançado de capacitação "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrencia ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025".

### 6. DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES

- 6.1 As 57 (cinquenta e sete) vagas serão destinadas em conformidade com o item 6.3 deste edital;
- 6.2 Tendo em vista o número limitado de vagas, a Câmara buscou distribuí-las de modo tanto quanto possível equânime para esta primeira capacitação, priorizando os membros lotados na Região Nordeste, conforme sua atuação no Controle Externo da Atividade Policial.
- 6.2.1 Não são elegíveis para esta capacitação os membros que já tenham participado da capacitação da ESMPU "nome do curso".
- 6.3 As vagas serão assim distribuídas:
- 6.3.1. 40 (quarenta) vagas para membros, do primeiro grau da carreira, titulares de cargos comuns com atribuição funcional sobre a temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, de acordo com os seguintes Estados:
- 6.3.1.1 2 (dois) membros com lotação no Estado de Alagoas;
  - 6.3.1.2 10 (dez) membros com lotação no Estado da Bahia;
  - 6.3.1.3 7 (sete) membros com lotação no Estado do Ceará;
  - 6.3.1.4 2 (dois) membros com lotação no Estado do Maranhão;
  - 6.3.1.5 4 (quatro) membros com lotação no Estado da Paraíba;
  - 6.3.1.6 5 (cinco) membros com lotação no Estado de Pernambuco;
  - 6.3.1.7 3 (três) membros com lotação no Estado do Piauí;
  - 6.3.1.8 5 (cinco) membros com lotação no Estado do Rio Grande do Norte;
  - 6.3.1.9 2 (dois) membros com lotação no Estado de Sergipe.
- 6.3.2 7 (sete) vagas para os instrutores do Workshop;
- 6.3.3 3 (três) vagas para servidores que prestarão o apoio administrativo e logístico;
- 6.3.4 3 (três) vagas para os membros, integrantes dos Grupos de Trabalho da 7ª CCR, que se inscreveram na capacitação oferecida pela ESMPU, em cumprimento à Resolução nº 310/2025 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- 6.3.5 1 (uma) vaga para o Coordenador da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão;
  - 6.3.6 1 (uma) vaga para a Coordenadora da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
  - 6.3.7 1 (uma) vaga para o Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.
  - 6.3.8 1 (uma) vaga para o Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

### 7. DAS INSCRIÇÕES

As inscrições estarão abertas, a partir das 8:00 horas do dia 17 de março de 2026 até às 23h59 horas do dia 19 de março de 2026, e deverão ser realizadas por meio do preenchimento do Formulário de Inscrição para o Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrencia ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025", disponível no link.

### 8. DA SELEÇÃO

- 8.1 A seleção será realizada pela 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos critérios do item 6;
- 8.2 O não preenchimento de quaisquer requisito do item 6 deste Edital implicará em exclusão imediata do candidato deste processo seletivo;
- 8.3. Se houver mais de um inscrito preenchendo os requisitos do item 6, o desempate observará o item 9 deste Edital;
- 8.4 Será formada lista de suplência, por ordem de inscrição.

### 9. DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Na hipótese do número de interessados(as) superar o número de vagas, a seleção será realizada de acordo com os requisitos do item 6, considerando-se, para fim de desempate, em primeiro lugar a data de inscrição para participação no Workshop avançado de capacitação regional "Investigação dos Crimes cometidos em Decorrencia ou no Contexto de Intervenções dos Órgãos de Segurança Pública Federais - Resolução CNMP nº 310/2025" e em segundo lugar a antiguidade.

**10. DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO**

10.1 O resultado deste Edital será publicado na intranet da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, no link, a partir do dia 20 de março de 2026, e divulgado aos inscritos(as) por correio eletrônico.

10.2 É de inteira responsabilidade do interessado obter ciência do resultado do processo seletivo;

10.3 A desistência da participação deverá ser informada impreterivelmente até o dia 20/03/2026, através do e-mail (7ccr@mpf.mp.br). Ocorrendo desistência, a 7ª CCR convocará imediatamente eventual membro que esteja na lista de suplência, em conformidade com o preconizado no item 8.4. deste Edital.

**11. DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MEMBRO SELECIONADO**

11.1 Os membros selecionados deverão encaminhar à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, o Formulário de Solicitação de Passagens Aéreas, disponível no link, pelo e-mail 7ccr@mpf.mp.br, impreterivelmente, até o dia 20 de março de 2026.

11.2 A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão providenciará as respectivas diárias, passagens e reserva de hospedagem, que será efetuada no próprio local do evento.

11.3 Para os membros que não necessitarem de passagem aérea e se locomoverão somente por veículo próprio, solicita-se que seja preenchido o Formulário de Solicitação de Diárias Veículo próprio, disponível no link.

**12. CERTIFICAÇÃO**

Será conferido certificado de participação a todos os selecionados que concluírem o cronograma da capacitação, conforme os critérios de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

**13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

13.1 Por orientação da área de segurança e investigação do Ministério Público Federal, e visando garantir a integridade dos protocolos discutidos, fica terminantemente proibido o uso de aparelhos celulares, tablets, notebooks ou quaisquer dispositivos eletrônicos de gravação e transmissão de dados durante as atividades da capacitação a serem realizadas no dia 19 e 20 de maio de 2026.

13.2 Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO**

PORTARIA PRE/PE Nº 16, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 493, de 20 de fevereiro de 2026, PGJ 514, PGJ 515, PGJ 516, PGJ 517, de 23 de fevereiro de 2026, PGJ 567, de 25 de fevereiro de 2026, PGJ 629, de 27 de fevereiro de 2026, PGJ 700, de 05 de março de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Correntes	59ª	Romualdo Siqueira França	02/03 a 31/03/2026	férias
Exu	79ª	Pâmela Guimarães Rocha	23/03 a 27/03/2026	compensação de plantão
Itamaracá	131ª	Gustavo de Queiroz Zenaíde	02/03 a 21/03/2026	férias
Jaboatão dos Guararapes	101ª	Daniel Gustavo Meneguz Moreno	02/03 a 31/03/2026	férias
Limoeiro	24ª	Francisco das Chagas Santos Júnior	26/02 a 17/03/2026	licença-paternidade
Moreno	14ª	Russeaux Vieira de Araújo	28/01 a 16/02/2026	licença-paternidade
Olinda	117ª	Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho	16/03 a 26/03/2026	férias
São Caetano	44ª	Antônio Rolemberg Feitosa Júnior	23/02 a 04/03/2026	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 17, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 630, PGJ 631, de 27 de fevereiro de 2026, PGJ 673, de 3 de março de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
Águas Belas	64 <sup>a</sup>	Larissa de Almeida Moura Albuquerque	1º/03/2026 a 31/03/2026
Ibimirim	128 <sup>a</sup>	Sérgio Roberto Almeida Feliciano	1º/03/2026 a 31/03/2026
Venturosa	120 <sup>a</sup>	Marcelo Ribeiro Homem	1º/03/2026 a 31/03/2026

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 18, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 491, de 20 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça Paulo Fernandes Medeiros Júnior da designação para officiar perante a 88ª Zona Eleitoral (João Alfredo), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
João Alfredo	88 <sup>a</sup>	Ilanna Diniz Martins	1º/03/2026 a 30/09/2027

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 19, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 492, de 20 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensada, a partir de 1º de março de 2026, a Promotora de Justiça Sofia Mendes Bezerra de Carvalho da designação para oficiar perante a 135ª Zona Eleitoral (Feira Nova), objeto da Portaria PRE-PE 76, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Feira Nova	135ª	Paulo Diego Sales Brito	1º/03/2026 a 31/03/2026

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 20, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria PGJ 494, de 20 de fevereiro de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça Rodrigo Amorim da Silva Santos da designação para oficiar perante a 33ª Zona Eleitoral (Bom Jardim), objeto da Portaria PRE-PE 75, de 30 de setembro de 2025.

Art. 2º Fica designado Promotor de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO
Bom Jardim	33ª	Vinícius Silva de Araújo	1º/03/2026 a 31/03/2026

Art. 3º Deve o Promotor de Justiça indicado nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(a) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(a) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 21, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 653, PGJ 654, de 2 de março de 2026; RESOLVE:

Art. 1º Fica dispensado, a partir de 1º de março de 2026, o Promotor de Justiça Vandeci Sousa Leite da designação para oficiar perante a 89ª Zona Eleitoral (Tacaratu), objeto da Portaria PRE-PE 93, de 16 de dezembro de 2025.

Art. 2º Fica designada Promotora de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, conforme se segue:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO
Tacaratu	89ª	Sofia Mendes Bezerra de Carvalho	1º/03/2026 a 31/03/2026

Art. 3º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício à Procuradoria Regional Eleitoral e à respectiva Zona Eleitoral (ZE), indicando contatos (celular, telefone, correio eletrônico), e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 4º O envio do relatório a que se refere o art. 3º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE, onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 5º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(a) que assumir as funções na ZE.

Art. 6º Incumbe ao(a) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pre-pe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA  
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 1/MPF/PRAC/GABOFECEAP1, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017), resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Delegacia de Polícia Federal de Cruzeiro do Sul (AC), referente ao 1º e 2º Ciclo de 2026, a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2/MPF/PRAC/GABOFCEAP1, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017),

resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Delegacia de Polícia Federal em Epitaciolândia (AC), referente ao ano de 2026 (1º e 2º Ciclo), a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3/MPF/PRAC/GABOFCEAP1, DE 9 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017), resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Delegacia da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal do Acre, referente ao ano de 2026 (1º e 2º Ciclo), a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4/MPF/PRAC/GABOFCEAP1, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, entre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

Considerando que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF127/2012);

Considerando o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

Considerando o disposto no art. 3º da Portaria n. 749/2023, que dispõe sobre a criação e distribuição dos Ofícios Especiais de Inspeção e Vistoria do Controle Externo da Atividade Policial;

Considerando que este signatário é titular do GABOFCEAP - 1º Ofício, criado pela referida portaria;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017), resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar e relatar a realização de visitas ordinárias à Superintendência Regional de Polícia Federal no Acre e as Delegacias Especializadas da PF na capital, referente ao ano de 2024 (1º e 2º Ciclo), a ser distribuído ao GABOFCEAP1 e vinculado à 7ª CCR, em conformidade com a Resolução CNMP n. 20/2007.

Desde logo, determino:

- 1) Encaminhe-se ao Setor Extrajudicial para autuação e distribuição ao GABOFCEAP1.
- 2) Publique-se.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 14, DE 10 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, com fundamento nos arts. 127 e 129, III e VI, ambos da Constituição Federal, e arts. 5º, I e III, 6º, VII, alínea “b”, e XIV, “g”, e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/1993:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, como determinado no art. 129, III, da CF, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente, visando à ampla prevenção e reparação dos danos eventualmente causados, bem como a fiscalização de sua utilização por parte do particular, no interesse de toda a sociedade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos, dentre os quais está incluído o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como prevê o art. 225 da CF, bem como o art. 2º, I, da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente);

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225, da CF);

CONSIDERANDO que o inciso IV do art. 3º, da Lei n. 6.938/81, define como poluidor toda “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei n. 9.605/98, prevendo ampla cadeia de responsabilidades, estabelece que “quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la”;

CONSIDERANDO que o art. 54 do Decreto n. 6.514/08 caracteriza como infração ambiental “Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo”, prevendo aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por quilograma ou unidade”;

CONSIDERANDO que, com base no disposto nos dispositivos normativos supramencionados, verifica-se que todos os agentes da cadeia produtiva são responsáveis pelos danos ambientais gerados com seu consentimento;

CONSIDERANDO o conteúdo do Despacho n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025), que, considerando a necessidade de instruir de maneira específica cada etapa do Programa Carne Legal, além da necessidade de acompanhar, de forma individualizada, o andamento do TAC para cada frigorífico, determinou o arquivamento do PA - TAC - 1.10.000.000908/2023-16;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, nos termos do art. 8º, inciso I, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo de 1 (um) ano (art. 11, da Resolução CNMP n. 174/2017), com o seguinte objeto:

"Acompanhar o andamento o Termo de Ajustamento de Conduta firmado, no âmbito do Programa Carne Legal, com o Frigorífico C. Carvalho de Souza (CCML FRIGORIFICO LTDA)".

Publique-se no Diário Oficial, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017.

Como primeira providência, determino a juntada de cópia do DESPACHO n. 624/2025 GABPR6-LMPS (PR-AC-00008347/2025) e do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o frigorífico (documento n. 11.2 do PA n. 1.10.000.000908/2023-16: PR-AC-00022211/2023).

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA PA/PRE-AM Nº 1, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 174, de 04 de julho de 2017, regulando a instauração de Procedimento Administrativo no âmbito no Ministério Público.

CONSIDERANDO o expediente PR-AM-00009776/2026, que versa sobre o processo SEI nº 0001266-98.2026.6.04.0031, acerca da situação dos servidores Leonardo Rocha Nascimento dos Santos e Michico Menezes de Azevedo, integrantes do quadro efetivo da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC/AM, atualmente requisitados para o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e lotados na 31ª Zona Eleitoral, os quais não foram contemplados no rateio de recursos do FUNDEB realizado pelo Governo do Estado.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do feito na seara administrativa, nos termos do art. 8º, II, Res. CNMP 174/2017.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - OUT, para adoção das providências necessárias.

Para isso, DETERMINA-SE:

- 1) Autuação e registro de praxe;
  - 2) Após, conclusão para deliberações.
- REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 1/13ºOFICIO/PR/AM, DE 4 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO a Nota Técnica intitulada “Consolidação da BR-319 e mineração de potássio impulsionarão a emergência de novos microrganismos patogênicos na Amazônia Central”, elaborada por pesquisadores vinculados a diversas instituições acadêmicas e científicas;

CONSIDERANDO que, na referida nota técnica, são apresentados resultados de levantamento metagenômico realizado no solo no interflúvio dos rios Purus e Madeira, incluindo áreas ao longo dos quatro trechos da rodovia BR-319 (Lote A, Lote B, Lote C e Trecho do Meio), bem como de duas áreas diretamente visadas por projetos de mineração de potássio no município de Autazes (AM), na região do Lago do Soares.

CONSIDERANDO que, segundo o referido documento, as áreas analisadas abrigariam reservatórios microbiológicos caracterizados pela presença de genes associados à virulência, resistência antimicrobiana, secreção de toxinas e transferência horizontal de genes, sendo afirmado que intervenções ambientais decorrentes de obras de infraestrutura e mineração poderiam mobilizar tais microrganismos, com potenciais repercussões ambientais, sanitárias e epidemiológicas em escala local, regional e global;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, para “Tratar das informações apresentadas pela Nota Técnica, na qual consta que as intervenções ambientais decorrentes de obras de infraestrutura e mineração poderiam mobilizar microrganismos, com potenciais repercussões ambientais, sanitárias e epidemiológicas em escala local, regional e global”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

- a) Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;
- b) Publique-se a presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) à Secretaria deste Ofício realize a autuação em Procedimento Administrativo;
- d) Cumpra-se com o determinado no despacho PR-AM-00013828/2026;
- e) Encaminhe-se à COJUD/AM para ativar a distribuição do presente procedimento, caso necessário.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República  
(Em Substituição)

PORTARIA Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da CF e artigos 5º, inciso III, d; 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do despacho PR-AM-00018554/2026, que determinou a instauração de procedimento de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos dos arts. 8º a 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo com o seguinte objeto: "acompanhar as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pelo INCRA para a desocupação irregular do Centro de Treinamento Agroflorestal (CTA) no Projeto de Assentamento Água Branca (Manaus/AM) e a gestão do espaço, visando a pacificação do litígio e a mitigação de riscos de violência no local.", bem como DETERMINAR:

i) a autuação do expediente como Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições (art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP) e o seu registro, anotando no Sistema ÚNICO: Área de atuação: CÍVEL - TUTELA COLETIVA; Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento); Grau de Sigilo: Normal;

ii) a publicação da presente portaria, em Diário Oficial, conforme determinação do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público; Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano, conforme estabelecido no art. 11 da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

iii) após, cumpram-se as diligências contidas no despacho PR-AM-00018554/2026, que determinou a instauração do presente procedimento.

ISADORA CHAVES CARVALHO  
Procuradora da República  
Em substituição

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026.

Procedimento n. 1.13.000.000609/2025-31.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6º e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é instrumento que visa apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Resolução CNMP n. 23/2007

CONSIDERANDO as atribuições do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução nº 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 dispõe que as ações e serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) devem obedecer os princípios da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência e da integralidade de assistência;

CONSIDERANDO que, na forma do art. 19-F da Lei nº 8.080/1990, o modelo a ser adotado no Subsistema de Saúde Indígena deve contemplar aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos n. 1.13.000.000609/2025-31, em especial o que diz respeito a informação de que a Terra Indígena Setemã não possui infraestrutura de abastecimento de água potável e ausência de análise da potabilidade da água pelo DSEI Manaus, a despeito de notícias de contaminação por atividade garimpeira;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar a notícia de contaminação de indígenas da TI Setemã, pelo consumo direto da água do Rio Madeira, decorrente de atividade garimpeira".

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15º Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. A reiteração dos ofícios docs. 1108/2025/15ºOFÍCIO/PR/AM (doc. 26, PR-AM-00085768/2025), 1109/2025/15ºOFÍCIO/PR/AM (doc. 27, PR-AM-00085777/2025) e 1110/2025/15ºOFÍCIO/PR/AM (doc. 28, PR-AM-00085801/2025).

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

#### ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 1/PRDC/AM, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 9º, Res. CNMP 174/2017, e,

CONSIDERANDO que se encontra em curso, no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, o PA nº 1.13.000.000653/2024-611, que possui como objeto a análise dos atos administrativos de nomeação dos logradouros públicos praticados pelo Governo do Estado do Amazonas e pela Prefeitura de Manaus, com ênfase na inconveniência/inconstitucionalidade de homenagens a indivíduos que colaboraram com a Ditadura Civil-Militar (1964-1985).

CONSIDERANDO o novo plano de trabalho da PRDC/AM (PR-AM-00009227/2026), que, com fundamento na Resolução 01/2020/PRAM ampliou o escopo de atuação procedimental, em atenção ao eixo temático “Memória, Verdade e Defesa da Democracia, que compõe o Sistema da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

CONSIDERANDO a omissão de dados sobre mortos e desaparecidos políticos no Estado do Amazonas durante a ditadura civil-militar-empresarial (1964-1985);

RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, registrar e atuar o presente aditamento de Portaria, mantendo-se a numeração, e registrar na capa dos autos como objeto do Procedimento Administrativo: Procedimento de Acompanhamento, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, destinados a analisar a convencionalidade/constitucionalidade (em caráter difuso) dos seguintes aspectos: (i) atos administrativos (municipais, estaduais e federais) de nomeação dos logradouros em homenagens a indivíduos que colaboraram com a Ditadura Civil-Militar (1964-1985); (ii) omissões de órgãos federais, estaduais e municipais na coleta de dados sobre pessoas mortas, torturadas e desaparecidas, no âmbito do Estado do Amazonas, no contexto da meação dos logradouros em homenagens a indivíduos que colaboraram com a Ditadura Civil-Militar (1964-1985);

Encaminhem-se os autos à COJUD, a fim de que atualize o resumo do procedimental e realize as providências documentais necessárias;

Após o retorno dos autos, realizem-se as diligências indicadas no despacho anterior.

IGOR JORDAO ALVES  
Procurador da República

#### ADITAMENTO DA PORTARIA Nº 13/5ºOFÍCIO/PR/AM, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a instauração do IC 1.13.000.003133/2019-42, para "apurar as medidas adotadas para coibir surto de malária nas aldeias Yanomami dos municípios de Santa Isabel do Rio Negro e Barcelos".

CONSIDERANDO que a TI Yanomami engloba, no Amazonas, também uma pequena parte do município de São Gabriel da Cachoeira;

CONSIDERANDO que deve ser apurado nestes autos as medidas que foram tomadas pela SESAI a partir da Recomendação nº 10/2019/5ºOfício/PR/AM, de 11/12/2019, e se tais medidas foram eficazes para contenção do surto de malária;

CONSIDERANDO o disposto no despacho PR-AM-00008462/2026, que saneou os autos, delimitou o seu objeto e determinou a retificação da portaria;

RESOLVE ADITAR A PORTARIA Nº 13/2020/5ºOFÍCIO/PR/AM, que passa a possuir o seguinte objeto: Apurar as medidas adotadas para coibir o surto de malária nas aldeias Yanomami dos municípios de Santa Isabel do Rio Negro, Barcelos e São Gabriel da Cachoeira, a fim de verificar se há omissão da União.

Com isso, DETERMINO o envio dos autos à COJUD para publicação.

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.14.000.000005/2020-43.

Trata-se de inquérito civil instaurado para fins de averiguar a relatada dificuldade na obtenção de certificados/diplomas da Fundação Visconde de Cairu, de relação às turmas dos anos de 2016 e 2017.

O procedimento foi instaurado a partir de representações (eventos 1, 21, 83, 104, 108 e 120) de ex-alunos do curso de Pedagogia da Faculdade Visconde de Cairu, que se formaram nos anos de 2016 e 2017. Relatam que, após a conclusão do curso, solicitaram a confecção do diploma e, mesmo com o transcurso de tempo excessivo — período superior a um ano —, a Instituição de Ensino Superior (IES) não havia apresentado resposta ou dificultando a entrega dos certificados.

Após oficiada, a Faculdade Visconde de Cairu informou (evento 76), mesmo após os representantes relatarem ter efetivado a solicitação do diploma, que:

[...] é necessário que o aluno compareça para a solicitação do Diploma, haja vista que a Fundação Visconde de Cairu precisa realizar o registro do documento junto à UFBA e estes por sua vez, exigem para o registro que além de ter o número da solicitação feita pelo aluno em documento anexado junto a pasta é necessário que o diploma esteja devidamente assinado pelo aluno para que eles possam iniciar todo processo de registro.

[...] depende não apenas de que o aluno solicite o diploma, mais termina por ficar refém de que a UFBA possa dar continuidade ao processo, e que a Fundação termina por ser responsabilizada por uma morosidade e ingerência que não lhe pertence, haja vista que, fez o quanto cabe a ela, limitando-se aos atos da UFBA.

Sobre os fatos, o Ministério da Educação esclareceu (evento 135) que a Portaria MEC nº 1.095/2018 estabelece as seguintes regras quanto ao prazo para expedição de registro e diplomas:

[...] Dos prazos para expedição e registro:

Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.

Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição.

§ 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição.

§ 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora.

Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior.

Art. 21. As IES públicas e privadas que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no DOU, no prazo máximo de trinta dias, contados da data do registro. [...]

§ 2º As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos, terão os seus diplomas registrados por universidades, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o § 1º no DOU, no prazo de trinta dias, contados da data de recebimento pela instituição de educação superior expedidora do diploma devidamente registrado.

§ 3º A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no DOU recairá sobre a instituição de educação superior expedidora.

Art. 22. O descumprimento dos prazos previstos no art. 21 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de educação superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.

No caso em análise, a Faculdade Visconde de Cairu, mantida pela Fundação Visconde de Cairu, atribuiu a demora na entrega dos diplomas à UFBA, que seria a responsável por registrar seus diplomas expedidos (evento 143.3).

Por sua vez, a UFBA aduziu que a demora na entrega dos diplomas aos alunos seria de responsabilidade da Faculdade Visconde de Cairu, nos seguintes termos (evento 148):

Importa informar que a Universidade vem cumprindo a sua obrigação junto às entidades que dependem de registro de diploma, mas não pode evitar situações como a registrada nos e-mails, anexos, em que a concluinte Lidiane Correia das Neves que solicitou a segunda via do diploma à Faculdade Visconde de Cairu em 24 de novembro de 2021 e até a presente data a Faculdade não enviou o diploma para fins de registro nesta Universidade.

Diante desse impasse, e tendo em vista o descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 18 e seguintes da Portaria MEC nº 1.095/2018 pelas entidades de ensino superior envolvidas, requisitaram-se ao MEC informações quanto à instauração de processo administrativo de supervisão a respeito.

Inicialmente, o MEC instaurou processo administrativo arquivado ao final, em julho de 2022, sob os argumentos a seguir (evento 181):

Examinando os elementos existentes na reclamação e aqueles colhidos na apuração realizada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES), apesar de ter se identificado fragilidade na expedição de diplomas pela IES, no presente momento esta Coordenação-Geral não vislumbra a instauração de Procedimento Sancionador. Todavia, verifica-se a necessidade de a citada IES entregar seus diplomas dentro do prazo regulamentado na norma e regularidade de modo a evitar qualquer situação nesse sentido, sob pena de instauração de procedimento de supervisão, pela recorrência da temática.

Portanto, após a análise dos presentes autos, SUGIRO, com fundamento no art. 15, inciso VI, da Portaria MEC nº 315, de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de abril de 2018, o ARQUIVAMENTO do Processo de Supervisão nº 23000.001711/2022-11, sem prejuízo de futuros procedimentos de supervisão, caso sejam constatadas irregularidades ou deficiências no âmbito da atuação da referida IES.

Contudo, considerando ter a pasta identificado fragilidade na expedição dos diplomas; "necessidade de a citada IES entregar seus diplomas dentro do prazo regulamentado na norma e regularidade de modo a evitar qualquer situação nesse sentido"; e, portanto, ainda persistirem as irregularidades apuradas, o MPF requisitou informações sobre os motivos pelos quais não foi instaurado procedimento saneador sobre a questão.

Em resposta, o MEC relatou a adoção de medidas sobre o caso no âmbito de procedimento preparatório (evento 215) e, posteriormente, a instauração de Processo de Supervisão (evento 238).

Ao final da instrução do processo de supervisão, o MEC encaminhou o despacho ordinatório final do processo de supervisão (evento 308), com sugestão de arquivamento, pelos motivos abaixo transcritos:

5. Em consulta ao sistema e-MEC, é possível identificar que o Acervo Acadêmico, Validação, Diploma Digital e Histórico Digital estão disponíveis e sob a responsabilidade da Faculdade Visconde de Cairu — FAVIC (cód. 1363), mantida pela Fundação Visconde de Cairu (cód. 111), CNPJ: 15.239.981/0001-00, cujo representante legal é o senhor Paulo Teixeira Cardoso.

6. Quanto à defesa da IES, as respostas são conclusivas e suficientes para afastar a materialidade da representação no que tange à inércia da IES, ao serem adotadas medidas saneadoras. A FAVIC demonstrou ter implementado medidas significativas para regularizar o fluxo e evitar a reincidência, como o redimensionamento da Secretaria Acadêmica, a capacitação da equipe técnica e o credenciamento junto à UNILAB (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira) para garantir maior celeridade na emissão do diploma digital. Além disso, a IES informou ter digitalizado o acervo acadêmico (GED).

7. Adicionalmente, a documentação para afastar a materialidade da representação confirma a atuação da IES para sanar as deficiências, pelo Ofício nº 06/2023 (doc. SEI nº 4432583) e Ofício nº 02/2024 (doc. SEI nº 4656482) da FAVIC. Nesses documentos estão detalhadas as medidas corretivas, tais como: a) cópia da declaração da UFBA atestando o compromisso de registro, que substituiu a cópia do contrato inexistente; b) cópia de ato de nomeação de nova secretária acadêmica e o plano de ações atualizado; c) os diversos anexos e documentos encaminhados via drive para a CGSO (cujos links e conteúdo foram checados pela área técnica à época de seu recebimento).

8. Notadamente, a instituição engendrou esforços para afastar a representação do Ministério Público Federal — Procuradoria da República da Bahia, relacionada ao Inquérito Civil n.º 1.14.000.000005/2020–43, instaurado com vistas a averiguar a dificuldade na obtenção de certificados/diplomas emitidos pela referida IES, em relação às turmas de 2016 e 2017.

9. A partir da análise dos autos e dos esclarecimentos prestados pela IES, conclui-se que não mais subsistem indícios da deficiência e/ou irregularidade reportada, visto que a IES se manteve ativa, no âmbito das suas competências e limitações, para solucionar a demora na expedição dos diplomas de seus egressos em decorrência dos entraves apresentados ao longo deste processo de supervisão.

10. Portanto, após a análise dos presentes autos, sugere-se, com fundamento no inciso VI do art. 15 da Portaria MEC nº 315/2018, o arquivamento do Processo de Supervisão nº 23000.031801/2023–17, sem prejuízo de futuros procedimentos de supervisão, caso sejam constatadas irregularidades ou deficiências no âmbito da atuação da referida IES.

É o relatório.

Da análise dos autos e, a partir do resultado das diligências empreendidas durante o decurso de 5 (cinco) anos de tramitação deste procedimento, conclui-se que as irregularidades foram devidamente corrigidas.

Com efeito, a Faculdade Visconde de Cairu não estava cumprindo os prazos estipulados na Portaria MEC nº 1.095/2018 para expedição dos diplomas, causando prejuízos para os alunos egressos do curso de Psicologia em 2016 e 2017.

Todavia, após instado por este Parquet a apurar e adotar as medidas necessárias para resolução da demora na expedição de diplomas, o MEC acompanhou e identificou que a Faculdade Visconde de Cairu demonstrou ter implementado medidas significativas para regularizar o fluxo e evitar a reincidência, como o redimensionamento da Secretaria Acadêmica, a capacitação da equipe técnica e o credenciamento junto à UNILAB (Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira) para garantir maior celeridade na emissão do diploma digital. Além disso, a IES informou ter digitalizado o acervo acadêmico (GED).

Ademais, foram detalhadas e comprovadas documentalmente as medidas corretivas descritas pelo MEC como "a) cópia da declaração da UFBA atestando o compromisso de registro, que substituiu a cópia do contrato inexistente; b) cópia de ato de nomeação de nova secretária acadêmica e o plano de ações atualizado; c) os diversos anexos e documentos encaminhados via drive para a CGSO (cujos links e conteúdo foram checados pela área técnica à época de seu recebimento)".

Também impende ressaltar que o MEC identificou a correção da irregularidade em 2023, enquanto todas as representações remontam a período anterior a esse ano.

De mais a mais, as representantes foram notificadas, por duas vezes (evento 184 e 192) para informar se ainda persistia a demora na expedição dos diplomas. Contudo, não houve resposta.

Assim, demonstrada a atuação regular do Ministério da Educação no caso após a atuação do MPF e, a partir daí, a correção do problema, não mais subsistem os motivos para continuidade da investigação, razão por que promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985.

Encaminhe-se, às representantes cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe(s) do prazo de 10 (dez) dias para apresentar recurso e documentos, conforme consta do Enunciado n. 7 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, in verbis:

Nos casos em que a abertura do procedimento se der por representação, o representante será notificado da promoção de arquivamento e da faculdade de apresentar recurso e documentos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da juntada da ciência. Após o transcurso desse prazo, com ou sem novas razões, os autos serão remetidos à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação em caso de manutenção da decisão recorrida, nos termos das Resoluções CSMPF nº 77/2004, art. 14, § 1º e nº 87/2010, art. 17, § 1º

Finalmente, decorrido o prazo sem apresentação de recurso, remetam-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/1993. Havendo interposição de recurso, voltem os autos conclusos para deliberação.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

FABIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 136, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 96/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOAO MARCELO E SILVA DINIZ, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 091ª Zona (Tabuleiro do Norte), no período de 25/02/2026 a 06/03/2026, em face das férias da Promotora VANDISA MARIA FROTA PRADO AZEVEDO.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 137, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 105/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 02/03/2026 a 03/03/2026, em face das férias do Promotor AURELIANO DO NASCIMENTO BARCELOS.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 138, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 115/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora NAIANA PEREZ BARROSO DANTAS, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, para funcionar como Promotora Eleitoral da 033ª Zona (Canindé), no período de 04/03/2026 a 06/03/2026, em face do afastamento por folga da Promotora BRENDA MARIALVA TEIXEIRA FERREIRA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 139, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 116/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FRANCISCO ISMAEL CAPIBARIBE DE SOUSA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maracanaú, para funcionar como Promotor Eleitoral da 004ª Zona (Maranguape), no período de 10/03/2026 a 19/03/2026, em face das férias da Promotora RAQUELI CASTELO BRANCO COSTENARO.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 140, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 117/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor LEYDOMAR NUNES PEREIRA, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Iguatu, para funcionar como Promotor Eleitoral da 013ª Zona (Iguatu), no período de 11/03/2026 a 20/03/2026, em face das férias do Promotor ALEXANDRE PASCHOAL KONSTANTINOU.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 141, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 118/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora JULIANA SORAIA DOS SANTOS, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaribe, para funcionar como Promotora Eleitoral da 055ª Zona (Solonópole), no período de 13/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor MARIO GIOVANI PENHA ZANGRANDI.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PORTARIA PRE/CE Nº 142, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 120/2026/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora PAULA CARVALHO RIBEIRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Tianguá, para funcionar como Promotora Eleitoral da 081ª Zona (Tianguá), no período de 23/03/2026 a 01/04/2026, em face das férias do Promotor LUCAS AFONSO SOUSA E SILVA.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

## RECOMENDAÇÃO Nº 12/MPF/PR-DF/6º OFÍCIO, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

## Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002917/2025-90

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição da República, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe ainda, como uma de suas funções institucionais fixadas no art. 129, inciso II, também da Constituição da República, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República;

CONSIDERANDO que no âmbito da Procuradoria da República do Distrito Federal foi instaurada a Notícia de Fato nº 1.16.000.002917/2025-90, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, a fim de apurar se a Universidade de Brasília - UnB tem observado, na conclusão dos processos de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior, os prazos previstos na Resolução CNE/CES nº 2/2024.

CONSIDERANDO que a investigação revelou flagrante extrapolação ilegal do prazo de conclusão dos processos de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior, a demonstrar mora administrativa sistêmica da UnB.

CONSIDERANDO, no contexto acima, que, embora alguns processos iniciados em 2024 tenham sido concluídos dentro ou próximos do prazo (como os de Administração), a maioria absoluta dos cursos (Direito, Arquitetura, Engenharia, Artes, Psicologia) apresenta atrasos que variam de 200 a mais de 679 dias.

CONSIDERANDO que justificativas baseadas em greve de servidores técnicos-administrativos, recesso acadêmicos ou limitações de sistemas não eximem a instituição do dever legal de decidir nem autorizam a paralisação de atos administrativos vinculados.

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de observar os princípios da eficiência, moralidade e legalidade, conforme preconiza o art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e os direitos sociais ao trabalho e ao livre exercício profissional (artigos 6º e 170 da CF/88)

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 1/2022 (art. 4º, §3º - vigente ao tempo do requerimento) e a atual Resolução CNE/CES nº 2/2024 (art. 26, § 4º) estabelecem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do procedimento de revalidação de diploma obtido no exterior, o qual poderá ser ampliado por, no máximo, 90 (noventa) dias, em casos devidamente justificados (art. 26, § 5º).

CONSIDERANDO que a Resolução CNE/CES nº 2/2024 determina ainda que processos já protocolados antes de sua vigência devem ser finalizados em até 60 (sessenta) dias de sua publicação (art. 31 - data da publicação em 20/12/2024).

CONSIDERANDO os normativos internos da Universidade de Brasília (UnB), como a Resolução CEPE nº 0026/2018 e a Instrução Normativa CEG nº 0002/2018, que regulamentam o fluxo interno e exigem a homologação dos pareceres pelas instâncias deliberativas das Unidades Acadêmicas.

CONSIDERANDO, finalmente, que cabe ao Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Senhor Reitor da Universidade de Brasília (UnB) que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cronograma específico para a efetivação das seguintes medidas administrativas indispensáveis para a regularização do procedimento de revalidação de diplomas estrangeiros.

a) elabore um Plano de Contingência e Recuperação para "zerar" o passivo de processos que já ultrapassaram o prazo de 180 dias, instituindo, caso aplicável, um grupo de trabalho emergencial composto por servidores do DEG e docentes das unidades acadêmicas para análise prioritária de todos os processos que já ultrapassaram o prazo legal;

b) estabeleça, em normativo interno, que o processo de revalidação de diplomas é um ato administrativo vinculado com prazo peremptório, devendo ser incluído no rol de atividades prioritárias que não podem ser integralmente suspensas durante períodos de greve de servidores técnico-administrativos;

c) reforme a Instrução Normativa CEG nº 0002/2018[1] para permitir que, em casos de mora injustificada do Colegiado por mais de 120 dias, o parecer da Comissão de Revalidação possa ser homologado ad referendum pela Direção da Unidade ou pelo próprio DEG, garantindo a celeridade necessária para a observância dos prazos regulamentares;

d) determine que as Direções de Faculdades realizem reuniões extraordinárias de seus Colegiados de Graduação ou utilizem o circuito deliberativo eletrônico[2] para a homologação de pareceres de revalidação, de forma a impedir que o fluxo seja paralisado por falta de quórum ou recesso;

e) implemente um sistema de alerta automático para o DEG sempre que um processo atingir 120 dias sem decisão, permitindo a intervenção direta do Decanato junto à unidade acadêmica morosa;

f) garanta que todas as decisões, inclusive interlocutórias e de deferimento parcial, sejam inseridas em tempo real na Plataforma Carolina Bori[3], evitando que o cidadão tenha que recorrer à Ouvidoria para saber o status de seu pedido;

g) doravante, sempre que constatada a não observância dos prazos de conclusão dos processos de revalidação de diploma de curso superior ou de reconhecimento de diploma de pós-graduação stricto sensu obtido no exterior, seja instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidades, conforme determina a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024 (art. 26, § 6º).

A presente medida científica e constitui em mora o seu destinatário acerca das providências recomendadas.

A ausência de resposta no prazo assinalado será tomada como não acatamento à recomendação, o que poderá ensejar a adoção de medidas judiciais com o mesmo objetivo.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOÃO GABRIEL MORAIS DE QUEIROZ

Procurador da República

## Notas

1. ^ A Instrução Normativa CEG nº 0002/2018, conforme consta nos documentos do processo, estabelece orientações fundamentais sobre o fluxo interno da UnB para a revalidação de diplomas de graduação estrangeiros.

2. ^ Essa modalidade foi utilizada no ano de 2025 pela unidade acadêmica como uma alternativa para deliberar sobre processos (incluindo o parecer de revalidação do interessado) mesmo diante das limitações impostas pelagreve de servidores técnicos-administrativos e pelo encerramento do semestre letivo

3. ^ Instrução da Câmara de Ensino de Graduação nº 0002/2018 estabelece, em seu Art. 1º, que a UnB adotou a Plataforma Carolina Bori como a ferramenta oficial de gestão dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros a partir de novembro de 2018. O representante André Luis Mereles Porto relata em sua denúncia que protocolou seu pedido de revalidação por meio dessa plataforma em 31 de janeiro de 2023. Informações processuais indicam que a UnB orienta os interessados a acessarem a plataforma diretamente para submeter solicitações, sendo este o fluxo contínuo obrigatório. Documentos do Decanato de Ensino de Graduação e da Procuradoria Federal junto à UnB esclarecem que, devido a limitações da Plataforma Carolina Bori em tramitar recursos e pedidos de reconsideração para as unidades acadêmicas, os dados precisam ser extraídos da plataforma para o sistema SEI (Sistema Eletrônico de Informações) para que a análise prossiga internamente

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 27, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, da Constituição Federal, e art. 5º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, na função de defesa pelo efetivo respeito aos direitos constitucionais, o Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando qualquer autoridade questionada, pública ou privada, municipal, estadual ou federal, no âmbito de suas atribuições, para que preste informação, no prazo que assinar (arts. 8º e 12, da Lei Complementar nº 75/1993; e art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público), E

RESOLVE, por meio da presente portaria, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com tema "Acompanhar as providências adotadas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) para a implementação de uma política de Ações Afirmativas de Reserva de Vagas para Pessoas Trans nos cursos de Graduação."

Fica determinado:

- a) sejam providenciadas as anotações e registros pertinentes, sobretudo no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
- b) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n. 23/2007, e artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMFP n. 87/2006);
- c) acautele-se o feito em Cartório até o encerramento do prazo consignado no DESPACHO 838/2026 GABPRDC (PR-ES-00004757/2026).

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 38, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993; art. 1º, § 1º, incisos I a III, da Resolução CNMP nº 30/2008; art. 23, § 2º, inciso I, e art. 38, § 1º, inciso I a III, ambos da Portaria PGR/PGE nº 01/2019; e tendo em vista o exarado no Despacho nº 4058/2026 (PR-GO-00012710/2026), RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os Promotores de Justiça abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Período
2ª	Goiânia	Ana Paula Ferreira Gomes	Indicada	09/03/2026 a 31/03/2026
8ª	Catalão	Roni Alvacir Vargas	Titular	16/03/2026 a 31/07/2027
8ª	Catalão	Fábio Santesso Bonnas	Substituto	16/03/2026 a 31/07/2027
11ª	Formosa	Douglas Roberto Ribeiro de Magalhães Chegury	Titular	16/03/2026 a 31/07/2027
18ª	Jataí	Marcelo Machado de Carvalho Miranda	Titular	25/03/2026 a 31/07/2027

18ª	Jataí	Gláucia Brito Freire Teixeira e Silva	Substituta	25/03/2026 a 31/07/2027
19ª	Luziânia	Jean Cléber Cassiano Zamperlini	Titular	16/03/2026 a 31/07/2027
19ª	Luziânia	Janaína Costa Vecchia de Castro	Substituta	16/03/2026 a 31/07/2027
22ª	Morrinhos	Márcia Gomes Bueno	Titular	01/04/2026 a 31/07/2027
22ª	Morrinhos	Guilherme Vicente de Oliveira	Substituto	01/04/2026 a 31/07/2027
27ª	Pires do Rio	Ayla Quintella Antunes	Titular	05/02/2026 a 31/07/2027
27ª	Pires do Rio	Fabrcio Roriz Hipólito	Substituto	05/02/2026 a 31/07/2027
30ª	Rio Verde	Heloíza de Paula Marques e Meirelles	Indicada	13/02/2026 a 20/02/2026
31ª	Silvânia	Ana Roberta Ferreira Fávoro	Indicada	04/02/2026 a 08/02/2026
47ª	São Domingos	Renner Carvalho Pedroso	Indicado	16/03/2026 a 31/03/2026
66ª	Santa Helena de Goiás	Igor de Abreu Souza	Indicado	18/02/2026
66ª	Santa Helena de Goiás	Renner Carvalho Pedroso	Indicado	19/02/2026
127ª	Goiânia	Publius Lentulus Alves da Rocha	Titular	11/03/2026 a 31/07/2027
134ª	Goiânia	Ana Maria Rodrigues da Cunha	Titular	18/03/2026 a 31/07/2027
144ª	Anápolis	Renata Silva Ribeiro de Siqueira	Titular	18/03/2026 a 31/07/2027

Art. 2º - REVOGAM-SE disposições em contrário.

EVERTON AGUIAR  
Procurador Regional Eleitoral

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PRE/MA Nº 6, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Designa Promotores de Justiça para a função eleitoral, nas localidades e nos períodos que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 77 e 79, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008;

CONSIDERANDO a indicação dos Promotores de Justiça encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça abaixo relacionados, com efeitos retroativos, convalidando os atos eventualmente praticados, para atuarem perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante o afastamento dos promotores designados para o atual biênio:

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
67	CARLA TATIANA PEREIRA DE JESUS	24/02/26 a 31/10/27
20	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA	27/02/26 a 31/10/27
45	LAYS GABRIELLA PEDROSA SOUZA	27/02/26 a 31/10/27
87	PAULO ROBERTO DA COSTA CASTILHO	04/03/26 a 31/10/27
97	FRANCISCO ANTÔNIO OLIVEIRA MILHOMEM	02/03/26 a 31/10/27
27	KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES	09 a 27/03/26; e 30 a 31/03/26
55	ISABELLE DE CARVALHO FERNANDES SARAIVA	23/03/26 a 01/04/2026

Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
30	JOÃO JOSÉ E SILVA VERAS	23/03/26 a 06/04/2026
105	NILCEU CELSO GARBIM JÚNIOR	23/03/26 a 27/03/2026
77	LARISSA SÓCRATES DE BASTOS	16 a 20 e 23 a 27/03/26

Art. 2º Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 3º Publique-se no DMPF-e.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições institucionais, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República e artigos 5º e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993, respaldado, ainda, pelos arts. 2º e 5º da Resolução CSMMP nº 87/2004, alterados pela Resolução CSMMP nº 106/2010 e arts. 2º e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o art. 129, III, da Constituição Federal, art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985 e os arts. 5º, III, b, e 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, I, e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que as transferências especiais (“emendas PIX”) doravante devem atender aos requisitos constitucionais de transparência e rastreabilidade (art. 163-A da Constituição);

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 5ª CCR;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “5ª CCR - Acompanhar, fiscalizar e garantir a transparência na aplicação dos recursos públicos federais oriundos das emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”) transferidos aos Municípios na área de abrangência desta Procuradoria da República, em conformidade com as determinações cautelares do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.688) e as diretrizes da 5ª CCR/MPF.”

3) a publicação e comunicação desta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010.

ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS  
Procuradora da República  
(Em Substituição Legal)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4/2026-GABPRM1-SETE LAGOAS, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Objeto: Acompanhar, pelo prazo de 1 (um) ano, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025, referentes à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Sete Lagoas/MG. Câmara: 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CR/88, art. 129, II);

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que, conforme dispõe a Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu art. 8º, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

Considerando as diretrizes firmadas pela Resolução nº 310, de 29 de abril 2025 do CNMP, conforme narrado no Ofício Circular nº 57/2025, a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sua 107ª Sessão Ordinária de Coordenação, aprovou a Estratégia Nacional de Atuação com o propósito de viabilizar a efetividade das diligências investigatórias relacionadas a crimes ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções de órgãos de segurança pública.

Considerando que o cumprimento da Estratégia Nacional de Atuação da 7ª CCR se dará mediante a instauração, anualmente, de procedimento específico, com o propósito de obter, ao menos bimestralmente, junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para acompanhar junto aos órgãos integrantes da segurança pública ostensiva, cópias de boletins de ocorrência, de sindicâncias ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública, e caso ainda não tenham sido ou estejam sendo objeto de investigação proceder conforme disposto no § 2 do art. 8º da Resolução CNMP nº 310/2025, referentes à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Sete Lagoas/MG.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 1 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução n. 174/2017 do CNMP.

Determino expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, solicitando-lhe que informe acerca da existência de sindicâncias, de procedimentos administrativos ou de quaisquer documentos em que estejam relatados crimes, com repercussão federal, ocorridos em decorrência ou no contexto de intervenções da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Sete Lagoas/MG no ano de 2026, em especial aqueles que ocorreram morte, violência sexual, tortura, desaparecimento forçado de pessoas e/ou outros crimes graves.

Comunique-se à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 11/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 6000882-63.2025.4.06.3819 (2025.0002014-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com o investigado, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA  
Procurador da República

PORTARIA PRM/UDI/3º OFÍCIO Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Classe: Procedimento Preparatório Formato: Eletrônico Número:  
1.22.003.000749/2025-71 Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

## DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.000749/2025-71 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "apurar possíveis irregularidades na indisponibilidade do medicamento Ziprasidona 40 mg nas unidades de saúde da rede pública no Município de Uberlândia, MG";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, remeta-se cópia da resposta do Ministério da Saúde (documentos 45 e 45.1) à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, a fim de que preste informações sobre a regularidade no fornecimento do medicamento Ziprasidona 40 mg, tendo em vista a informação de que:

"(...) informa-se que, referente ao 1º trimestre de 2026, foram aprovados e entregues à SES/MG 68.292 unidades de cápsulas do medicamento ziprasidona 40 mg, sendo 12.152 unidades em 29/12/2025 e 56.140 em 15/01/2026, restando um remanescente de 3.892 unidades solicitadas pela SES/MG no período de complementação, para o qual este Ministério abre a possibilidade do envio de nova solicitação de medicamentos, objetivando atender aos novos pacientes que não estavam contemplados no início do trimestre. Portanto, quanto ao medicamento ziprasidona 40 mg, foi entregue a totalidade solicitada pela SES/MG no período de programação, o saldo remanescente corresponde ao solicitado no período da complementação, o qual aguarda-se previsão de agendamento junto à SES/MG."

5. por fim, os autos deverão ser acautelados por 30 (trinta) dias, findos os quais deverão ser obtidas informações junto ao Ministério da Saúde sobre o que foi noticiado no item "2.5" da missiva supramencionada (avaliação de novo Termo de Execução Descentralizada - TED junto ao Laboratório Farmacêutico da Mainha - LFM e publicação do edital de processo via Pregão Eletrônico).

FERNANDO TULIO DA SILVA  
Procurador da República  
em Substituição

PORTARIA Nº 116, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.002086/2025-59

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, em respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal zelar pela necessária observância dos princípios da Administração Pública, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade na realização de certames públicos (art. 37, caput e II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que foram noticiada supostas irregularidades e ofensa ao princípio da impessoalidade no concurso público regido pelo Edital nº 1136/2025, destinado ao provimento de vagas para Professor Assistente no Departamento de Enfermagem Básica (ENB) da UFMG.

CONSIDERANDO que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências, a fim de apurar a regularidade do certame promovido pela UFMG.

CONVERTA-SE o presente procedimento em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam designados os servidores lotados no 15º Ofício Cível e no Núcleo Jurídico Cível – NUCIVE para atuar como secretários deste procedimento.

PROCEDA-SE ao registro da conversão nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Publique-se.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
Procurador Regional da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ**

PORTARIA Nº 48, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República signatária, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c" e "d", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e a embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que, conforme determinado pelo art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o racismo é crime inafiançável e imprescritível, e que, a partir da redação dada pela Lei n. 9.459/97, o art. 20 da Lei n. 7.716/89 tipifica o crime de racismo, em suas diversas formas;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro assumiu compromissos internacionais ao assinar e ratificar, por exemplo, a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e a Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais;

CONSIDERANDO a Declaração Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25 de novembro de 1981, a qual determina que a discriminação entre os seres humanos por motivos de religião ou de convicções constitui uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios da Carta das Nações Unidas, devendo ser condenada como uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288/2010, determina que o Estado implemente políticas públicas nos campos do direito à saúde, educação para a diversidade e valorização da cultura e tradição de matrizes africanas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.886/03 instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, a qual apresenta um conjunto de ações governamentais voltadas, dentre outros aspectos, para o reconhecimento das religiões de matriz africana e a efetiva proibição de ações discriminatórias, com respeito à liberdade de crença e ao exercício dos direitos culturais;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban, o combate à discriminação, à intolerância religiosa e ao chamado racismo religioso deve ser feito por meios disponíveis, apropriados e com prioridade máxima, mediante políticas efetivas e ações positivas, a fim de salvaguardar a diversidade cultural e a pluralidade religiosa, de sorte a promover o diálogo, o respeito e a confiança entre os diferentes grupos da sociedade;

CONSIDERANDO ser necessária uma atuação estratégica de enfrentamento que possa repercutir na desconstrução do racismo estrutural, institucional e religioso, possibilitando, assim, maior efetividade das políticas públicas voltadas para assegurar e promover os direitos de um segmento populacional historicamente discriminado;

CONSIDERANDO o teor do expediente de etiqueta PRM-RDO-PA- 00001542/2024, no qual Organizações do Movimento Negro do município de Marabá solicitam a atuação do Ministério Público Federal perante o Poder público municipal com o objetivo de efetivar a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, à violência obstétrica, de gênero e intolerância religiosa, bem como, de se realizar audiência pública voltada ao debate da temática;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 02/07/2024, os participantes do Coletivo Negro em Movimento expuseram diversas insatisfações relacionadas à ausência de ações do poder público em vários eixos temáticos;

CONSIDERANDO que, em reunião realizada no dia 04/12/2024, o diálogo centrou-se no Projeto de Lei nº 46/2024, contendo a proposta orçamentária do exercício financeiro de 2025, para o Município de Marabá, em que não foram identificadas propostas de políticas públicas específicas para a promoção da igualdade racial e demais temas relacionados, o que causa grande preocupação, tendo em vista o risco de prejuízo aos direitos da população negra em Marabá;

CONSIDERANDO nova reunião realizada no dia 26/02/2026, para tratar de demandas relativas às políticas públicas de promoção da igualdade racial e combate ao racismo estrutural e à intolerância religiosa no município de Marabá/PA; bem como que na ocasião, sugeriu-se a criação de um Fórum/Mesa Permanente sobre igualdade racial com reuniões presenciais trimestrais, a serem sediadas nesta Procuradoria, para que pudessem ser discutidos e propostas soluções para cada um dos pontos trazidos, com debates direcionados;

CONSIDERANDO a expedição da Recomendação nº 04/2025, destinada aos municípios de Marabá, Canaã dos Carajás e Parauapebas, para que adotassem de forma imediata, as medidas necessárias à criação de Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, de caráter permanente e consultivo, composto por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra, e adesão ao Sistema Nacional de Política de Igualdade Racial (SNIAPIR), tendo em vista a imposição legal de prioridade para repasse de recursos referentes aos programas e atividades previstos no Estatuto da Igualdade Racial aos Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica (art. 50, caput e parágrafo único, Lei nº 1.228/10);

CONSIDERANDO que no primeiro fórum, realizado no dia 27/05/2025, a mesa de diálogo abordou especificamente o tema "Políticas Públicas voltadas para mulheres negras em Marabá e a construção de incidências junto ao PPA 2026-2029 no município ", a partir do qual realizou-se diversas diligências junto aos órgãos responsáveis;

CONSIDERANDO que o segundo fórum, realizado em 30/09/2025, tratou sobre "As políticas públicas de promoção à educação antirracista e afrocentrada em Marabá e região";

CONSIDERANDO que no terceiro fórum, de 04/12/2025, debateu-se sobre a "Violência contra a juventude negra no município de Marabá e região ", que resultou no agendamento de nova reunião;

CONSIDERANDO a necessidade de desmembramento deste procedimento para eficiência e organização da atuação ministerial;  
RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento , nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "acompanhar a efetivação do PPA 2026-2029 do município de Marabá no que tange às políticas públicas destinadas à população negra com recorte de gênero".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I- a atuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC);

II- a comunicação da instauração, mediante o cadastro no Sistema Único;

III- a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;

IV- a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

GABRIELA PUGGI AGUIAR  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001230/2025-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar a ocorrência de irregularidades no âmbito da execução da Concorrência nº 004/2024 (Processo Licitatório nº 049/2024) e contrato 152/2024, custeados com verbas de emenda impositiva para execução da obra de cascalhamento e sinalização da estrada vicinal que liga Afrânio ao distrito de Cachoeira do Roberto.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

PATRICK ÁUREO EMMANUEL DA SILVA NILO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000895/2025-87

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000895/2025-87 foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP c/c o art. 4, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF), sem que tenham sido finalizadas as apurações;

Considerando que os elementos até então colhidos apontam a necessidade de aprofundar as investigações, com a realização de outras diligências;

RESOLVE converter o presente procedimento supra citado em INQUÉRITO CIVIL, determinando:

1. registro e autuação da presente portaria com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do inquérito civil: "Apurar suposta instalação de postes de iluminação em faixa de restinga de praia, no interior da RESEX Acaú-Goiana, pela Prefeitura Municipal de Goiana, sem autorização da autoridade competente";

2. remessa de cópia da presente portaria à 4ª CCR, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF), bem como afixação de cópia desta Portaria no local de costume.

Como providência instrutória, considerando o transcurso do prazo assinalado no OFÍCIO nº 647/2026/PRPE-9º OFÍCIO (Doc. 18), sem resposta, conforme certidão constante dos autos, DETERMINO a reiteração do expediente.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Secretaria do 2º OTC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, cuja data de encerramento deverá ser devidamente registrada no sistema informatizado e certificada o após o seu transcurso.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 299, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

NOTÍCIA DE FATO nº 1.26.000.000437/2026-29. EMENTA: CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. NOTÍCIA DE QUE O ENVELOPE QUE CONTINHA AS FOLHAS DE RESPOSTAS NÃO FOI LACRADO PELO FISCAL DE SALA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de notícia de fato autuada em razão da notícia de suposta irregularidade em concurso público para a contratação de pessoal da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, regido pelo Edital nº 3, de 18 de dezembro de 2024.

Segundo a noticiante, os envelopes que continham as folhas de respostas não teriam sido lacrados pelos fiscais das salas 19, turno manhã, e 10, turno tarde, do bloco 2, 2º andar, do campus da Universidade do Estado de Pernambuco - UPE em Petrolina/PE.

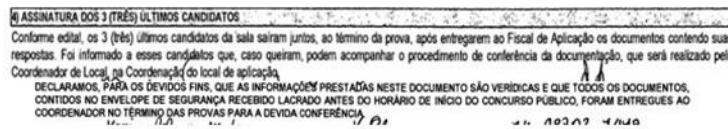
A noticiante relatou os fatos nos seguintes termos (Documento 1, Página 21):

"No dia 16/03/2025 fiz a prova da FGV em Petrolina pe na UPE bairro vila Eduardo, sou enfermeira e técnica de enfermagem, no final da prova ficaram eu e mas duas pra assinar o fechamento do envelope assinamos e os gabaritos foram colocados no envelope porem a fiscal não fechou o envelope e saiu da sala sem fechar, questioneei e ela me falou que tinha que conferir, pedi pra falar com alguém da banca me veio um rapaz dizendo que era da direção contei o ocorrido e ele me falou que a FGV não trabalhava assim que o envelope não iria ser fechado".

Instada a prestar informações sobre o fato noticiado, a entidade organizadora do concurso público em alusão, FGV Conhecimento prestou as seguintes informações (Documento 1, Páginas 23/25):

"De início, cumpre esclarecer que a Banca Organizadora seguiu corretamente os procedimentos estabelecidos a respeito da aplicação das provas. Quanto ao alegado pela candidata, vejamos nas instruções constantes nas atas de sala, que foi devidamente assinada por ela:

assinada por ela:



No caso concreto, conforme as orientações registradas nas atas de sala, a FGV adota, como prática, a permanência dos 3 (três) últimos candidatos na sala de aplicação até que todas as provas tenham sido devidamente recolhidas. Durante esse momento, os candidatos presentes podem, caso desejem, acompanhar a conferência dos materiais realizada pela equipe. Tal procedimento tem como objetivo assegurar a transparência do certame e garantir a estrita observância ao princípio da isonomia, impedindo qualquer possibilidade de favorecimento ou tratamento desigual no certame, conforme exigido pelos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Além disso, após a conferência inicial realizada pelo fiscal de sala e seu auxiliar, os documentos são encaminhados diretamente à equipe de coordenação local, onde é realizada nova verificação, seguida do lacre definitivo dos malotes, em conformidade com os protocolos previamente estabelecidos. A Fundação adota um rigoroso sistema de fiscalização e controle em todas as fases do certame. Entre as medidas implementadas, destacam-se o registro detalhado de informações e ocorrências nas atas de sala, a assinatura do candidato no cartão resposta, além do cumprimento de protocolos específicos para a guarda, transporte e lacração dos malotes contendo os materiais sigilosos, sendo expressamente vedada o uso de celulares no local de prova. Eventuais alegações de irregularidade, desacompanhadas de prova robusta e idônea, não são suficientes para cessar a legitimidade e regularidade dos atos aplicados no concurso público".

As atas de sala firmadas pela noticiante e por outras duas candidatas (Documento 1, Páginas 45/46) continham a informação escrita de que tais candidatas poderiam, caso quisessem, acompanhar o procedimento de conferência da documentação, que seria realizado pelo Coordenador de Local, na Coordenação do local de aplicação.

Embora tenha posto sua firma logo abaixo dessas declarações, o relato da noticiante indica que ela não se dispôs a seguir até a sala da Coordenação do local de aplicação para acompanhar a colocação dos lacres nos envelopes que continham as folhas de respostas.

Observo, ademais, que as atas de coordenação (Documento 1, Páginas 41/44) contêm declarações por escrito firmadas pela Coordenação do local de aplicação de que as embalagens com os cartões de respostas foram lacradas, com a informação dos números dos lacres utilizados para tanto.

O teor de tais documentos demonstra que não se tratou de uma falha dos fiscais das salas em que a noticiante fez suas provas. Na verdade, conforme esclareceu a FGV Conhecimento, trata-se da rotina administrativa padrão da entidade, segundo a qual a colocação de lacre na embalagem que contém os cartões de resposta não ocorre na sala de prova, mas sim na sala da Coordenação.

Ao que nos parece, esse procedimento visar permitir que sejam lacradas numa só embalagem os cartões de respostas de inúmeras salas.

Por outro lado, os documentos firmados pela noticiante contém a informação de que ela poderia, se o quisesse, ter ido até a sala da Coordenação do local de aplicação da provas para acompanhar pessoalmente a colocação de lacre na embalagem.

Registro, por fim, que o curto espaço de tempo e o trajeto interno realizado sob estrita supervisão dentro do próprio ambiente de prova mitigam substancialmente qualquer risco prático de manipulação indevida das folhas de respostas.

Não há, ademais, nenhuma evidência concreta de que tenha ocorrido fraude ou prejuízo à segurança do certame a partir da adoção desse protocolo.

Ao deliberar sobre caso de procedimento de segurança em concurso público, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal homologou a promoção de arquivamento, conforme se vê da ementa da deliberação:

"PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO

PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na realização pelo Banco do Brasil do concurso para o cargo de Agente Comercial, notadamente em relação ao lacre das provas e a algumas questões da prova. 2. O membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: a) com relação ao lacre das provas, a CESGRANRIO, organizadora do evento, esclareceu como se deram os procedimentos de segurança e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações e b) o controle de mérito deve se restringir às hipóteses de respostas atribuídas contra dispositivos expressos de leis ou normativos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE". (PP - 1.16.000.003127/2021-06, 4ª Sessão Revisão-ordinária - 21.3.2022, Relator(a): LINDORA MARIA ARAUJO) grifos nossos

Ante o exposto, indefiro, com fundamento no artigo 5º-A, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, o pedido de instauração de inquérito civil.

Cientifique-se o noticiante deste indeferimento, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, informando-lhe do cabimento de recurso, no prazo de dez dias (artigo 5º-A, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF).

Havendo recurso do noticiante, sejam conclusos os autos.

Transcorrido o prazo concedido ao noticiante e não havendo recurso, arquite-se esta notícia de fato, nos termos do artigo 5º-A, §4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

FABIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 321, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.34.006.000136/2026-73

Cuida-se de notícia de fato criminal instaurada a partir do OFÍCIO Nº 17/2026/NUAD/SAM/CGFIS/DIPRO (Documento 1, p. 16), para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Segundo o documento anexo aos autos, o órgão técnico ambiental lavrou o Auto de Infração F9XQ0K3H (Documento 1, p.1) contra YAOMING YANG, aplicando multa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), pois o autuado estava transportando 69,49 kg de madeira serrada do gênero *dalbergia decipularis* sem licença outorgada pela autoridade competente, apreendidos em sua bagagem despachada do Aeroporto de Guarulhos/SP, no voo da Ethiopian Et 507, com destino à China.

Conforme o Relatório de Fiscalização DF595530 (Documento 1, p. 3-13), em 27/11/2025, a equipe de fiscalização do IBAMA procedeu à análise das imagens de Raio X das bagagens despachadas no voo Ethiopian 507, procedente de Guarulhos (GRU) com destino a Adis Abeba e conexões com países da Ásia, no Terminal 2 do Aeroporto, constatando a presença de produtos de origem vegetal nas malas do cidadão chinês YAOMING YANG - Passaporte nº E78977081 - CPF: 713.249.454-60, residente no Brasil.

O IBAMA destaca que as bagagens não estavam amparadas por quaisquer documentos, embora necessária a emissão de documento de origem florestal (DOF) de exportação e licença de exportação especial emitida por autoridade ambiental.

O órgão ambiental registrou também que, no mesmo voo do autuado, havia três passageiros chineses residentes no Brasil (YAOMING YANG, CPF: 713.249.454-60; MINGHUA ZHENG, CPF: 244.319.868-55 e ZHUHUI CHEN, CPF: 708.643.914-20) transportando a mesma madeira sem qualquer documentação.

Os autos foram declinados da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi das Cruzes para a PR-PE (Documento 6), sob o fundamento de que o domicílio do autuado é em Recife/PE.

Eis o relato, no essencial.

A partir da análise do feito, entendo que é o caso de arquivamento.

A conduta do autuado pode configurar, em tese, o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Apesar da tipicidade formal da conduta e elementos sobre a autoria, não há justa causa para a continuidade da apuração, pois não está configurada a tipicidade material, tendo em vista o reduzido grau do dano ambiental provocado pela conduta do investigado, com o transporte de apenas 69,49 kg de madeira serrada na bagagem despachada em voo com destino à China.

Nessa senda, o órgão ambiental adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, com a aplicação de multa, medida suficiente e proporcional para produzir robusto efeito preventivo genérico e específico, além de servir como desestímulo à repetição da conduta autuada.

Desse modo, não cabe aqui a interferência do Direito Penal que, na sua função de ultima ratio, somente cabe proteger os bens jurídicos mais relevantes à sociedade, punindo aquelas condutas que não podem ser corrigidas com medidas meramente administrativas.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle administrativo não se mostrarem suficientes, do que decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade.

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada mostra-se suficiente para sancionar o investigado, conforme a Orientação nº 1 da 4ª CCR:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbra a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade – a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental;

b) Utilidade – a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto. (grifado)

No caso, houve a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) e a apreensão da madeira serrada, por meio do Termo de Apreensão B1R0FT2S.

Registre-se que as investigações contra os outros dois autuados por transporte da mesma madeira no mesmo voo foram também arquivadas, por meio das Promoções de Arquivamento n. 1592/2025 (PRM-GRL-SP-00023567/2025) e 1593/2025 (PRM-GRL-SP-00023568/2025), no âmbito, respectivamente, das Notícias de Fato n. 1.34.006.001578/2025-56 e 1.34.006.001579/2025-09.

Diante das conclusões acerca da ausência de justa causa para ação penal, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste feito, com base na orientação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Com fundamento no art. 10º, IV, §5º da Resolução n. 210/2020 do CSM PF, determino a remessa à 4ª CCR para homologação do arquivamento.

Deixo de comunicar ao investigado, visto que, em consulta ao Google Maps e ao Street View, não foi possível identificar o número 395 na Rua Capitão Rebelinho, no Bairro do Pina, em Recife/PE, conforme certidão (Documento 14), bem como não há outros meios de contato nos autos.

Prejudicada a comunicação à vítima, pois o órgão autuante agiu de ofício.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 425, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos nº 1.26.000.000343/2026-50

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBio que noticia a lavratura do Auto de Infração nº USBZN7YP, em face do senhor Josenildo Joaquim de Lima, por Pescar 2kg de caranguejo uçá (*Ucides cordatus*) em período de defeso dentro da Resex Acaú-Goiana.

De acordo com o Relatório de Fiscalização:

A infração foi considerada de baixo impacto, com consequência potencial para o meio ambiente, tendo em vista que os danos foram sanados na medida em que os animais capturados foram soltos ainda vivos e em aparente bom estado de saúde. Não foram identificadas consequências negativas para a saúde pública. Para estabelecimento da sanção pecuniária, foi considerado o atenuante baixo poder aquisitivo e como agravante ser em período de defesa.

Por tal motivo, seguindo as diretrizes da IN ICMBio 09/2023, chegou-se ao valor de R\$ 1.592,00 (mil quinhentos e noventa e dois reais) de multa em face do senhor Josenildo Joaquim de Lima.

É o que importa relatar.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que se trata de infração ambiental de baixo impacto, tendo em vista que os danos foram sanados na medida em que os animais capturados foram soltos ainda vivos e em aparente bom estado de saúde, não sendo identificadas consequências para a saúde pública. Nesse sentido, a reprimenda imposta pelo órgão ambiental se mostrou suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

Vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada mostra-se suficiente para sancionar o investigado, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo e a reincidência, e por considerar suficiente para o caso as penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta, é de se concluir que não há justa causa para a persecução penal.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2).

Providências de praxe antes do arquivamento na unidade.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 435, DE 15 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Autos nº 1.26.000.000386/2026-35

Cuida-se de Notícia de Fato Criminal instaurada a partir de comunicação de infração ambiental encaminhada pelo ICMBio, que notícia a lavratura do Auto de Infração nº 2Y1JFQUJ, em face de Ramazzine Lapa Mota, por adotar conduta em desacordo com o plano de Manejo da APA Costa dos Corais ao estacionar quadriciclo em faixa de praia, sem autorização da ICMBio

De acordo com o Auto de Infração (doc. 1.1) encaminhado, foi aplicada multa simples de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e apreendido o veículo, um quadriciclo vermelho da marca Can-am, no modelo Defender HD9.

Da análise dos fatos trazidos ao conhecimento do MPF, forçoso reconhecer que a conduta adotada pelo autuado não configura crime, tratando-se de mera infração administrativa cuja reprimenda imposta pelo órgão ambiental se mostrou suficiente para a repressão e prevenção da conduta.

Vale apontar que a movimentação da máquina estatal para a propositura de uma ação penal em razão dos fatos em análise seria medida desproporcional, totalmente oposta aos princípios da intervenção mínima e insignificância, norteadores do Direito Penal.

É cediço que o Direito Penal, como mecanismo mais gravoso de controle estatal (ultima ratio), só deve ser aplicado quando indispensável à proteção dos bens jurídicos violados. Conforme reconhece a doutrina e jurisprudência pátrias, as normas punitivas que devem ser aplicadas apenas quando os mecanismos de controle não se mostrarem suficientes, daí decorrem princípios como o da insignificância e o da fragmentariedade

Ademais, diante dessas circunstâncias do caso concreto, a multa administrativa no patamar em que foi aplicada mostra-se suficiente para sancionar o investigado, conforme Orientação nº 01 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Vejamos:

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal com atuação na área sob sua coordenação a observarem, em suas promoções de arquivamento, os seguintes critérios, não se aplicando à hipótese a regra do Enunciado nº 36:

Nos temas ou situações não considerados prioritários pela 4ª CCR, em que se vislumbre a não reiteração ou grau reduzido de impacto ao meio ambiente, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação:

a) Subsidiariedade - a verificação de que a aplicação de sanção administrativa e/ou cível é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (...). (grifado)

Desse modo, ausente o dolo e a reincidência, e por considerar suficiente para o caso às penalidades administrativas aplicadas, uma vez que restou comprovada a baixa lesividade da conduta, é de se concluir que não há justa causa para a persecução penal.

Por todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO LIMINAR da presente notícia de fato, nos termos dos arts. 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017 e 19, da Resolução CNMP nº 181/2017.

Prejudicada a notificação ao representante, por se tratar de comunicação ao MPF por dever de ofício.

Por último, com base na Orientação Conjunta nº 1/2024 (2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF), fica dispensada a comunicação ao juízo (item b.2).

Providências de praxe antes do arquivamento na unidade.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 450, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002000/2024-68.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de construção irregular situada na Rua Siqueira Campos nº 21, vizinha à marina, na Praia de São José da Coroa Grande/PE, a partir da Manifestação nº 20240053109, de 21/08/2024 (Doc. 1), instruída com a fotografia constante do Doc. 1.1.

Na representação, noticiou-se que o imóvel em construção, localizado na Rua Siqueira Campos nº 21, estaria sendo objeto de retomada e intensificação das obras nos fins de semana, em suposto desrespeito às normas urbanísticas e ambientais, tendo o representante solicitado a atuação dos órgãos competentes para averiguar a regularidade da intervenção, interromper a obra e aplicar as sanções cabíveis.

Por meio do Despacho nº 18906/2024, determinou-se a expedição de ofícios à Prefeitura de São José da Coroa Grande/PE e à Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, a fim de que se manifestassem sobre a notícia e informassem as providências efetivamente adotadas (Doc. 7).

Em resposta inicial, a SPU/PE, por meio do OFÍCIO SEI nº 126474/2024/MGI, de 12/09/2024 (Doc. 12), informou a abertura da Ordem de Fiscalização nº 147/2024, prevista para ocorrer entre os meses de setembro e outubro de 2024, comprometendo-se a encaminhar o respectivo relatório de fiscalização após a vistoria in loco.

Já a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Mobilidade Urbana de São José da Coroa Grande informou ter emitido, em 31/10/2024, notificação de embargo da obra edificada na Rua Siqueira Campos nº 21, Praia de São José da Coroa Grande, bem como ter solicitado ao responsável a apresentação da documentação pertinente, ocasião em que este alegou residir no local há aproximadamente 50 anos e estar apenas construindo mais um cômodo para a família (Docs. 28.7, 28.8 e 28.9).

Posteriormente, a Prefeitura de São José da Coroa Grande, por intermédio do Ofício nº 057/2025, de 31/07/2025, encaminhado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Mobilidade Urbana ao Prefeito Municipal e juntado no Doc. 49.1, esclareceu que localizou auto de embargo datado de 31/10/2024, mas também verificou a existência do Alvará de Licença nº 064/2024, expedido em 02/12/2024, ainda na gestão anterior, em favor de José Robério Bernardino dos Santos, com validade até 02/12/2025. Informou, ainda, que tal licença teria sido concedida com base no Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS nº 01/2024, mas que, ao analisar esse documento, constatou vedação expressa a construções para fins de moradia, razão pela qual promoveu a revogação expressa do referido alvará, o embargo da obra e a intimação do possuidor para apresentação de documentação complementar. O expediente foi instruído, entre outros elementos, com registro fotográfico de construção em primeiro andar, fotografia de placa de embargo afixada na edificação e croqui da fachada principal do imóvel (Docs. 49, 49.1, 49.2 e 49.3).

Diante da ausência, até então, de manifestação conclusiva da SPU/PE, foi proferido o Despacho nº 22478/2025 (Doc. 51), no qual se determinou nova requisição àquela Superintendência, com solicitação de cópia integral do Relatório de Fiscalização decorrente da Ordem nº 147/2024 e de informações atualizadas acerca da situação do imóvel.

Em outubro de 2025, a SPU/PE encaminhou o Ofício SEI nº 145170/2025/MGI (Doc. 54), informando que a Ordem de Fiscalização nº 147/2024 resultou na elaboração do Relatório de Fiscalização Individual nº 4942/2024, datado de 11/12/2024, o qual foi anexado ao expediente (Doc. 54.4). Consta do relatório que a equipe de fiscalização identificou, no local, obra de reforma para construção de pavimento superior em edificação antiga, situada em parte sobre área de terreno de marinha, lavrando-se a Notificação nº 147/2024 para apresentação de documentação comprobatória da ocupação e das benfeitorias. A SPU/PE esclareceu que tais documentos foram protocolados no Processo SEI nº 19739.072381/2024-16 e que a análise técnica encontra-se em curso, pendente de manifestação conclusiva quanto à regularidade da edificação. Por fim, comprometeu-se a encaminhar ao MPF as conclusões finais tão logo finalizada a instrução administrativa.

Em 27/11/2025, no Despacho nº 28829 (Doc. 56), reconheceu-se que as conclusões da instrução administrativa da SPU/PE seriam indispensáveis para a adequada avaliação da regularidade da ocupação e das intervenções realizadas, motivo pelo qual foi determinado o sobrestamento do feito por 90 dias.

A manifestação conclusiva da SPU/PE veio, por fim, por meio do OFÍCIO SEI nº 2451/2026/MGI, de 12/01/2026 (Doc. 57). Nesse expediente, a Superintendência esclareceu que, à época da fiscalização e da apresentação da documentação pelo responsável, ainda não existiam linhas homologadas de demarcação da Linha de Preamar Média – LPM e da Linha Limite de Terreno de Marinha – LLTM para a área em questão, circunstância que impedia a certificação segura quanto ao domínio da União. Acrescentou que, apenas após a conclusão dos trabalhos de demarcação realizados no âmbito do Processo SEI nº 19739.119054/2023-46, foi possível elaborar planta de localização do imóvel e promover a adequada caracterização da área, concluindo-se, então, que o imóvel em questão não está localizado em área de domínio da União, mas sim em área alodial, de responsabilidade da Prefeitura.

É o que importa relatar.

A instrução realizada nos autos permite concluir que não subsiste interesse federal específico, direto e atual apto a justificar o prosseguimento deste inquérito civil.

É que o objeto do feito sempre esteve ligado à apuração de suposta obra irregular em imóvel localizado nas imediações da marina de São José da Coroa Grande/PE, tendo a atuação do MPF se justificado, desde a origem, pela necessidade de verificar eventual repercussão sobre área de domínio da União. Foi precisamente por essa razão que se oficiou à SPU/PE e se aguardou a conclusão de sua análise técnica.

É verdade que, em momento intermediário da instrução, o Relatório de Fiscalização Individual nº 4942/2024 (Doc. 54.4), com base na planta e nos elementos então disponíveis, apontou que parte do imóvel poderia incidir sobre terreno de marinha. Essa constatação, todavia, não se revestiu de definitividade, tanto que a própria SPU/PE consignou a necessidade de instrução complementar e de análise mais aprofundada da documentação apresentada pelo responsável.

A manifestação posterior e conclusiva da SPU/PE, constante do OFÍCIO SEI nº 2451/2026/MGI, superou esse quadro provisório. Com fundamento nas linhas LPM e LLTM resultantes do processo formal de demarcação, a Superintendência afirmou expressamente que o imóvel objeto da apuração não se encontra em área de domínio da União, mas em área alodial, submetida à esfera de responsabilidade municipal. Trata-se, portanto, de pronunciamento técnico conclusivo do órgão federal competente para a matéria patrimonial, que afasta o suporte fático-jurídico que justificava a continuidade da investigação pelo MPF sob a ótica da repercussão federal da ocupação.

Aliás, eventual divergência nominal de endereços constante de algumas peças (A. Beira Mar, 30/Rua Siqueira Campos nº 21 ou 31) não impede tal conclusão. Isso porque o próprio relatório da SPU descreve, com suficiente riqueza de detalhes, o imóvel efetivamente fiscalizado, reportando-se à sua frente para a Av. Beira Mar e fundos para a Travessa Primeira Siqueira Campos, à sua proximidade com a marina, às suas características físicas e às coordenadas geográficas do local. Além disso, as fotografias e demais elementos visuais constantes dos autos apontam para a identidade material entre o imóvel tratado na representação inicial e aquele posteriormente fiscalizado pelos órgãos públicos. Em outras palavras, os autos revelam correspondência substancial entre o bem indicado pelo representante e o bem examinado pela SPU/PE e pela municipalidade.

A par disso, também se verifica que o Município de São José da Coroa Grande tem ciência da situação e efetivamente adotou providências administrativas. Conforme informado no Doc. 49.1, a municipalidade localizou o auto de embargo anteriormente lavrado, constatou a existência de alvará expedido na gestão pretérita, reputou incompatível o fundamento invocado para a licença, promoveu a revogação do ato autorizativo e procedeu ao embargo da obra, intimando o possuidor para apresentação de documentos. Assim, eventuais irregularidades remanescentes, se ainda existentes, situam-se no plano da disciplina urbanística e edilícia local, matéria cuja condução administrativa e fiscalizatória compete, em primeiro plano, ao Município.

Nessas circunstâncias, ausente afetação a bem da União e já estando a questão urbanística sob ciência e atuação da Administração municipal, não se identifica razão jurídica para a continuidade da atuação ministerial federal neste feito. O Ministério Público Federal não se destina a funcionar como instância revisora ordinária de toda e qualquer controvérsia edilícia ou urbanística de interesse estritamente local, sobretudo quando inexistente demonstração de lesão ou ameaça concreta a bem da União (praias marítimas, terrenos de marinha, etc).

Diante desse quadro, o arquivamento é a providência juridicamente adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 10 da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, sem prejuízo de reabertura, caso sobrevenham elementos novos aptos a demonstrar concreta afetação a bem, serviço ou interesse da União.

Promova-se a ciência ao representante, na forma do art. 17, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, consignando-se a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins legais.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRM/SRN-PI Nº 2, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CR), e legais (art.8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerra, em 30/03/2025, no que se refere ao PP - 1.27.004.000056/2025-91;

Considerando que o procedimento foi instaurado para apurar o cumprimento de recomendações expedidas acerca da instalação de sistema de controle eletrônico de frequência dos servidores públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Dirceu Arcoverde/PI

Considerando que ainda há necessidade de se prosseguir na apuração;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o PP - 1.27.004.000056/2025-91 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do do Ministério Público Federal, com prazo inicial de 1 (um) ano, com o objetivo de “fiscalizar o cumprimento, pelo Município de Dirceu Arcoverde/PI, das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal visando à promoção da transparência e à eficiência no Sistema Único de Saúde (SUS) local.”

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

2. Após, REQUISITE-SE ao Município de Dirceu Arcoverde/PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes informações, no prazo de 15 dias úteis:

a. se o sistema de ponto eletrônico já se encontra plenamente instalado e em funcionamento em todas as unidades de saúde do Município;

b. a data efetiva de início da utilização do sistema;

c. cópia de documentos comprobatórios da aquisição, instalação e funcionamento do sistema, tais como contrato, notas fiscais, ordens de serviço e registros de frequência.

Dispensada comunicação de instaurações, conversões e prorrogações ao órgão revisional, na forma do Ofício Circular nº 22/2018/5ªCCR/MPF (PGR-00679863/2018).

Com a requisição de informações, encaminhe-se cópia da portaria de instauração.  
Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

RECOMENDAÇÃO. PATRIMÔNIO CULTURAL, ARQUEOLÓGICO E MEIO AMBIENTE. COMPLEXO FOTOVOLTAICO NHAMANDU. CORREDOR ECOLÓGICO CAPIVARA-CONFUSÕES. RISCO DE DANOS IRREVERSÍVEIS A PINTURAS RUPESTRES E À BIODIVERSIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA CONCLUDENTE DO IPHAN E DO ICMBio. IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO DE PROFISSIONAIS (LEI Nº 13.653/2018). PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. RECOMENDAÇÃO À SEMARH/PI, AO IPHAN E AO EMPREENDEDOR PARA SUSPENSÃO DE LICENCIAMENTO E INTERVENÇÕES ATÉ O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES TÉCNICAS E APRESENTAÇÃO DE EIA/RIMA CUMULATIVO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, em busca de efetividade;

CONSIDERANDO a incumbência constitucional do Poder Público de proteger o patrimônio cultural, histórico e arqueológico, nos termos dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, bem como de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da mesma Carta;

CONSIDERANDO o princípio da precaução no Direito Ambiental, segundo o qual “quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental” (Princípio 15 da Declaração do Rio – Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento);

CONSIDERANDO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização dos Estados Americanos, conhecido por Protocolo de San Salvador, admitido em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 3.321, de 30 de dezembro de 1999, reconhece em seu art. 11 o direito de “toda pessoa” a “viver em um meio ambiente sadio”, reforçando a obrigação do Estado à promoção da “proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 e incorporado à ordem jurídica interna por meio do Decreto n. 2.519, de 16 de março de 1998, impõe aos signatários a identificação de “processos e categorias de atividades que tenham ou possam ter sensíveis efeitos negativos na conservação e na utilização sustentável da diversidade biológica, e monitorar seus efeitos por meio de levantamento de amostras e outras técnicas” (art. 7º, “c”);

CONSIDERANDO que a mesma Convenção determina, em seu art 5, medidas para avaliação e minimização de impactos “de seus projetos propostos que possam ter sensíveis efeitos negativos na diversidade biológica, a fim de evitar ou minimizar tais efeitos e, conforme o caso, permitir a participação pública nesses procedimentos”;

CONSIDERANDO que o Complexo Fotovoltaico Nhamandu, de responsabilidade da empresa Nhamandu Energia SPE S/A, projeta-se sobre o Corredor Ecológico Capivara-Confusões, estabelecido pela Portaria MMA nº 76/2005, área de vital importância para a conectividade biológica entre o Parque Nacional Serra da Capivara e o Parque Nacional Serra das Confusões, e que abriga um dos mais significativos acervos arqueológicos do mundo, reconhecido como Patrimônio da Humanidade pela UNESCO;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica elaborada pelo Curso de Graduação em Arqueologia da Universidade Federal do Piauí (UFPI/2022), que, com base em dados georreferenciados, concluiu que a implantação de empreendimentos de grande porte nessa zona eleva significativamente o risco de incêndios florestais, dado que os ventos dominantes oscilam entre 99 e 146 graus, sentido leste-sudeste, direcionados ao PARNA Serra da Capivara — e que as bacias de drenagem localizadas na porção oriental dos empreendimentos alimentam cursos d’água que atravessam o próprio Parque, comprometendo o regime hídrico local; além de gerar suspensão de partículas sedimentares e vibrações prejudiciais às pinturas rupestres e fragmentar o habitat de espécies ameaçadas de extinção; a referida Nota posicionou-se coletivamente pelo indeferimento do projeto;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 58/2024/DIVTEC IPHAN-PI (SEI nº 5552135), que, após vistoria de fiscalização e análise da documentação complementar, concluiu pela necessidade imperiosa de continuação das pesquisas arqueológicas preventivas antes da emissão de qualquer Licença Prévia, condicionando expressamente a manifestação favorável do IPHAN à aprovação do relatório resultante do PAIPA Complementar (RAIPA);

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico nº 58/2024 identificou, na área de implantação do empreendimento, sítios arqueológicos de arte rupestre em baixa e média vertente dos vales escarpados, como os sítios Pé do Morro do Relógio (PI-2210953-BA-ST-00007) e Ponta D’Água (PI-2210953-BA-ST-00008), além de indicar que o bem arqueológico Nhamandu 01 (PI-2210953-BA-ST-00015) encontra-se em área com previsão de impacto direto em sua totalidade, exigindo medidas mitigatórias e compensatórias no âmbito de um Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico;

CONSIDERANDO que, conforme o Ofício nº 328/2025/DIVTEC IPHAN-PI (SEI nº 6514384), de 22 de julho de 2025, o PAIPA Complementar protocolado pelo empreendedor em 14 de maio de 2025 não foi aprovado pelo IPHAN, tendo sido emitido o Parecer nº 23/2025 (SEI nº 6483229), que solicitou complementações por insuficiência técnica da documentação apresentada, estabelecendo prazo de 60 (sessenta) dias — até 16/09/2025 — para que o empreendedor apresente as devidas respostas;

CONSIDERANDO que o mesmo Ofício nº 328/2025 esclareceu ao Ministério Público Federal que a aprovação do IPHAN para a autorização da pesquisa arqueológica complementar não está concedida, encontrando-se condicionada à conformidade de estudos ainda pendentes, e que a manifestação conclusiva do IPHAN à Licença Prévia somente ocorrerá após análise e aprovação do RAIPA resultante da pesquisa complementar;

CONSIDERANDO que foi identificada, no âmbito da Coordenação de Proteção e Normatização (CPRON) do Centro Nacional de Arqueologia (CNA), irregularidade referente à atuação de profissionais não habilitados em arqueologia, conforme as diretrizes da Lei nº 13.653/2018, nas pesquisas preventivas do empreendimento, matéria objeto do Despacho 780 (SEI nº 5667256), ainda em análise;

CONSIDERANDO que o ICMBio informou ao IPHAN, conforme consta no Parecer Técnico nº 58/2024/DIVTEC IPHAN-PI/IPHAN-PI, estar impossibilitado de avaliar os impactos cumulativos do Complexo Fotovoltaico Nhamandu e da Fazenda Apesa sobre o corredor ecológico e o PARNA Serra da Capivara, enquanto não forem apresentadas as complementações exigidas pelo Ofício nº 118/2023, sem as quais permanecem prejudicados o conhecimento dos efeitos sobre a circulação das espécies ameaçadas entre os dois Parques Nacionais;

CONSIDERANDO que os Pareceres do ICMBio (SOALA SEI nº 3/2023 e nº 12/2023 da CGIMP/DIBIO/ICMBio) identificaram impactos ambientais relevantes decorrentes da supressão de vegetação, entre eles a alteração do escoamento e fluxo superficial das águas, o aumento da incidência de incêndios e a degradação da qualidade do ar por material particulado, todos com potencial de dano direto ao patrimônio rupestre localizado nas bordas de chapada e sopés dos paredões escarpados;

CONSIDERANDO que a anuência do IPHAN nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial de impacto ao patrimônio arqueológico não constitui mera etapa consultiva, mas condição de validade do próprio ato administrativo, nos termos da Instrução Normativa IPHAN nº 001/2015, da Portaria Interministerial nº 60/2015 e da Portaria SPHAN nº 07/88;

CONSIDERANDO a informação de que a empresa protocolou novo pedido de Licença Prévia junto à SEMARH (PLP.01628-5/2026), deixando de atender às exigências formuladas pelo IPHAN no Ofício nº 989/2024/IPHAN-PI-IPHAN (Complementar - 5-Ofício989.pdf);

CONSIDERANDO os Princípios da Prevenção e da Precaução, consagrados no ordenamento jurídico ambiental brasileiro, segundo os quais a ausência de certeza científica absoluta não deve ser utilizada como razão para postergar a adoção de medidas eficazes destinadas a evitar a degradação ambiental e cultural, sobretudo quando os bens em risco são, por sua natureza, insubstituíveis e irrecuperáveis;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**I – À SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO PIAUÍ (SEMARH/PI):**

Que se abstenha de conceder, renovar ou prorrogar qualquer licença ambiental — Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) ou Licença de Operação (LO) — em favor do Complexo Fotovoltaico Nhamandu (Processo nº 01402.000381/2020-19 e PLP.01628-5/2026) enquanto não houver anuência formal, definitiva e conclusiva tanto do IPHAN quanto do ICMBio, nos termos de suas respectivas competências legais;

Que suspenda a eficácia de quaisquer atos autorizativos já emitidos que permitam intervenção física no solo, supressão vegetal ou movimentação de terra na área do empreendimento, até o integral cumprimento das condicionantes técnicas estabelecidas pelo IPHAN no Parecer Técnico nº 58/2024 e no Parecer nº 23/2025;

Que condicione qualquer análise futura à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) que contemple, de forma integral, a cumulatividade e a sinergia dos impactos do Complexo Fotovoltaico Nhamandu com os demais projetos da região, sobre o patrimônio arqueológico, os ecossistemas do Corredor Ecológico Capivara-Confusões e as unidades de conservação adjacentes, conforme recomendado pela UFPI e exigido pelo ICMBio;

Que exija, como condição prévia a qualquer manifestação favorável ao empreendimento, a apresentação de manifestação conclusiva do Conselho do Mosaico Capivara-Confusões, conforme previsto no artigo 4º da Portaria MMA nº 76/2005, cuja ausência foi expressamente apontada como irregularidade pela Nota Técnica da UFPI.

**II – À SUPERINTENDÊNCIA DO IPHAN NO ESTADO DO PIAUÍ:**

Que mantenha vigilância ativa e fiscalização rigorosa e periódica sobre a área do empreendimento, realizando vistorias in loco em intervalos regulares para garantir que nenhuma movimentação de terra, supressão vegetal ou obra de infraestrutura seja executada sem o PAIPA Complementar devidamente aprovado e sem a correspondente autorização de pesquisa arqueológica vigente;

Que reporte imediatamente a este Ministério Público Federal qualquer tentativa de descumprimento das condicionantes técnicas estabelecidas, procedendo, conforme o caso, à lavratura de autos de infração, ao embargo administrativo das atividades irregulares e à comunicação formal às autoridades competentes para adoção das medidas cabíveis;

Que se abstenha de flexibilizar as condicionantes técnicas estabelecidas nos Pareceres nº 58/2024 e nº 23/2025 sem que haja comprovação técnica inequívoca, por meio de estudos aprovados pelo próprio IPHAN, de que os sítios arqueológicos e as pinturas rupestres da região estão efetivamente protegidos contra os impactos de partículas em suspensão, vibração, alteração hídrica e risco de incêndio documentados na Nota Técnica da UFPI e nos Pareceres do ICMBio;

Que acompanhe e promova a conclusão da análise instaurada na Coordenação de Proteção e Normatização (CPRON/CNA) acerca da atuação de profissionais não habilitados em arqueologia no âmbito das pesquisas preventivas do empreendimento, comunicando o resultado a este Ministério Público Federal no prazo de 30 (trinta) dias;

Que adote as medidas administrativas cabíveis para garantir a delimitação, caracterização e sinalização dos sítios arqueológicos já identificados nas atividades de vistoria — Pé do Morro do Relógio (PI-2210953-BA-ST-00007), Ponta D'Água (PI-2210953-BA-ST-00008), Engenho (PI-2201988-BA-ST-00178) e Forno da Tiririca (PI-2201988-BA-ST-00179) —, nos termos da Portaria IPHAN nº 316/2019, independentemente da continuidade do processo de licenciamento.

**III – À EMPRESA NHAMANDU ENERGIA SPE S/A:**

Que se abstenha, de imediato e até ulterior deliberação, de realizar qualquer atividade de supressão vegetal, movimentação de terra, abertura ou alargamento de vias de acesso, instalação de canteiro de obras ou qualquer outra intervenção física na área do empreendimento e em seu entorno, enquanto não obtiver aprovação formal do PAIPA Complementar pelo IPHAN e a correspondente autorização de pesquisa arqueológica renovada, sob pena de caracterização de dano ao patrimônio arqueológico tipificado na Lei nº 3.924/1961 e no artigo 62 da Lei nº 9.605/1998;

Que apresente, no prazo fixado pelo IPHAN, nos termos do artigo 25 da IN IPHAN nº 001/2015), as complementações exigidas pelo Parecer nº 23/2025 (SEI nº 6483229), incluindo, de forma integral e suficiente, todos os elementos técnicos apontados como deficientes, sob pena de configuração de embaraço à fiscalização e de responsabilização nos termos da legislação ambiental e cultural vigente;

Que apresente ao IPHAN e a este Ministério Público Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre todas as atividades já realizadas na área do empreendimento desde o início do processo de licenciamento, incluindo registros fotográficos georreferenciados, descrevendo eventuais intervenções no solo, abertura de acessos ou supressões de vegetação, com a devida identificação de seus responsáveis técnicos e das autorizações que as embasaram;

Que adote as providências necessárias para a imediata sinalização, delimitação e monitoramento dos sítios arqueológicos já identificados e cadastrados na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento — inclusive aqueles localizados em propriedades de terceiros —, articulando, se necessário, com os respectivos proprietários rurais e com o IPHAN as medidas protetivas adequadas, conforme determinado pelo Parecer Técnico nº 58/2024;

Que constitua e mantenha equipe técnica habilitada, composta exclusivamente por profissionais devidamente registrados e autorizados pelo IPHAN para a condução de pesquisas arqueológicas, nos termos da Lei nº 13.653/2018, abstendo-se de contratar ou utilizar profissionais sem a habilitação legalmente exigida, cuja atuação irregular já se encontra sob investigação no âmbito do Despacho 780 (SEI nº 5667256) da CPRON/CNA/IPHAN;

Que se abstenha de dar início às obras de implantação do Complexo Fotovoltaico Nhamandu antes da obtenção da Licença de Instalação (LI) regularmente expedida, a qual pressupõe, necessariamente, a prévia manifestação conclusiva e favorável do IPHAN à Licença Prévia (LP), ainda não emitida, e a posterior satisfação de todas as condicionantes nela estabelecidas;

Que comunique previamente e formalmente a este Ministério Público Federal e ao IPHAN qualquer alteração no projeto técnico, na poligonal do empreendimento, no cronograma de obras ou na titularidade societária da empresa responsável, para fins de acompanhamento e controle do cumprimento das obrigações ora recomendadas.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que todos os destinatários informem - por meio de peticionamento eletrônico no site MPF Serviços — Ministério Público Federal - se acataram esta Recomendação ou, caso negativo, indique as razões para o não acatamento.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUISE TORRES DE ARAUJO LIMA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 191, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 138/2026 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI a partir do dia 14 de março de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI solicitou suspensão de suas férias anteriormente marcadas para o período de 09 a 18 de março de 2026 (Portaria PRRJ Nº 138/2026, publicada no DMPF-e Nº 34 - Extrajudicial, de 23 de fevereiro de 2026, página 31) a partir do dia 14 de março de 2026, em razão da necessidade de participar de reuniões de trabalho nos dias 16, 17 e 18 de março de 2026, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 138/2026 para suspender as férias da Procuradora da República VANESSA SEGUEZZI, a partir do dia 14 de março de 2026, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências a partir desta data.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

PORTARIA PRRJ Nº 193, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

Altera a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 06 a 17 de abril de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS solicitou cancelamento de férias do período de 06 a 17 de abril de 2026 (Portaria PRRJ Nº 170/2026, publicada no DMPF-e Nº 45 - Extrajudicial, de 10 de março de 2026, página 24), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 170/2026 para cancelar as férias do Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS no período de 06 a 17 de abril de 2026, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CARMEN SANT ANNA

## PORTARIA Nº 20, DE 21 DE JANEIRO DE 2026.

Ref.: PR-RJ-00001634/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, h; II, b; III, b, V, b; 6º, VII, a, b, e XIV, f; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal presidir inquérito civil destinado a colher provas, apurar fatos e adotar medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias para a defesa e promoção dos interesses difusos, coletivos e sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a representação, protocolada em 08/01/2026, encaminhada pela Relatoria Especial sobre Memória, Verdade e Justiça de Transição do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH referente ao descumprimento de Recomendações da Comissão Nacional da Verdade relativas à transformação do Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) em espaço de memória;

CONSIDERANDO que o DOI-CODI foi criado como parte da estrutura do Sistema Nacional de Informações (SNI) e da política de segurança nacional, no contexto da Ditadura Militar brasileira. O órgão era destinado a produzir informações, investigar, interrogar e neutralizar opositores do regime, especialmente aqueles associados à militância de esquerda;

CONSIDERANDO que o DOI-CODI se tornou um dos principais instrumentos de repressão política do Estado, atuando de forma integrada com as Forças Armadas e as polícias civis e militares;

CONSIDERANDO que a Comissão Nacional da Verdade (CNV) recomenda a adoção de um conjunto de medidas institucionais, constitucionais e legais, além de medidas de seguimento das ações e recomendações, totalizando 29 recomendações. Dentre as recomendações da CNV, houve, em 2023, a apresentação de proposta de transformação dos antigos prédios do DOPS e do DOI-CODI em espaços públicos de memória. Contudo, após mais de 10 anos da recomendação, o prédio do DOI-CODI ainda não foi tombado, e tampouco transformado em centro de memória;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Federal para garantir o direito à memória das vítimas da ditadura militar, de maneira a assegurar que o Estado se responsabilize pela reparação das violações de direitos humanos ocorridas nesse período;

CONSIDERANDO que o direito à memória está implícito na ordem constitucional brasileira, decorrente dos princípios constitucionais da publicidade (art. 5º, LX), do direito à informação (art. 5º, XIV) e do próprio primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). No mesmo sentido, a Assembleia Geral da ONU já sublinhou que direito à verdade é um direito humano fundamental, pleno e completo, englobando a possibilidade de conhecimento, pela população de um país, de sua história, em especial dos eventos que digam respeito a graves violações de direitos humanos, crimes de guerra, genocídio ou crimes contra a humanidade, como forma de consolidar a paz e evitar a repetição dessas violações no futuro (A/RES/68/165);

CONSIDERANDO as recomendações da Comissão Nacional da Verdade, que propõem medidas de resgate da memória das vítimas da ditadura, dentre as quais se inclui a recomendação de transformação do prédio do DOI-CODI em um centro de memória. Tal recomendação, inclusive, está em consonância com o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), aprovado pelo Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009, o qual estabelece como Diretriz 24 “a preservação da memória histórica e a construção pública da verdade”, as quais compreendem a tarefa de identificar e tornar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade (com redação dada pelo Decreto nº 7.177, de 12 de maio de 2010);

CONSIDERANDO ser plausível a intervenção do MPF para garantir a devida memória, justa reparação às vítimas de violações perpetradas pela ditadura militar e, especificamente, para transformar o DOI-CODI em um centro de memória;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no expediente PR-RJ-00001634/2026, verificando-se a verossimilhança dos fatos.

RESOLVE converter o em referência em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: “Garantir a preservação do direito à memória e reparação e a transformação do espaço onde funcionou, no Rio de Janeiro, o DOI-CODI em centro de memória e direitos humanos”.

Providencie-se a publicidade da presente portaria de instauração, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e do artigo 5º da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010 do CSMFP.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR  
Procurador da República  
Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito civil nº 1.30.020.000209/2024-26

Trata-se de procedimento apuratório autuado nesta PRM a partir do recebimento de declínio parcial de atribuição exarado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no bojo do procedimento nº 2024.00578325. Versa o procedimento, na parte declinada, sobre a possível prática de ato de improbidade administrativa e dano ao erário decorrente da locação de imóvel situado na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade, São Gonçalo, com dispensa de licitação, de propriedade de Ana Maria Gasco, irmã do Vereador Jorge Luiz Gasco (“Jorge Mariola”). A locação sob investigação foi formalizada através do processo administrativo nº 4096/2019, cuja cópia se encontra a partir do Documento 1.4, tendo sido deflagrado a pedido do então Secretário Municipal de Saúde de São Gonçalo, Jefferson Antunes. O laudo de avaliação dos imóveis foi elaborado pelos servidores Leandro Coutinho Xavier, Poliana de Souza Borges e Cláudia Valéria da Silva Aguiar (Documento 1.7, p. 3).

Da documentação que instrui o PA nº 4096/2019, verifica-se que os documentos apresentados no processo são de Ana Maria Gasco, inventariante dos bens de seu pai, Fernando Rafael Gasco.

No Documento 1.10, p. 8, consta declaração firmada pelos servidores Ana Carolina A. Oliveira e Edimo Bruno Medeiros da Rosa, no sentido de que o imóvel em questão atendia as necessidades para a implantação da clínica municipal de reabilitação (CNES 0181781). A dispensa de licitação e o contrato foram formalizados pela Fundação Municipal de Saúde, na pessoa do seu então presidente Deivid Robert de Cresci Campos (Documento 1.12, Página 18 a Documento 1.13, Página 6).

O contrato nº 026/2019 foi firmado em 05/11/2019, com vigência até 05/11/2020.

Relatório de vistoria realizada por servidores do MPRJ, no Documento 1.18, p. 63/76.

Documentação referente à nomeação de Ana Maria Gasco como servidora da SEMED/SG em 2017, no Documento 1.18, p. 87/95.

Primeiro termo aditivo ao contrato nº 026/2019 no Documento 1.51, p. 138/140, prorrogando o prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, até 05/11/2021. Segundo termo aditivo no Documento 1.51, p. 195 até Documento 1.52, p. 1, reajustando o valor da locação e prorrogando o prazo de vigência contratual até 05/11/2022.

Análise técnica do contrato de locação n. 26/2019 (PA n. 4096/2019) realizada pelo GATE/MPRJ, a fim de verificar a regularidade da dispensa de licitação, em especial quanto à existência de outro imóvel que pudesse atender às necessidades apontadas pela administração, bem como a compatibilidade do valor do aluguel com o valor de mercado, no Documento Documento 1.107, p. 1/50.

Esclarecimentos prestados por Deivid Robert de Cresci Campos no Documento 1.122, p. 1/3. Manifestação de José Fernando Soares, no Documento 1.131.

Declínio de atribuição no Documento 1.138.

Para o início das investigações foram expedidos ofícios:

1) ao Cartório do 4º Ofício de São Gonçalo, requisitando o encaminhamento de cópia integral do imóvel matrícula 2008, localizado na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade, São Gonçalo;

2) ao CREFITO/RJ e ao CRP/RJ, para que informassem se realizaram fiscalização ou assemelhado na Clínica de Fisioterapia Ana Clara Ltda. e, a partir de 2019, na Clínica Municipal de Reabilitação de São Gonçalo, localizada na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade, São Gonçalo, devendo informar, inclusive, se havia cadastro/registo da referida unidade de saúde e de seus profissionais nos conselhos. Em caso negativo, deveria ser analisada a possibilidade de realizar, em auxílio ao MPF, fiscalização a fim de verificar as condições de funcionamento da referida clínica e da sua correta utilizada em favor dos municípios Gonçalenses;

3) ao TCE/RJ, para que informasse se havia, no âmbito daquela Corte de Contas, processo autuado para análise da dispensa de licitação e contrato de locação do imóvel localizado na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade, São Gonçalo, pelo Município de São Gonçalo, na forma do PA nº 4096/2019 e contrato 026/2019 (inclusive seus aditamentos); e,

4) a realização de diligência pelos servidores desta PRM/SG, a fim de que elaborassem relatório fotográfico e de vídeo, inclusive com a utilização de drone, do imóvel locado pelo Município de São Gonçalo, bem como daqueles apontados como parâmetro para o cálculo o valor do aluguel, a saber:

- 1) Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade;
- 2) Rua Maria Célia, LT 03, QD 06, Nova Cidade;
- 3) Avenida Presidente Kennedy, nº 36, Lt 18, Nova Cidade;
- 4) Rua Mário Marroco, nº 146, Lt 35, Nova Cidade;
- 5) Travessa Francisco Jardim, nº 132, Lt 14, QD 5, Nova Cidade;
- 6) Rua Maria Célia, LT 02, QD 06, Nova Cidade

Resposta da Corte de Contas fluminense no Documento 15, informando que “(...) o processo de controle externo em que a análise mencionada encontra-se disposta é o processo TCE-RJ 200.783-6/2020 (DENÚNCIA), ainda pendente de decisão definitiva”.

Relatório de diligência externa realizada com o fito de verificar as condições físicas e de utilização do imóvel situado à rua Vicente de Lima e Cleto, 84, Nova Cidade (Clínica Municipal de Fisioterapia/Reabilitação de São Gonçalo) e elaborar relatório fotográfico e com vídeo dos imóveis utilizados como parâmetro para fixação do preço da locação, no Documento 16.

Ofício CREFITO-2 GAPRE Nº 816/2024 no Documento 29, encaminhando cópia de relatório de fiscalização realizada na clínica municipal de fisioterapia e reabilitação.

Certidão do cadastro imobiliário do imóvel (RGI) no Documento 31.

Resposta do Conselho Regional de Psicologia no Documento 47.

Para o prosseguimento das investigações foi expedido ofício para a Secretaria de Saúde de São Gonçalo, requisitando fosse informado se a Clínica Municipal de Fisioterapia/Reabilitação – Nova Cidade (CNES 0181781) segue em funcionamento e, em caso positivo, em qual endereço; fossem listados os serviços são prestados à população gonçalense na referida unidade e como se dá o encaminhamento dos pacientes; fosse encaminhada cópia dos processos administrativos nº 4096/2019 e 4700/2019 a este MPF; informasse se o contrato de locação nº 026/2019 seguia em vigência e, em caso negativo, informe o período no qual permaneceu vigendo; e, encaminhasse cópia de todos os processos de pagamentos inerentes ao contrato de locação nº 026/2019. Respostas juntadas nos Documentos 60 e 66.

Foi determinada, então, a realização de perícia técnica pelo SPPEA acerca da economicidade do contrato de locação e suas renovações (Documento 69), tendo sido elaborado, em resposta o Laudo Técnico nº 0208/2026 – SPPEA (Documento 89).

É o resumo do necessário.

No bojo do processo TCE-RJ 200.783-6/2020 (vide anexo) foram apuradas irregularidades supostamente cometidas pelo Poder Executivo Municipal, relacionadas à nomeação, em cargos em comissão da Prefeitura, de parentes de vereador, caracterizando nepotismo indireto, e à celebração de contratos de locação de imóveis e de prestação de serviços. Com o avançar das investigações no âmbito do TCE/RJ, foi elaborada manifestação da Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Edificações e Patrimônio Público – CAD-OBRA, sugerindo a intimação da Fundação Municipal de Saúde para, entre outros pontos, esclarecer a locação “(...) do imóvel situado na Rua Vicente de Lima Cleto, 84, Nova Cidade, São Gonçalo (Contrato de Locação nº 026/2019, Processo Administrativo nº 4096/2019, tendo como partes a Fundo Municipal de Saúde de São Gonçalo e a Sra. Ana Maria Gasco) para alocar uma Unidade de Fisioterapia Municipal, em detrimento dos outros imóveis”. Já a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saúde, a seu turno, prosseguiu com a avaliação das questões de sua competência, concernentes à suposta incapacidade da Clínica de Fisioterapia Ana Clara Ltda., à suposta ilegalidade do termo de reconhecimento de dívida emitido em seu favor e à alegação de que um dos imóveis alugados não reunia condições de uso. A CAD-SAÚDE concluiu pela improcedência das alegações.

Nesse sentido, consta do acórdão nº 092508/2023-PLENV que

“No que tange ao Contrato nº 026/2019, firmado para a locação do imóvel destinado à alocação da Clínica de Fisioterapia Ana Clara Ltda., com fundamento no art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/1993, o Corpo Instrutivo, compulsando foto do Google Earth, concluiu que o imóvel se encontra em bom estado de conservação, assentando ainda que não há nos autos comprovação de que ele tenha ficado inerte por dois meses durante o período de locação. Reiterou, ademais, que o preço avençado está dentro do praticado no mercado. Por outro lado, constatou que a escolha do imóvel não foi embasada em estudos e/ou documentos comprobatórios. O jurisdicionado se limitou a informar que o imóvel atendia às necessidades do ente, estando localizado dentro da área de atuação da equipe. Não foram, no entanto, especificados os parâmetros utilizados.

(...)

Dessa maneira, a CAD-OBRAS recomendou que o Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo à época dos fatos seja comunicado, a fim de que esclareça, com base em parâmetros objetivos, a escolha dos imóveis localizados Rua Expedicionário Nilo de Moraes, nº 204, Jardim Alcântara e na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, Nova Cidade.

(...)

Quanto à suposta falta de condições de uso do imóvel situado na Rua Vicente de Lima Cleto, nº 84, onde funcionava a Clínica de Fisioterapia Ana Clara Ltda., a municipalidade apresentou cópia de resposta enviada ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da utilização da edificação desde a assinatura do contrato de locação : (...)

A CAD-SAÚDE, novamente reiterando a instrução de 30.11.2021, levando em conta que a Administração esclareceu que foi necessária a adoção de algumas medidas antes da inauguração da clínica e que, após tal inauguração, não houve interrupções posteriores, entendeu que os eventos denunciados não foram comprovados e que a questão foi superada. Sendo assim, em relação aos fatos inseridos em sua respectiva competência, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saúde opinou pela improcedência da presente Denúncia.”

Diante de todo o processado, a Exma. Conselheira relatora concluiu:

“Nesse contexto, em consonância com o Corpo Instrutivo, considero que os contratos de locação firmados pela Fundação Municipal de Saúde com a Sra. Ana Maria Gasco (Rua Vicente de Lima Cleto – Contrato nº 026/2019) (...) não foram devidamente motivados, em afronta ao inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte e do TCU. Entendo, entretanto, ao contrário do recomendado pela instância técnica, levando em conta que já foi concedida ao jurisdicionado oportunidade para apresentar elucidações acerca das contratações, que os respectivos signatários dos Contratos nº 026/2019 e nº 484/2019 (Sr. Deivid Robert de Cresci Campos, Presidente da Fundação Municipal de Saúde, e o Sr. Marcelo Conceição de Azeredo, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos), devem ser notificados para que apresentem razões de defesa pela irregularidade apurada”.

Posteriormente, em abril de 2024, da análise das respostas apresentadas, foi prolatado o acórdão TCE/RJ nº 036272/2024-PLENV, do qual consta que:

“Além disso, verificou que foi juntada declaração da Coordenadora Técnica de Atenção Especializada, Sra. Ana Carolina A. Olivera, e do Coordenador de Atenção Especializada, Sr. Edimo Bruno Medeiros da Rosa, ambos da Subsecretaria de Atenção Especializada da FMS, no sentido de que o imóvel situado na Rua Vicente de Lima Cleto, s/n – Nova Cidade, São Gonçalo (Contrato nº 026/2019) “atende as necessidades para o qual foi escolhido dentro da área de atuação da equipe e apresenta-se como melhor opção para alocar a Clínica de Fisioterapia, motivo que levou a escolha do mesmo”. Segundo a instância técnica, não foi apresentada, no entanto, qualquer justificativa para embasar a escolha do imóvel em detrimento de outras opções, tampouco tendo sido informado os parâmetros utilizados para afirmar que o local selecionado seria a “melhor opção”. Desse modo, concluiu que restou configurada afronta ao inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte. Assim, considerando que cabia ao notificado, na qualidade de Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo, cumprir os critérios necessários à regularidade da dispensa de licitação, constatou a configuração de erro grosseiro, recomendando a rejeição de suas razões de defesa e apontando a aplicabilidade de multa ao gestor.

(...)

Nessa toada, no intuito de manter a unicidade das fases processuais, reputo cabível, repita-se, sobrestar o exame definitivo das razões de defesa do Sr. Deivid Robert de Cresci Campos e do próprio Sr. Marcelo Conceição de Azeredo”.

Posteriormente, ao analisar as razões de defesa, restou apontado que:

“No que concerne aos dois primeiros contratos, embora tenha sido constatado que o aluguel pago se coadunava com o valor praticado no mercado, não restou demonstrado nestes autos que a seleção dos imóveis foi balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário, em dissonância com a legislação aplicável e com o entendimento do TCE-RJ, motivo pelo qual foram notificados os respectivos signatários dos Contratos nº 026/2019 e nº 484/2019, Sr. Deivid Robert de Cresci Campos, Presidente da Fundação Municipal de Saúde.

(...)

A despeito de já ter sido corroborado nestes autos o atendimento ao terceiro requisito enumerado por esta Corte, a instância técnica ressaltou que não foi apresentada, no entanto, qualquer justificativa para embasar a escolha do imóvel em detrimento de outras opções, tampouco tendo sido informado os parâmetros utilizados para afirmar que o local selecionado seria a “melhor opção”.

(...)

No presente caso, entretanto, não restou evidenciada a adequação do imóvel escolhido à satisfação das necessidades da Administração, inexistindo justificativa apta a demonstrar que a sua seleção foi balizada pelas necessidades de instalação e de localização do ente público locatário. Inclusive, como registrado na sessão plenária de 11.09.2023, a própria municipalidade afirmou que o imóvel necessitava de diversas melhorias à época da locação, demandando a realização de reparos e manutenção predial, além de outras ações de adequação do local ao tipo de serviço a ser ofertado. Desse modo, entendo que restou configurada afronta ao inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência deste Tribunal e da Corte Nacional de Contas. Nesta toada, considerando que cabia ao notificado, na qualidade de Presidente da Fundação Municipal de Saúde de São Gonçalo e como signatário do Contrato nº 026/2019, cumprir os critérios necessários à regularidade da dispensa de licitação, rejeito suas razões de defesa, como recomendado pela CAD-OBRAS”.

Assim, a Corte de Contas decidiu pela procedência parcial da ação, em face, entre outros pontos, da “iii. Ausência de justificativa para a escolha dos imóveis locados através dos Contratos nº 026/2019 e nº 484/2019, em afronta ao inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993 e à jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União”, registrando, por oportuno, ser “(...) pertinente que seja determinado ao jurisdicionado que, em futuras contratações, se abstenha de repetir as impropriedades ora apuradas, dando-se ciência aos respectivos órgãos de controle interno. Por fim, impõe-se a penalização dos gestores que perpetraram as irregularidades iii e iv, sendo cabível a aplicação de multa com fundamento no inciso II do art. 63 a Lei Orgânica do TCE-RJ”, tendo sido aplicada multa, considerando que “(...) atuaram com grave culpa, à míngua do dever de cuidado que deve permear a atividade administrativa, ao assinar contratos maculados por ilegalidades”, no patamar de 1.000 UFIR, conforme o acórdão TCE nº 009800/2025-PLENV.

Já o Laudo Técnico nº 0208/2026 – SPPEA (Documento 89) traz as seguintes conclusões:

“Analisando a aplicação do método para a avaliação do terreno, concluímos que foram atendidos os requisitos normativos, de forma que é possível considerar que o valor encontrado encontra-se adequado para o imóvel em questão.

(...)

Considerando o descrito até o momento, utilizando os valores substitutos aqui indicados, o valor da benfeitoria nova, de R\$ 1.026.458,78 (Um milhão, vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos), seria reduzido para R\$ 666.587,61 (seiscentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos).

15. Mantendo-se o coeficiente de depreciação e o fator de comercialização apresentados no Laudo de avaliação, o valor total da benfeitoria ficaria em R\$ 581.464,37 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), o que, somando-se ao valor do terreno, resultaria em um valor total do imóvel de R\$ 617.416,21 (seiscentos e dezessete mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

16. Na sequência, em aplicação do método da renda, para determinação do valor do aluguel, é apresentado o valor de 12% (doze por cento) ao ano para a renda esperada pelo imóvel. Embora não tenhamos realizado um trabalho de avaliação dos custos de alugueis comerciais na região, o que demandaria uma análise muito mais detalhada, com visitas ao local e estudo da dinâmica que, atualmente pode ser diferente do que era à época da contratação, entendemos que o percentual aplicado encontra-se condizente com o mercado de aluguel de imóveis comerciais em diversas regiões brasileiras, de forma que manteremos esse valor no cálculo, o que, aplicado ao valor do imóvel ajustado resultaria em um aluguel mensal de R\$ 6.175,00 (seis mil, cento e setenta e cinco reais).

17. Assim, respondendo ao primeiro quesito formulado pelo Senhor Procurador, analisando as duas situações postas, concluímos que o valor indicado na avaliação realizada, de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais) encontra-se acima do valor de mercado para o imóvel em 50,60% (cinquenta vírgula sessenta por cento). Já o valor do contrato efetivamente firmado, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), encontra-se 13,36% (treze vírgula trinta e seis por cento) acima do valor de mercado do imóvel.

(...)

Apesar da previsão de ajuste anual no contrato, o valor do aluguel em questão, para todo o período que consta nos autos, sofreu apenas um único reajuste, aplicado no Segundo Termo Aditivo, datado de 04 de novembro de 2021, permanecendo fixo nos termos seguintes até o Quinto Termo Aditivo, último disponibilizado para análise, cujo prazo de vigência se encerrou em 05 de novembro de 2025.

(...)

Com a análise das duas tabelas, verificamos que o valor do aluguel foi corrigido uma única vez, em valor muito abaixo do índice pactuado em contrato. Dessa forma, o valor, que originalmente se encontrava acima dos valores de mercado em novembro de 2019, foi defasado ao longo dos anos, tornando as alterações contratuais aplicadas nos Termos Aditivos vantajosas à Administração.

(...)

Porém, com a não aplicação dos reajustes contratuais conforme o índice pactuado, considerando todo o período analisado até novembro de 2025, não é possível apontar a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento, uma vez que os valores pagos a partir do Primeiro Termo Aditivo encontram-se abaixo dos valores de mercado corrigidos". (Grifou-se)

As conclusões finais do laudo pericial elaborado pelo setor técnico do MPF e os achados do TCE acerca do valor do contrato são convergentes, haja vista que apontam que o valor pactuado no contrato de locação sob análise não representam dano ao erário, não se configurando, assim, o tido previsto no art. 10, V, da Lei nº 8.429/1992.

Restaria, pois, averiguar o cabimento do prosseguimento das investigações para eventual configuração de atos de improbidade administrativa que configurassem enriquecimento ilícito ou violação aos princípios da administração pública (arts. 9º e 11, da LIA).

Quanto ao art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa, os achados deste feito, em especial a ausência de indicação clara de que o imóvel locado fosse o único que atendia às necessidades do Poder Público na localidade, não se vislumbra indícios de enriquecimento ilícito dos agentes públicos envolvidos na contratação/ordenamento da despesa, razão pela qual conclui-se que não há justa causa que indique a necessidade de prosseguimento das investigações.

Restaria apurar, nesse sentido, se seria possível o enquadramento da conduta do ex-Presidente da FMS de São Gonçalo no tipo previsto no art. 11, V, da LIA ("frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial (...) de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros").

Nos termos apurados pelo TCE/RJ, a formalização, com dispensa de licitação da locação do imóvel para funcionamento da Clínica Municipal de Reabilitação, que não foi apresentada de forma adequada justificativa para embasar a escolha do imóvel em detrimento de outras opções, tampouco informou os parâmetros utilizados para afirmar que o local selecionado seria a melhor opção no caso. Nada obstante tal fato, é preciso observar que, conforme apontado pela própria Corte de Contas, a instrução processual e as justificativas apresentadas nas razões de defesa do agente público envolvido na contratação apontam para uma atuação com culpa, ainda que grave, ou seja, não se vislumbra prova de atuação dolosa, qual é necessária, conforme cediço, para a imputação de ato de improbidade administrativa.

Com efeito, ainda que o Ministério Público tenha papel constitucionalmente garantido no controle das políticas públicas, as investigações encetadas devem estar ligadas à racionalidade na utilização dos recursos humanos e físicos do Parquet, a fim de que não haja o prolongamento desnecessário de investigação com baixo potencial de resultado útil em detrimento daquelas com maior relevância social.

Conclui-se, pois, que inexistente, no caso dos autos, dano ao erário e a presença de elemento subjetivo aptos a justificarem o prosseguimento das investigações, de sorte que o arquivamento é a conclusão lógica decorrente da análise de todo o processado.

Dessa feita, promovo, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, o arquivamento deste inquérito civil.

Deixo de dar ciência ao representante acerca da presente promoção de arquivamento por se tratar de comunicação feita em razão de dever de ofício. Publique-se a presente promoção na imprensa oficial.

Remeta-se o feito à 5ª CCR para apreciação da presente promoção de arquivamento.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato por declínio de atribuição do Inquérito Civil nº 04.23.2132.000018/2023-03, que tramitou na 71ª Promotoria de Justiça de Natal/RN e visou apurar a suposta ocupação irregular do estabelecimento “Dom Aquino”, localizado na Rua Pastor Rodolfo Beuttenmuller, 9045 A - 9045 A - Ponta Negra, Natal/RN.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000645/2025-72 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato referente ao Ofício nº 7600649, encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Monte Alegre/RN (2ª PmJ de Monte Alegre/RN), remetendo cópia da Notícia de Fato nº 02.23.2281.0000078/2025-56, noticiando suposta irregularidade no pagamento do piso nacional de enfermagem no MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA/RN, consistente no pagamento do complemento mensal da União aos enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados pelo INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE E EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO NORTE (ISSERN – OSC).

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000682/2025-81 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Notícia de Fato referente à comunicação feita pelo representante da Associação dos Remanescentes do Quilombo Sibaúma, Sr. Laelson Marques, no bojo do Inquérito Civil 1.28.000.002232/2021-07.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito:

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000661/2025-65 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA PRRS Nº 94, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, atuando no 18º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul (PR/RS), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993 e pelo artigo 8º, da Resolução CNMP nº 174/2017; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que se promoveu o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.29.000.012077/2025-15 instaurado com o objetivo de "Apurar falta de segurança da rodovia federal BR-293, em especial entre os municípios de Pelotas e Bagé";

CONSIDERANDO que o mencionado arquivamento foi promovido pela verificação de que o Ministério dos Transportes, através da Secretaria Nacional de Transporte Rodoviário está trabalhando no planejamento de ampliação do número de faixas (duplicação) de cerca de 9 km da rodovia BR-293, estando em processo de análise pelo Serviço de Cadastro e Licitações da Superintendência Regional/RS do DNIT;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da implementação dessa medida inicial de ampliação da rodovia, bem como a busca de outras soluções de segurança possíveis, a serem verificadas com a Polícia Rodoviária Federal e demais órgãos responsáveis pela segurança do trecho, procedeu-se a autuação do presente expediente;

CONSIDERANDO, contudo, que o expediente apropriado para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a ampliação de pistas da BR 293 pretendida pelo Ministério dos Transportes, bem como identificar e acompanhar programas, ações e atividades que visem a assegurar a segurança dos usuários da BR 293 no trecho entre Pelotas e Bagé é o Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – PA-PPB, razão pela qual deverá a Divisão Cível Extrajudicial da PR/RS:

1.Registrar, no sistema Único, como objeto do procedimento administrativo, cuja matéria é afeta à Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o seguinte: "Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a ampliação de pistas da BR 293 pretendida pelo Ministério dos Transportes, bem como identificar e acompanhar programas, ações e atividades que visem a assegurar a segurança dos usuários da BR 293 no trecho entre Pelotas e Bagé"; e,

2. providenciar, em face do disposto no artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, a publicação da presente Portaria.

CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigos 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO a atribuição exclusiva do Procurador Regional Eleitoral em dirigir e coordenar no Estado as atividades do Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 24, VIII, c/c artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, e artigo 77, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que a Portaria PGR/PGE n. 01/2019, em seu art. 78, prevê o procedimento administrativo como instrumento para viabilizar a consecução da atividade-fim do Ministério Público Eleitoral, e que a Resolução CNMP n. 174/2017 define tal procedimento como destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO o papel do Ministério Público Eleitoral de fiscalizar o cumprimento da legislação eleitoral por candidatas e partidos políticos, zelando pela normalidade e higidez do processo eleitoral;

CONSIDERANDO o baixo número de mulheres na composição das câmaras municipais por ocasião das Eleições 2024, o que também se verificou na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa por ocasião das Eleições 2026;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo inicial de 6 (seis) meses, nos termos do art. 80 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, visando acompanhar e estimular as medidas adotadas pelos Diretórios Estaduais dos partidos políticos em Rondônia para propiciar maior participação feminina nas eleições 2026 e inibir a prática do ilícito eleitoral de fraude à cota de gênero (art. 10, §3º, da Lei 9.504/97, combinado com a Súmula 73 do TSE), determinando-se:

1. Instauração de procedimento administrativo, promovendo-se os registros necessários no Sistema Único;
2. Publique-se no DMPF-e.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

NF n. 1.33.012.000162/2024-98. Assunto: Apurar a regularidade da concessão de licença prévia ao projeto de instalação da PCH Guarani, próximo/contíguo à TI Xaçepó, no Município de Ipuçu/SC, no tocante ao estudo da ictiofauna regional e do componente indígena. 6ª Câmara - Populações indígenas e Comunidades Tradicionais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei complementar n. 75/93; e art. 4º da Resolução CSMPF n. 87/2010, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal e art. 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d", da Lei complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 1.33.012.000162/2024-98 foi instaurada a partir de documento recebido da FUNAI, solicitando a suspensão das licenças emitidas pelo órgão ambiental estadual em empreendimentos hidrelétricos que estejam localizados no baixo rio Chapecó, até que sejam feitos os estudos ambientais recomendados pelo IBAMA e pelo Comitê de Bacias do Rio Chapecó e Irani, especificamente a PCH Nova Erechim;

CONSIDERANDO que mencionada notícia de fato foi apensada ao Inquérito Civil nº 1.33.002.000268/2021-68 porque entendeu-se que haveria similaridade de objetos, o que, posteriormente, mostrou-se uma indevida confusão entre objetos distintos;

CONSIDERANDO o conseqüente desapensamento da notícia de fato nº 1.33.012.000162/2024-98, cuja especificidade do objeto — a implantação da PCH Nova Erechim e seus efeitos sistêmicos na ictiofauna — exige autonomia para garantir a especialidade da instrução e evitar o tumulto processual;

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental de empreendimentos hidrelétricos deve observar rigorosamente a viabilidade socioambiental;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar se o projeto da PCH Nova Erechim possa impactar, ainda que indiretamente, às Terras Indígenas da Região;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, inciso VI, da Constituição Federal;

RESOLVE converter a notícia de fato n. 1.33.012.000162/2024-98 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, encaminhando-se a presente portaria para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF n. 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Vincule-se o presente inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, registrando-se as informações abaixo na capa dos autos e no Sistema Único:

Referência: 1.33.012.000162/2024-98

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva

Grupo Temático: 6ª CCR/MPF

Assunto/Tema[1]: Populações Indígenas (9989), Revogação/Concessão de licença ambiental (10111).

Unidade Responsável: 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Chapecó

Resumo: apurar os impactos sistêmicos na ictiofauna e nos direitos indígenas da Bacia do Rio Chapecó potencialmente causados pela implantação da PCH Nova Erechim

Grau de Sigilo: Normal

Determino a realização das seguintes diligências:

Requisite-se à Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) requisitando a designação de equipe multidisciplinar para realização de perícia ambiental e antropológica conjunta, visando a análise integrada dos impactos que a implantação da PCH Nova Erechim possam causar às Terras Indígenas localizadas na Bacia do Rio Chapecó. A perícia deverá responder aos seguintes quesitos:

Qual o impacto da nova lei de licenciamento ambiental (Lei 14.870/24 e correlatas) e a afetação às terras indígenas em decorrência do alegado prejuízo à ictiofauna, especialmente quanto à simplificação de ritos?

Qual o grau de dependência das comunidades indígenas localizadas na Bacia do Rio Chapecó em relação à ictiofauna regional para fins de subsistência, segurança alimentar e práticas culturais?

Existe risco concreto à saúde ou à integridade física dos membros das comunidades indígenas localizadas na Bacia do Rio Chapecó decorrente da redução ou contaminação da oferta de pescado após o barramento?

Quais as principais espécies de peixes migratórios (reofílicos) presentes na área de influência da PCH Nova Erechim e como o barramento afetará seus ciclos reprodutivos e rotas de migração?

A fragmentação sucessiva do Rio Chapecó por empreendimentos hidrelétricos altera o regime hidrológico e a conectividade de habitats vitais para a fauna aquática?

Proceda à análise de danos sinérgicos: como a instalação da PCH Nova Erechim potencializa os impactos já existentes causados pelas demais usinas (ex: PCH Guarani) na mesma bacia hidrográfica?

As medidas mitigadoras e compensatórias propostas no processo de licenciamento ambiental são tecnicamente eficazes para garantir a manutenção da produtividade pesqueira na região?

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos neste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do art. 6º, §10, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ  
Procurador da República

[1] Conforme assuntos relacionados em [https://sgt.cnmp.mp.br/consulta\\_publica\\_assuntos.php](https://sgt.cnmp.mp.br/consulta_publica_assuntos.php).

PORTARIA Nº 17/GAECO/PRSC, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993, e na Resolução CNMP n. 174, de 4.7.2017, e:

CONSIDERANDO as Portarias PGR/MPF n. 363, de 24.4.2024, e 1.207, de 16.12.2024, que designam os membros do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado no Ministério Público Federal em Santa Catarina - GAECO-MPF/SC;

CONSIDERANDO as informações prestadas por meio do PEDIDO DE APOIO AO GAECO-MPF/SC (PRM-ITJ-SC-00001588/2026), de 11/03/2026, encaminhado pelo 4º Ofício da Procuradoria da República no Município de Itajaí/SC, em que solicita apoio do GAECO/PRSC para investigar a prática de crimes de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP) e organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013), por grupo criminoso que obteve acesso aos sistemas da Previdência Social utilizando matrícula e senha de servidores do INSS para reativar indevidamente benefícios suspensos ou cessados (principalmente pensões por morte) para, após isso, inserirem curadores ou falsos dependentes para se apropriar de parcelas mensais e dos montantes acumulados (atrasados);

RESOLVE instaurar Procedimento de Acompanhamento, tendo como objetivo avaliar a viabilidade de auxílio do GAECO-PRSC e, em caso de juízo positivo de admissibilidade do pedido de apoio, a forma como se dará a atuação conjunta, a respectiva estrutura a ser integralizada e as orientações para que seja efetivada, inclusive providências preliminares, se houver, pelo que DETERMINO a atuação do presente expediente.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República  
Membro Gaeco/PRSC - Coordenador

PORTARIA Nº 116/2026 - PRE/SC, DE 13 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.329/2026, 1.330/2026, 1.357/2026, 1.358/2026, 1.418/2026, 1.419/2026, 1.449/2026, 1.452/2026, 1.499/2026, 1.500/2026 e 1.501/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Rafael Scur do Nascimento (dias 13 e 14)
26ª/Rio do Sul	Fabricio Franke da Silva (dias 25 e 26)
36ª/Videira	Gustavo Moretti Staut Nunes (dia 10)
25ª/Porto União	Giovanna Wolf Davelli (dias 3 e 4) Rodrigo Kurth Quadro (dias 17 e 18)
11ª/Curitibanos	Raul Gustavo Juttel (dia 23)
70ª/São Carlos	Victor Ribeiro Debastiani (dias 26, 27, 30 e 31)
44ª/Braço do Norte	Felipe de Oliveira Neiva (dia 16)
95ª/Joinville	Guilherme André Pacheco Zattar (dia 20 e de 23 a 31)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
51ª/Santa Cecília	Lucas dos Santos Machado (dias 13 e 14)
26ª/Rio do Sul	Eduardo Chinato Ribeiro (dias 25 e 26)
36ª/Videira	Lucas Broering Correa (dia 10)
25ª/Porto União	Rodrigo Kurth Quadro (dias 3 e 4) Giovanna Wolf Davelli (dias 17 e 18)
11ª/Curitibanos	Lucas dos Santos Machado (dia 23)
70ª/São Carlos	Gabriel Cavalett (dias 26, 27, 30 e 31)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato n. 1.34.018.000336/2025-14.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatárias, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República; pelos artigos 5º, incisos II, "d", e III, "d", 6º, inciso VII, "b", e XIV, "g", ambos da Lei Complementar n. 75/93; e pela Resolução n. 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como defender o meio ambiente;

CONSIDERANDO a existência de tratativas visando à autocomposição da lide objeto da Ação Civil Pública n. 5001908-15.2024.4.03.6121;

CONSIDERANDO versar a Ação Civil Pública sobre danos ambientais causados pela extração ilegal de areia no Município de Guaratinguetá/SP;

CONSIDERANDO a pré-disposição das partes a buscar uma solução consensual, que inclua a reparação de danos, inclusive interinos e residuais;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Autocomposição (PA-AUTC), tendo por objeto o acompanhamento da negociação de acordo no âmbito da Ação Civil Pública n. 5001908-15.2024.4.03.6121, que se refere a danos ambientais causados pela extração ilegal de areia no Município de Guaratinguetá/SP.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Registro e autuação do presente procedimento;

II - O cumprimento do quanto disposto no despacho anexo.

III - Ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

Fica designada para secretariar os trabalhos a servidora Rita de Cássia Ribeiro Martins.

ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 47, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PP nº 1.34.001.004333/2025-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos I, IV e VII, Lei 7.347/1985);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o PP nº 1.34.001.004333/2025-21, com a seguinte ementa:

"MEIO AMBIENTE. DANO AMBIENTAL. Apurar a eventual prática de dano ambiental. Intervenções indevidas em áreas de preservação permanente e à suposta ausência de instituição de reserva legal, do imóvel rural inscrito no CAR sob nº 35099080094872, com 4,77 hectares, localizado no Município de Cananeia/SP. Preservação Ambiental Cananeia-Iguaçu-Peruíbe - APA-CIP."

CONSIDERANDO a proximidade do prazo de finalização do presente procedimento e que ainda há diligências a cumprir para a completa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que esse Procedimento Preparatório já atingiu a quantidade máxima de prorrogação possível;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

I - Autue-se esta Portaria e o PP nº 1.34.001.004333/2025-21, como Inquérito Civil; e

II - O acompanhamento, pela Secretaria, do prazo concedido à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (SAA/SP) para o envio do relatório da vistoria técnica requisitada.

III - Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

Façam-se os registros necessários, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP).

MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO  
Procurador da República

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 50/2026  
Divulgação: segunda-feira, 16 de março de 2026 - Publicação: terça-feira, 17 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**